

42/2026

21 de outubro de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	9
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	9
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 141, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 – (DOU 16.10.2026 - Edição extra)	9
Altera o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial.....	9
PORTARIA MPS Nº 1.458, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 – (DOU de 13/10/2026 - nº 193 - Extra C, Seção 1, pág. 8)	14
Estabelece, para o mês de outubro de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	14
PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 048, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 09.10.2026 - Edição Extra) 15	
Regulamenta, no âmbito do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão e a operacionalização da prestação pecuniária devida à segurada do Regime Geral de Previdência Social afastada do trabalho nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em cumprimento ao Parecer nº 00010/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pelo Presidente da República em 1º de outubro de 2026.....	15
PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 49, DE 8 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193 - Extra C, Seção 1, pág. 8)	17
Dispõe sobre a concessão automática e provisória do salário-maternidade na hipótese de não conclusão da análise administrativa no prazo previsto no art. 73-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.....	17
1.02 COMÉRCIO EXTERIOR.....	19
DESPACHO - DOU de 16/10/2026 (nº 196, Seção 1, pág. 140)	19
Retificação.....	19
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	29
DECRETO Nº 13.133, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 09/10/2026 (nº 192 - Extra B, Seção 1, pág. 1) ...	29
Delega competência ao Ministro de Estado da Fazenda para divulgar as alíquotas da Contribuição Social sobre Bens e Serviços incidentes sobre as operações com os combustíveis que especifica.	29
DECRETO Nº 13.134, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 09/10/2026 (nº 192 - Extra B, Seção 1, pág. 1) ...	31
Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização no mercado interno de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de etanol hidratado combustível, reduz a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina e suas correntes - Cide Combustíveis, e altera o valor da subvenção econômica estabelecida pelo Decreto nº 13.119, de 16 de setembro de 2026.....	31
DECRETO Nº 13.135, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 5)	33
Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.	33
PORTARIA MF Nº 3.074, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 09.10.2026 - Edição Extra)	41
Divulga as alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS incidentes sobre operações com combustíveis, ainda que iniciadas no exterior.....	41
PORTARIA MF Nº 3.082, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193 - Extra C, Seção 1, pág. 4)	42
Estabelece valor adicional de subvenção econômica a ser paga aos importadores de óleo diesel e suas correntes nos termos da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026.	42
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196, DE 8 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 37)	43
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	43
SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. ESTÍMULO À INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. DESONERAÇÃO.	43
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	43
SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. ESTÍMULO À INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. DESONERAÇÃO.	43



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	43
SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. ESTÍMULO À INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. DESONERAÇÃO.	43
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	44
SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. ESTÍMULO À INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. DESONERAÇÃO.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 38)	44
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	44
FUNDEB. PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM ANO POSTERIOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.....	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.056, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 48)	45
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	45
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	45
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	45
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.275, DE 24 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 44)	46
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.276, DE 24 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 44)	46
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.277, DE 24 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 44)	47
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.278, DE 24 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)	47
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.302, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45).....	48
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.303, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204).....	48
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	48
Código NCM: 8524.91.00	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.316, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45).....	48
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.323, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45).....	49
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.338, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45).....	49
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.339, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45).....	50
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.340, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45).....	50
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.341, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45).....	51
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.342, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45).....	51
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	51



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.343, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45).....	52
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.344, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45).....	52
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.345, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45).....	53
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.347, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 46).....	53
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	53

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 54

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	54
ATO COTEPE/ICMS Nº 108, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 16/10/2026 (nº 196, Seção 1, pág. 81) ...	54
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 56, de 24 de outubro de 2018, que divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no Convênio ICMS 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	54
PORTARIA SRE Nº 51, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 16/10/2026 (nº 198, pág. 33).....	55
Altera a Portaria SRE 41/23, de 21 de junho de 2023, que disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às operações que especifica, e dá outras providências.....	55
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	57
ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 34)... ..	57
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 21 e 23/09/2026 e publicados no DOU de 24/09/2026.	57
DESPACHO Nº 48, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 35).....	58
Publica Convênios ICMS aprovados na 434ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13/10/2026.	58
CONVÊNIO ICMS Nº 115, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 35).....	58
Altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza a remissão de crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.	58
CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 35).....	59
Autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.....	59
CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 36).....	63
Altera o Convênio ICMS nº 77, de 2 de setembro de 2020, que autoriza os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS e altera o Convênio ICMS 168/17.....	63
CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 36).....	65
Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.....	65
CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 36).....	66
Autoriza a concessão de remissão e instituição de programa de anistia e parcelamento de débitos tributários, não inscritos em Dívida Ativa, relativos ao ICMS na forma em que especifica, para tratamento adequado das alterações decorrentes da Lei Complementar nº 236, de 2026.	66
CONVÊNIO ICMS Nº 120, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 36).....	68
Altera o Convênio ICMS nº 92, de 28 de julho de 2026, que autoriza a dispensa de juros e multas mediante pagamento à vista de débitos fiscais relacionados com o ICMS.	68
CONVÊNIO ICMS Nº 121, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 37).....	69
Altera o Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, que autoriza a instituição de programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.	69
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	70
RESOLUÇÃO PGE Nº 52, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 16/10/2026 (nº 198, pág. 2).....	70
Altera os dispositivos que especifica da Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024.	70
PORTARIA SRE Nº 49, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 16/10/2026 (nº 198, pág. 32).....	75



Altera a Portaria CAT 27/15, de 26 de fevereiro de 2015, que disciplina o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento e a restituição relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.	75
PORTARIA SRE Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 16/10/2026 (nº 198, pág. 33).....	81
Altera a Portaria CAT 156/10, de 24 de setembro de 2010, que disciplina o cumprimento de obrigações acessórias pelos prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e pelos prestadores de serviços relacionados ao comércio eletrônico.	81

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 82

3.01 SOLUÇÃO DE CONSULTA 82	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	82
ISS. Sociedade Uniprofissional. Possibilidade de composição individual.....	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	83
ISS. Transporte de livros. Incidência	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	84
Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.....	84
Inscrição de Fundo de Investimento Imobiliário - FII.....	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	85
ISS. Estabelecimento e emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Cada estabelecimento é responsável pela emissão da NFS-e em relação aos serviços que prestar.	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	86
ISS. Estabelecimento e emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Cada estabelecimento é responsável pela emissão da NFS-e em relação aos serviços que prestar.	86
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	87
ISS. Gestão e otimização de consumo de água. Telemetria e monitoramento remoto. Remunerações distintas por desempenho e por infraestrutura. Lista de Serviços da <i>Lei nº 13.701, de 24 de dezembro 2003</i>	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	88
ISS. Subitem 15.09 da Lista de Serviços da <i>Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003</i> . Códigos de serviço 05851. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).....	88
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 4 DE MARÇO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	89
ISS. Serviço de intermediação imobiliária (subitem 10.05). Estabelecimento prestador localizado no Município de São Paulo. Regra geral do art. 3º da <i>Lei Complementar Federal nº 116/2003</i> e do art. 3º da <i>Lei nº 13.701/2003</i> . Competência tributária do Município de São Paulo. Responsabilidade tributária por retenção. Ausência de previsão legal no art. 9º da <i>Lei nº 13.701/2003</i> . Impossibilidade de exigência por município diverso.	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9 DE 6 DE MARÇO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	90
ISS. Locação pura de bens móveis. Súmula Vinculante nº 31 do STF. Inexistência de fato gerador do imposto. Inaplicabilidade de código de serviço e inexigibilidade de emissão de NFS-e. Reforma Tributária. IBS e CBS. Ausência de disciplinamento normativo e de competência municipal para manifestação. Prejudicialidade parcial da consulta.	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 5 DE MAIO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	92
ISS - Transporte municipal de pessoas e cargas - Veículos com condutor e combustível - Inexistência de locação - Enquadramento no item 16 da lista da <i>Lei nº 13.701/2003</i> - Incidência do ISS sobre o valor total do serviço - Vedada a segregação de valores - Obrigatoriedade de emissão de NFS-e - Responsabilidade do tomador pelo recolhimento.	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	94
ISS. Competições esportivas. Cobrança de inscrição/participação. Enquadramento no subitem 12.11 da lista de serviços. Código 08210. Diversões públicas. Sistema de Declarações de Diversões Públicas e Eventos - SPDE. Patrocínio com contrapartida de exposição de marca. Prestação de serviço de propaganda e publicidade. Enquadramento no subitem 17.06. Código 02496.	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 26 DE JUNHO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	95
ISS. Base de cálculo. Bolsas de estudo concedidas no âmbito da <i>Lei Complementar nº 187/2021</i> . Não configuração de desconto incondicional. Integração ao preço do serviço.....	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 7 DE JULHO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	97
ISS. Retenção na fonte de valores pagos a título de remuneração a síndico morador (não profissional).....	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 28 DE JULHO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	98
ISS. Serviços advocatícios. Valores a serem posteriormente repassados a clientes.	98



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 28 DE JULHO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	99
ISS. Intermediação. Subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Base de cálculo. Preço do serviço correspondente à comissão do intermediário.....	99
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	100
ISS. Subitem 17.01 da Lista de Serviços da <i>Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003</i> . Taxa de administração de patrimônio separado em operações de securitização.	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 20 DE AGOSTO DE 2026 - Extraído do site da SUREM.....	102
ISS. Item 1 da Lista de Serviços da <i>Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003</i> . Serviços de informática e congêneres. Exportação de serviços. Não ocorrência.	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM.....	103
ISS. Subitem 10.03 da Lista de Serviços do <i>art. 1º da Lei nº 13.701/2003</i> . Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística. Receitas decorrentes da prospecção, negociação e intermediação de autorizações para sincronização de fonogramas. Incidência de ISS sobre a remuneração da intermediária.	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	106
ISS. Serviços advocatícios. Sociedade individual de advocacia. Parceria profissional entre advogados e sociedades de advocacia. <i>Art. 15, § 9º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994</i> . Valores pertencentes a terceiros e repassados a advogados parceiros não integram a base de cálculo do ISS, desde que comprovada a natureza de receita própria dos parceiros mediante documentação contratual, fiscal, contábil e financeira idônea.	106
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	109
ISS. Auditoria interna de processos, sistemas e controles operacionais. Enquadramento tributário. Subitem 17.15 (Auditoria) da lista de serviços da <i>Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003</i>	109
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	110
ISS. Contribuições associativas estatutárias. Associação sem fins lucrativos. Ausência de prestação de serviços. Não incidência. NFS-e. Inexigibilidade. Reforma tributária. Competência limitada aos tributos municipais.....	110
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	112
ISS. Sistema de Declarações de Diversões Públicas e Eventos (SPDE). Grupo 17 do Anexo 1 da <i>Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011</i> . Valores cobrados para participação em congresso caracterizam preço de ingresso, sujeitando-se à utilização do SDPE. Receitas de patrocínio submetem-se ao ISS quando houver prestação de serviços tributáveis como contrapartida, hipótese em que se aplica a NFS-e.....	112
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	114
ISS. Locação de bens próprios. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no emissor próprio do Município de São Paulo.	114
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM	116
ISS. Valores recebidos por fundação sem fins lucrativos em decorrência de contribuição facultativa paga por hóspedes de estabelecimentos hoteleiros associados. Não incidência do imposto.....	116

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 118

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	118
Split payment: testes começam em 15 de outubro; veja o que empresas precisam saber.....	118
Nova sistemática exigirá integração entre documento fiscal, valores de IBS e CBS e meios de pagamento; veja os principais pontos para as empresas.	118
Holdings patrimoniais entram no radar com mudanças tributárias.	120
Alterações na tributação e no planejamento sucessório levam contribuintes a analisar custos, organização de bens e estrutura empresarial antes de criar ou manter uma holding.	120
Decisão do STF abre caminho para empresas recuperarem impostos pagos indevidamente.....	122
STF consolida escudo contra cobranças de PIS e Cofins sobre incentivos regionais.....	122
Contratar sem currículo e entrevista? Entenda quando o open hiring pode funcionar.	124
Modelo amplia o acesso a vagas de entrada, mas exige definição prévia das atividades, treinamento e cumprimento das obrigações trabalhistas.....	124
Reforma tributária: 86% dos documentos fiscais já destacam a CBS.	125
Dados da Receita Federal mostram que 3,7 bilhões de documentos foram emitidos com destaque do novo tributo nos últimos 30 dias.....	125
NFS-e tem novo leiaute e passa a permitir rejeição de notas pelo tomador.	126
Mudanças incluem validação de dados cadastrais, ajustes na base de cálculo do IBS e da CBS e novas regras para a NFS-e Via, com implantação em etapas.	126
Receita define quais informações serão testadas na plataforma do split payment.	129



Primeira etapa validará a comunicação entre prestadores de serviços de pagamento e a plataforma pública, em ambiente controlado e sem efeitos sobre operações reais.	129
A Receita Federal divulgou o escopo dos testes de integração entre os Prestadores de Serviços de Pagamento (PSPs) e a Plataforma Pública do Split Payment, previstos para começar nesta quinta-feira (15).....	129
NFS-e ganha nova função e exige atenção redobrada dos contadores.	131
Novas regras alteram o leiaute da nota fiscal de serviços, reforçam a validação cadastral e ajustam informações do IBS e da CBS.....	131
Prospera MEI prevê perdão de dívidas e apoio de até R\$ 5 mil, mas medidas ainda dependem de aprovação.	133
.....	133
Pacote voltado para microempreendedores inclui renegociação bancária, aumento do teto de faturamento para R\$ 140 mil e criação do PixMEI; propostas centrais precisam de aval do Congresso ou regulamentação por editais e decretos.	133
Devoluções e cancelamentos no IBS e na CBS: o que acontece com débito e crédito?	136
Devoluções e cancelamentos no IBS e na CBS exigem ajustes nos débitos e créditos tributários, conforme o estágio da apuração, a situação do adquirente e a forma de extinção do débito original.	136
Inteligência Artificial transforma a formação dos contadores e ganha espaço em mestrado profissional.	139
A Inteligência Artificial (IA) está mudando a maneira como os profissionais da contabilidade analisam dados, identificam inconsistências e apoiam decisões empresariais. Para acompanhar essa transformação, o Mestrado Profissional em Ciências Contábeis, Controladoria e Finanças da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) incorporou, no segundo semestre de 2026, a disciplina Controladoria com Aplicação de Inteligência Artificial, que aproxima conceitos contábeis, técnicas computacionais e problemas concretos das organizações.....	139
Micro pensão permite guardar pouco por mês para ter renda extra na aposentadoria.	141
Modalidade de previdência complementar é voltada a autônomos, informais e trabalhadores de aplicativos que buscam uma renda extra na aposentadoria.....	141
Aposentadoria por tempo de contribuição: quando você pode se aposentar sem perder dinheiro.	143
Conhecer as regras de transição, conferir o histórico de contribuições e calcular o tempo de serviço pode fazer a diferença	143
Fim da escala 6x1: quem será afetado, o que muda e quando começa a valer.	145
Senado aprova mudança sem corte salarial. A medida também exige atenção de empresas, profissionais de RH e contadores	145
Comércio pode abrir no feriado? Veja os cuidados com autorização, escala e folha.....	148
Portaria mantém exigência de convenção coletiva para o comércio em geral e prevê atividades com autorização permanente; pagamento e descanso exigem conferência própria.	148
Aluguel Consignado: o que muda para locadores e locatários.	149
TIT-SP mantém cobrança de R\$ 33 milhões de ICMS em esquema de subfaturamento com “distribuidoras”: quem comprava e participou da documentação também responde pelo imposto. Mas a holding que adquiriu o grupo e sabia das irregularidades ficou de fora. Entenda onde passa a linha.....	152
Nova “tese do século” será julgada em 21/10: STF decide se o ISS entra na base do PIS/Cofins. Existe uma grande oportunidade de recuperar o que foi pago, mas quem não tem ação ajuizada pode ficar de fora. Entenda.	155
Holding: STF chega a 8x2 pela imunidade de ITBI na integralização de imóveis, mesmo quando a empresa tem atividade preponderantemente imobiliária. O julgamento termina na segunda-feira (19/10). Entenda o que ainda pode mudar.....	156
STF mantém a multa de 50% para empresa com dívida na União que distribui lucros aos sócios, mas só em 3 situações.....	158
Vitória da advocacia: OAB-SP obtém sentença que afasta o aumento de 10% na presunção do IRPJ e da CSLL no lucro presumido. Quem já pagou com o aumento poderá recuperar a diferença. Entenda quem se beneficia e o que ainda pode mudar.	161
Juiz derruba cobrança de R\$ 769 mil de ITBI sobre fazenda levada à holding pelo valor do IR. O Município avaliou o imóvel em R\$ 30 milhões, mas a sentença disse que a diferença não pode ser tributada.....	163
4.02 COMUNICADOS	165
CONSULTORIA JURIDICA.....	165
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	165
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	166
FUTEBOL	166
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	166



5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	166
Agenda de Cursos - outubro/2026.....	166
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS.....	167
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	167
Segunda-feira 19-10-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:30 horas –.....	167
Palestra: Reforma Tributária – Terceiro Setor	167
Palestrante: Jair Gomes de Araújo.....	167
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	167
Terça-feira 20-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	167
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	167
Quarta-feira 21-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua.....	167
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	167
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	167
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	167
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	167
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	167
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	167
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.....	167
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	167
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	167
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	167
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.....	167
Grupo de Estudos Perícia	167
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.	167
5.04 FACEBOOK	167
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	167
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	167
64º EPAC – Sindcont-SP.....	167
Contabilidade, Reforma Tributária, Terceiro Setor, Inteligência Artificial e tecnologia.....	167
De 09 a 12 de novembro	168
Das 19h às 21h.....	168
UNICID – Rua Cesário Galeno, 448/475.....	168

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 141, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 – (DOU 16.10.2026 - Edição extra)

Altera o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 7º da [Constituição Federal](#) passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 7º

.....

XIII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

XV - repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias, um dos quais preferencialmente aos domingos; ([Vigência](#))

.....

§ 1º

§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-



calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho.

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo." (NR)

Art. 2º A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do repouso semanal remunerado em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. A irredutibilidade salarial estabelecida no caput deste artigo aplica-se inclusive aos pisos salariais.

Art. 3º Decorridos 2 (dois) meses da publicação desta Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e do repouso semanal remunerado incompatíveis com as disposições desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entrada em vigor desta Emenda Constitucional não implicará redução proporcional das jornadas de trabalho já fixadas em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da aplicação do disposto no [inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#).

Art. 5º Lei complementar poderá estabelecer medidas transitórias, condicionadas à manutenção de níveis de emprego, de mitigação dos impactos decorrentes desta Emenda Constitucional, para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 6º A redução da duração do trabalho normal para 40 (quarenta) horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:



I - 2 (dois) meses após a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais;

II - I (um) ano após o decurso do prazo de que trata o inciso I deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º No prazo previsto no inciso II do caput do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho estabelecida no inciso I do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional, respeitado o disposto no [inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#).

Art. 8º Ao empregado portador de diploma de nível superior e que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, salvo por liberalidade do empregador ou se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitados o [inciso XV](#) e o [§ 2º do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas ao disposto no caput deste artigo.

Art. 9º Nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico- financeiro, conforme o regime jurídico



aplicável, a ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos regidos pela legislação de licitações e contratos administrativos, de concessões e permissões de serviços e obras públicas, de parcerias público-privadas e de outros instrumentos de colaboração com a iniciativa privada.

§ 2º Os empregados alocados na execução dos contratos de que trata este artigo passam a ser abrangidos pelas disposições desta Emenda Constitucional relativas à duração do trabalho normal na data da formalização do aditamento ou, independentemente deste, ao término do prazo previsto no caput deste artigo, assegurada a irredutibilidade salarial.

§ 3º Os contratos aditados no prazo de 2 (dois) meses da data de publicação desta Emenda Constitucional deverão observar as disposições sobre redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal remunerado a partir do respectivo início das vigências instituídas nesta Emenda Constitucional.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - após decorridos 2 (dois) meses de sua publicação, em relação à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 16 de outubro de 2026.

Mesa da Câmara dos Deputados		Mesa do Senado Federal



Deputado Hugo Motta Presidente		Senador Davi Alcolumbre Presidente
Deputado Altineu Côrtes 1º Vice- Presidente		Senador Eduardo Gomes 1º Vice- Presidente
Deputado Elmar Nascimento 2º Vice- Presidente		Senador Humberto Costa 2º Vice- Presidente
Deputado Carlos Veras 1º Secretário		Senadora Daniella Ribeiro 1ª Secretária
Deputado Lula da Fonte 2º Secretário		Senador Confúcio Moura 2º Secretário
Deputada Delegada		Senadora Ana Paula



Katarina 3ª Secretária		Lobato 3ª Secretária
Deputado Sergio Souza 4º Secretário		Senador Laércio Oliveira 4º Secretário

PORTARIA MPS Nº 1.458, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 – (DOU de 13/10/2026 - nº 193 - Extra C, Seção 1, pág. 8)

Estabelece, para o mês de outubro de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 2026, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001690 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2026;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004996 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2026, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001690 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2026; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008200.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos



benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,008200.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se, após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 048, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 09.10.2026 - Edição Extra)

Regulamenta, no âmbito do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão e a operacionalização da prestação pecuniária devida à segurada do Regime Geral de Previdência Social afastada do trabalho nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em cumprimento ao Parecer nº 00010/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pelo Presidente da República em 1º de outubro de 2026.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e a PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o art. 17, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; no art. 72 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e no Parecer nº 00010/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU, adotado pelo Parecer nº JM-12, de 1º de outubro de 2026, aprovado pelo Presidente da República por meio do Despacho de 1º de outubro de 2026 (republicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2026), o qual, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993, vincula toda a Administração Pública federal,

RESOLVEM:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º A prestação pecuniária devida à segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS afastada do trabalho em decorrência de medida protetiva de urgência prevista no art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, será operacionalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Benefício de Afastamento Protetivo - Lei Maria da Penha, observadas as disposições desta Portaria

Parágrafo único. A prestação de que trata o caput possui natureza previdenciária análoga à do auxílio por incapacidade temporária, espécie 31, observadas as condições específicas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Terá direito ao benefício a segurada do RGPS, filiada sob qualquer categoria, que, em razão de decisão judicial proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição criminal, seja afastada do trabalho com fundamento no art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 2006.

Art. 3º São requisitos para a concessão do benefício:

I - decisão judicial que assegure o afastamento da segurada do trabalho, a título de medida protetiva de urgência prevista no art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 2006; e

II - qualidade de segurada do RGPS na data indicada judicialmente para o início do afastamento ou, na ausência dessa, na data da decisão.

§ 1º A concessão e a manutenção do benefício pressupõem o efetivo afastamento do trabalho quando a segurada estiver em exercício de atividade laborativa na data de início do afastamento fixada na decisão judicial.

§ 2º A decisão judicial prevista no inciso I dispensa a realização de avaliação médico-pericial para aferição de incapacidade laborativa, observada a necessidade do afastamento do trabalho já apreciada pelo juízo criminal competente.

§ 3º A concessão do benefício independe do cumprimento de período de carência.

Art. 4º O benefício será devido pelo período de afastamento do trabalho fixado na decisão judicial, limitado a seis meses, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 2006.

Parágrafo único. Quando a decisão judicial não especificar a duração do afastamento, o benefício será concedido pelo prazo máximo de seis meses.

Art. 5º A data de início do benefício - DIB corresponderá à data do afastamento indicada judicialmente ou, na ausência dessa, à data da decisão.

§ 1º Sem prejuízo da data de início do benefício fixada na forma do caput, o pagamento terá início:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento, para a segurada empregada, exceto a doméstica;

II - a contar da data do afastamento, para as demais seguradas; e

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento, para todas as seguradas.

§ 2º Para a segurada empregada, exceto a doméstica, os primeiros quinze dias de afastamento são de responsabilidade do empregador.



Art. 6º O requerimento será formulado pela segurada, por meio dos canais de atendimento do INSS, inclusive remotos, mediante apresentação de cópia da decisão judicial que assegurar a medida protetiva de afastamento do trabalho.

Parágrafo único. A segurada deverá comunicar ao INSS o retorno à atividade laborativa, a alteração ou revogação da medida protetiva e outras circunstâncias que possam repercutir na manutenção do benefício, sem prejuízo da comunicação pelo juízo criminal competente.

Art. 7º O INSS remeterá à Procuradoria-Geral Federal, de forma sistemática, os dados necessários ao ajuizamento das ações regressivas de que trata o art. 120, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º O disposto nesta Portaria aplica-se aos afastamentos assegurados judicialmente com base no art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 2006, que estejam em curso na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os afastamentos de que trata o caput, a data de início do benefício será fixada na forma do art. 5º, sendo o pagamento devido a partir da data apurada nos termos desse artigo ou da publicação desta Portaria, o que ocorrer por último, limitado ao período remanescente do afastamento.

Art. 9º Observadas as disposições desta Portaria, aplicam-se, no que couber, as regras previstas no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para o auxílio por incapacidade temporária, espécie 31.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 49, DE 8 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193 - Extra C, Seção 1, pág. 8)

Dispõe sobre a concessão automática e provisória do salário-maternidade na hipótese de não conclusão da análise administrativa no prazo previsto no art. 73-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e a PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, observadas as atribuições previstas no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 10128.012732/2026-15, resolvem:

Art. 1º - O salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social terá a análise concluída no prazo de até trinta dias, contados da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 73-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



§ 1º - A inobservância do prazo previsto no *caput* acarreta a concessão automática e provisória do benefício, sem prejuízo da posterior análise administrativa quanto ao cumprimento dos requisitos legais pela pessoa requerente.

§ 2º - O prazo previsto no *caput* será contado a partir de 26 de maio de 2026, para os requerimentos de salário-maternidade pendentes de análise na data de publicação da Lei nº 15.415, de 2026.

§ 3º - O período em que a instrução processual estiver suspensa em razão do prazo para cumprimento de exigência pelo requerente não será computado para fins de contagem dos trinta dias previstos no *caput*.

Art. 2º - A concessão automática e provisória do benefício observará as regras legais e regulamentares relativas ao salário-maternidade, ressalvadas as disposições específicas desta Portaria.

Art. 3º - O benefício concedido de forma automática e provisória:

I - produzirá, até a conclusão da análise administrativa, efeitos exclusivamente financeiros, sem reconhecimento definitivo dos demais efeitos previdenciários;

II - terá a data de início fixada provisoriamente na data da entrada do requerimento; e

III - será sucedido de análise obrigatória para verificação do direito ao benefício.

Art. 4º - É vedada a concessão automática e provisória do salário-maternidade:

I - durante a manutenção do benefício de auxílio por incapacidade temporária; e

II - quando o pedido estiver fundamentado no mesmo fato gerador de requerimento já analisado, com decisão de mérito regularmente proferida.

Parágrafo único - Após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, na hipótese de inobservância do prazo previsto no art. 1º, o salário-maternidade automático e provisório será concedido pelo tempo restante.

Art. 5º - Na ausência de informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que permitam identificar a qualidade de segurado ou os salários de contribuição, o salário-maternidade automático e provisório será concedido na condição de segurado facultativo e no valor do limite mínimo do salário de contribuição vigente, conforme o caso.

Art. 6º - Concluída a análise administrativa e verificado o preenchimento dos requisitos legais, a concessão provisória será convertida em definitiva, com os ajustes necessários à adequação do benefício à legislação aplicável.

§ 1º - A conversão da concessão provisória em definitiva produzirá os efeitos previdenciários cabíveis decorrentes do período de manutenção do benefício.



§ 2º - Caso a análise administrativa conclua pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do salário-maternidade, a concessão provisória será tornada sem efeito desde a data de início do benefício e não produzirá efeitos previdenciários.

Art. 7º - Os valores recebidos pela pessoa requerente no período de concessão automática e provisória do salário-maternidade não serão objeto de restituição, salvo comprovada má-fé.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL - Ministro de Estado da Previdência Social

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

1.02 COMÉRCIO EXTERIOR

DESPACHO - DOU de 16/10/2026 (nº 196, Seção 1, pág. 140)

Retificação

No despacho publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2026, Seção 1, Páginas 111 a 113, Referente às Decisões Sc-12/9, Sc-12/10 e Sc-12/12, Adotadas Na 12ª Conferência das Partes (Cop) à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes,

Onde se lê:

Substância química	Atividade	Isenção específica
Clorpirifós*	Produção	Conforme permitido para as Partes enumeradas no Registro.
N.º CAS	Uso	Complexos cultura-praga, relacionados nos termos das disposições da parte XV do presente anexo;
2921-88-2		Controle de formigas cortadeiras (<i>Atta spp.</i> e <i>Acromyrmex spp.</i>) exclusivamente para uso agrícola;
		Controle de gafanhotos, exclusivamente para uso agrícola;
		Controle de carrapatos em bovinos;
		Preservação da madeira contra insetos xilófagos e térmitas nas fundações de edifícios.

Leia-se:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



<i>Substância química</i>	<i>Atividade</i>	<i>Isonção específica</i>
Clorpirifós* N.º CAS 2921-88-2	Produção Uso	Conforme permitido para as Partes enumeradas no Registro. Complexos cultura-praga, relacionados nos termos das disposições da parte XV do presente anexo; Controle de formigas cortadeiras (<i>Atta spp.</i> e <i>Acromyrmex spp.</i>) exclusivamente para uso agrícola; Controle de gafanhotos, exclusivamente para uso agrícola; Controle de carrapatos em bovinos; Preservação da madeira contra insetos xilófagos e térmitas nas fundações de edifícios.

Onde se lê:

Cultura	Praga
Cevada	Cupins
Couve	Traça-das-crucíferas <i>Plutella xylostella</i>)
Cacau	Mosquitos do cacau <i>Helopeltis spp.</i>), broca-do-fruto-do-cacau <i>Conopomorpha cramerella</i>)
Grão-de-bico	Lagartas-roscas
Citrinos	
Algodão e, Sementes de algodão	Cochonilhas
Berinjela	Pulgões, lagartas carpófogas, lagartas cortadoras, ácaros-aranha, lagarta-enroladeira-das-folhas-do-algodoeiro <i>Syllepte derogata</i>), larvas de mosca-branca, adultos de mosca-branca
Milho	
Cebola	Broca-do-broto e dos frutos <i>Leucinodes orbonalis</i>)
	Lagartas-militares <i>Spodoptera cosmíoides</i> e <i>Spodoptera</i>



Amendoim	frugiperda), lagartas-elasma <i>Elasmopalpus lignosellus</i>), lagartas-rosca <i>Peridroma saucia</i>), lagarta-da-espiga <i>Helicoverpa armigera</i>), larva branca da cana-de-açúcar <i>Lepidiotia stigma</i>), moscas das plântulas <i>Atherigona</i> spp.), broca-do-colmo <i>Ostrinia furnacalis</i>), percevejo-verde <i>Nezara viridula</i>)
Abacaxi	
Colza	Larvas de raiz
Arroz	Larvas brancas
Sorgo	Cochonilha <i>Dysmicoccus brevipes</i>), broca-do-abacaxi <i>Metamasius dimidiatipennis</i>), sinfilídeo-de-estufa <i>Scutigerella immaculata</i>)
Soja	Pulga-das-crucíferas, mosca-serra-da-nabo, besouro-do-pólen, gorgulho-das-galhas-do-nabo Cigarrinhas-do-arroz, brocas-do-colmo-do-arroz, lagartas-enroladeiras-das-folhas do arroz
Cana-de-açúcar	Lagartas-militares (<i>Spodoptera cosmioides</i> e <i>Spodoptera frugiperda</i>), broca-pequena-do-milho <i>Elasmopalpus lignosellus</i>) Lagartas-militares <i>Spodoptera litura</i>), broca-das-vagens-da soja <i>Etiella zinckenella</i>), mosca-da-semente-da-soja <i>Ophiomyia phaseoli</i>), besouro-da-folha-da-soja <i>Phaedonia inclusa</i> stall), mosca-branca-tabaco <i>Bemisia tabaci</i>), pulgão-da-soja <i>Aphis glycines</i>), mosca-branca-espiral <i>Aleurodicus dispersus</i>), percevejo-verde (<i>Nezara viridula</i>), percevejo-marrom <i>Riptortus linearis</i>), ácaro-rajado <i>Tetranychus cinnabarinus</i>)
Teff	Cupins, besouros, larva-branca-da-cana-de-açúcar <i>Lepidiotia stigma</i>), broca-da-cana-de-açúcar <i>Triporyza vinella</i>), broca-do-caule-da-cana-de-açúcar <i>Proceras sacchariphagus</i>)
Trigo	Cupins Cupins, percevejos-do-milho, besouros-do-trigo, besouros-das-folhas, pulgões, tripses

Leia-se:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cultura	Praga
Cevada	Cupins
Couve	Traça-das-crucíferas (<i>Plutella xylostella</i>)
Cacau	Mosquitos do cacau (<i>Helopeltis spp.</i>), broca-do-fruto-do-cacau (<i>Conopomorpha cramerella</i>)
Grão-de-bico	Lagartas-roscas
Citrinos	Cochonilhas
Algodão e, Sementes de algodão	Pulgões, lagartas carpófagas, lagartas cortadoras, ácaros-aranha, lagarta-enroladeira-das-folhas-do-algodoeiro (<i>Syllepte derogata</i>), larvas de mosca-branca, adultos de mosca-branca
Berinjela	Broca-do-broto e dos frutos (<i>Leucinodes orbonalis</i>)
Milho	Lagartas-militares (<i>Spodoptera cosmioides</i> e <i>Spodoptera frugiperda</i>), lagartas-elasm (<i>Elasmopalpus lignosellus</i>), lagartas-roscas (<i>Peridroma saucia</i>), lagarta-da-espiga (<i>Helicoverpa armigera</i>), larva branca da cana-de-açúcar (<i>Lepidiotia stigma</i>), moscas das plântulas (<i>Atherigona spp.</i>), broca-do-colmo (<i>Ostrinia furnacalis</i>), percevejo-verde (<i>Nezara viridula</i>)
Cebola	Larvas de raiz
Amendoim	Larvas brancas
Abacaxi	Cochonilha (<i>Dysmicoccus brevipes</i>), broca-do-abacaxi (<i>Metamasius dimidiatipennis</i>), sinfilídeo-de-estufa (<i>Scutigerella immaculata</i>)
Colza	Pulga-das-crucíferas, mosca-serra-da-nabo, besouro-do-pólen, gorgulho-das-galhas-do-nabo
Arroz	Cigarrinhas-do-arroz, brocas-do-colmo-do-arroz, lagartas-enroladeiras-das-folhas do arroz
Sorgo	Lagartas-militares (<i>Spodoptera cosmioides</i> e <i>Spodoptera frugiperda</i>), broca-pequena-do-milho (<i>Elasmopalpus lignosellus</i>)
Soja	Lagartas-militares (<i>Spodoptera litura</i>), broca-das-vagens-da soja (<i>Etiella zinckenella</i>), mosca-da-semente-da-soja (<i>Ophiomyia phaseoli</i>), besouro-da-folha-da-soja (<i>Phaedonia inclusa stoll</i>), mosca-branca-tabaco (<i>Bemisia tabaci</i>), pulgão-da-soja (<i>Aphis glycines</i>), mosca-branca-espiral (<i>Aleurodicus dispersus</i>), percevejo-verde (<i>Nezara viridula</i>), percevejo-marrom (<i>Riptortus linearis</i>), ácaro-rajado (<i>Tetranychus cinnabarinus</i>)
Cana-de-açúcar	Cupins, besouros, larva-branca-da-cana-de-açúcar (<i>Lepidiotia stigma</i>), broca-da-cana-de-açúcar (<i>Triporyza vinella</i>), broca-do-caule-da-cana-de-açúcar (<i>Proceras sacchariphagus</i>)
Teff	Cupins
Trigo	Cupins, percevejos-do-milho, besouros-do-trigo, besouros-das-folhas, pulgões, tripes

**Onde se lê:**

$C_{14}H_{(30-y)}Cl_y$, em que $y \geq 5$; $C_{15}H_{(32-y)}Cl_y$, em que $y \geq 5$; $C_{16}H_{(34-y)}Cl_y$, em que $y \geq 6$; e $C_{17}H_{(36-y)}Cl_y$, em que $y \geq 6$, foram avaliados e identificados como poluentes orgânicos persistentes",

Leia-se:

$C_{14}H_{(30-y)}Cl_y$, em que $y \geq 5$; $C_{15}H_{(32-y)}Cl_y$, em que $y \geq 5$; $C_{16}H_{(34-y)}Cl_y$, em que $y \geq 6$; e $C_{17}H_{(36-y)}Cl_y$, em que $y \geq 6$, foram avaliados e identificados como poluentes orgânicos persistentes",²

Onde se lê:

Substância química	Atividade	Isenção específica
Parafinas cloradas de cadeia média (MCCPs) Para os fins da presente Convenção, as substâncias ou misturas são consideradas "Parafinas cloradas de cadeia média (MCCPs)" quando atendem à definição em (i), (ii) ou em ambos (i) e (ii):	Produção Uso	Conforme permitido para as Partes listadas no Registro, nos termos das disposições da Parte XIII deste Anexo
		De acordo com a Parte XIII deste Anexo: · Policloreto de vinila (PVC) flexível, limitado aos seguintes usos: Setor da construção, incluindo a manutenção de edifícios e outras estruturas, para usos que não sejam pisos em espaços internos que não sejam utilizados para fins comerciais;
		Fios e cabos no setor da construção; oFios e cabos em dispositivos médicos e dispositivos de diagnóstico <i>in vitro</i> ; Filmes calandrados no setor de embalagens, excluindo embalagens para alimentos;
		·Correias transportadoras de trama sólida utilizadas em minas subterrâneas de



		carvão; ·Espuma elastomérica flexível para isolamento térmico; Adesivos e selantes, limitados aos seguintes usos:
		Selante de polissulfeto e espuma de poliuretano monocomponente utilizados na vedação de portas e janelas; ·Revestimentos impermeabilizantes e revestimentos anticorrosivos; Aplicações aeroespaciais e de defesa (por exemplo, adesivos de poliuretano e massa de vedação resistente à violação);
		·Fita utilizada para colagem não estrutural em produtos aeroespaciais e de defesa; ·Componente para engorduramento de couro, exceto em produtos destinados a crianças;
		·Dispositivos pirotécnicos de resposta a emergências; ·Tintas e revestimentos para munições e marcação de munições; Fluidos para usinagem de metais, de acordo com as disposições dos parágrafos 5 e 6 da Parte XIII deste Anexo;
		· Polímeros e borrachas (incluindo PVC, borracha de etileno-propileno-dieno monômero (EPDM), cloropreno (CR), borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR) e polietileno clorado (CPE)) utilizados em peças de reparo e peças de reposição, de acordo com as disposições do parágrafo 7 da Parte XIII deste Anexo;
Substâncias ou misturas que contenham cloroalcanos lineares com comprimentos de cadeia de carbono na faixa de C ₁₄₋₁₇ e níveis de cloração iguais ou superiores a 45% de cloro em peso;		· Dispositivos pirotécnicos de defesa para munições, destinados a produzir efeitos específicos (por exemplo, som, fumaça, luz), de acordo com as disposições dos parágrafos 8 e 12 da Parte XIII deste Anexo;
Substâncias ou misturas que contenham cloroalcanos lineares C ₁₄₋₁₇ com as		· Revestimento e tinta intumescentes para equipamentos espaciais e de defesa e suas embalagens, destinados à



seguintes fórmulas moleculares:		proteção contra temperaturas extremas, de acordo com as disposições dos parágrafos 9 e 12 da Parte XIII deste Anexo;
$C_{14}H_{(30-y)}Cl_y$, em que $y \in \{3, 5\}$; $C_{15}H_{(32-y)}Cl_y$, em que $y \in \{3, 5\}$; $C_{16}H_{(34-y)}Cl_y$, em que $y \in \{3, 6\}$; $C_{17}H_{(36-y)}Cl_y$, em que $y \in \{3, 6\}$.		· Revestimento e tinta para o reparo de equipamentos espaciais e de defesa e para uso em peças de reposição desses equipamentos, de acordo com as disposições dos parágrafos 10 e 11 da Parte XIII deste Anexo.

Leia-se:



Substância química	Atividade	Isenção específica
Parafinas cloradas de cadeia média (MCCPs) Para os fins da presente Convenção, as substâncias ou misturas são consideradas "Parafinas cloradas de cadeia média (MCCPs)" quando atendem à definição em (i), (ii) ou em ambos (i) e (ii): Substâncias ou misturas que contenham cloroalcanos lineares com comprimentos de cadeia de carbono na faixa de C₁₄₋₁₇ e níveis de cloração iguais ou superiores a 45% de cloro em peso; Substâncias ou misturas que contenham cloroalcanos lineares C₁₄₋₁₇ com as seguintes fórmulas moleculares: C₁₄H_{30-y}Cl_y, em que y ≥ 5; C₁₅H_{32-y}Cl_y, em que y ≥ 5; C₁₆H_{34-y}Cl_y, em que y ≥ 6; C₁₇H_{36-y}Cl_y, em que y ≥ 6.	Produção Uso	Conforme permitido para as Partes listadas no Registro, nos termos das disposições da Parte XIII deste Anexo De acordo com a Parte XIII deste Anexo: • Policloreto de vinila (PVC) flexível, limitado aos seguintes usos: ○ Setor da construção, incluindo a manutenção de edifícios e outras estruturas, para usos que não sejam pisos em espaços internos que não sejam utilizados para fins comerciais; ○ Fios e cabos no setor da construção; ○ Fios e cabos em dispositivos médicos e dispositivos de diagnóstico <i>in vitro</i>; ○ Filmes calandrados no setor de embalagens, excluindo embalagens para alimentos; • Correias transportadoras de trama sólida utilizadas em minas subterrâneas de carvão; • Espuma elastomérica flexível para isolamento térmico; • Adesivos e selantes, limitados aos seguintes usos: ○ Selante de polissulfeto e espuma de poliuretano monocomponente utilizados na vedação de portas e janelas; ○ Revestimentos impermeabilizantes e revestimentos anticorrosivos; ○ Aplicações aeroespaciais e de defesa (por exemplo, adesivos de poliuretano e massa de vedação resistente à violação); • Fita utilizada para colagem não estrutural em produtos aeroespaciais e de defesa; • Componente para engorduramento de couro, exceto em produtos destinados a crianças; • Dispositivos pirotécnicos de resposta a emergências; • Tintas e revestimentos para munições e marcação de munições; • Fluidos para usinagem de metais, de acordo com as disposições dos parágrafos 5 e 6 da Parte XIII deste Anexo; • Polímeros e borrachas (incluindo PVC, borracha de etileno-propileno-dieno monômero (EPDM), cloropreno (CR), borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR) e polietileno clorado (CPE)) utilizados em peças de reparo e peças de reposição, de acordo com as disposições do parágrafo 7 da Parte XIII deste Anexo; • Dispositivos pirotécnicos de defesa para munições, destinados a produzir efeitos específicos (por exemplo, som, fumaça, luz), de acordo com as disposições dos parágrafos 8 e 12 da Parte XIII deste Anexo;

**Onde se lê:**

Substância química	Atividade	Isenção específica
Ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, os seus sais e compostos relacionados	Produção	Conforme permitido para as Partes enumeradas no Registro, nos termos das disposições da Parte XIV do presente anexo;
Por "ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, os seus sais e compostos relacionados" entende-se o seguinte:	Uso	De acordo com a Parte XIV do presente anexo:
(i) Os ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa ou os seus sais, para efeitos da Convenção, constituem uma série homóloga de substâncias com a fórmula molecular $C_n F_{2n+1} COOH$ (em que $8 \leq n \leq 20$);		· Semicondutores concebidos para peças de reposição não abrangidas nos parágrafos 2 (a) e (b) da Parte XIV do presente anexo
(ii) Os compostos relacionados com os ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, para efeitos da Convenção, são quaisquer		· Semicondutores concebidos para peças de reposição destinadas a embarcações movidas a motor de combustão, em conformidade com o disposto no parágrafo 2 da Parte XIV do presente anexo
· substâncias que constituam precursores e possam transformar-se em ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, em que o grupo perfluoroalquil tem a fórmula $C_n F_{2n+1}$ (onde $8 \leq n \leq 20$) e está diretamente ligado a qualquer grupo químico que não seja um átomo de flúor, cloro ou bromo.		
· Os seguintes compostos não são considerados ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, seus sais e compostos relacionados: o ácido perfluorooctanoico (PFOA), os seus sais e os compostos relacionados com o PFOA, tal como enumerados no Anexo A da Convenção.		· Peças de reposição para veículos a motor cuja produção em série tenha cessado, em conformidade com o disposto no n.º 2 da Parte XIV do presente anexo

Leia-se:



<i>Substância química</i>	<i>Atividade</i>	<i>Isenção específica</i>
Ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, os seus sais e compostos relacionados	Produção	Conforme permitido para as Partes enumeradas no Registo, nos termos das disposições da Parte XIV do presente anexo;
Por "ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, os seus sais e compostos relacionados" entende-se o seguinte: (i) Os ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa ou os seus sais, para efeitos da Convenção, constituem uma série homóloga de substâncias com a fórmula molecular $C_nF_{2n+1}COOH$ (em que $8 \leq n \leq 20$); (ii) Os compostos relacionados com os ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, para efeitos da Convenção, são quaisquer substâncias que constituam precursores e possam transformar-se em ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, em que o grupo perfluoroalquil tem a fórmula C_nF_{2n+1} (onde $8 \leq n \leq 20$) e está diretamente ligado a qualquer grupo químico que não seja um átomo de flúor, cloro ou bromo. Os seguintes compostos não são considerados ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, seus sais e compostos relacionados: o <u>ácido perfluorooctanoico (PFOA)</u> , os seus sais e os compostos relacionados	Uso	De acordo com a Parte XIV do presente anexo: • Semicondutores concebidos para peças de reposição não abrangidas nos parágrafos 2 (a) e (b) da Parte XIV do presente anexo • Semicondutores concebidos para peças de reposição destinadas a embarcações movidas a motor de combustão, em conformidade com o disposto no parágrafo 2 da Parte XIV do presente anexo • Peças de reposição para veículos a motor cuja produção em série tenha cessado, em conformidade com o disposto no n.º 2 da Parte XIV do presente anexo

¹ UNEP/POPS/POPRC.18/11/Add.4; UNEP/POPS/POPRC.19/9/Add.2; UNEP/POPS/POPRC.20/10/Add.3.

² UNEP/POPS/COP.12/14.

Onde se lê:

2. Podem estar disponíveis isenções específicas para a produção e uso de ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, seus sais e compostos relacionados, limitadas às seguintes aplicações, até o fim da vida útil dos artigos que estejam sendo reparados ou até 2041, consoante o que ocorrer primeiro:

(c) (a) Semicondutores concebidos para peças de reposição de embarcações movidas a motor de combustão;

(c) (a) (b) Peças de reposição para veículos motorizados cuja produção em série tenha cessado, abrangendo todos os veículos terrestres, tais como automóveis, motocicletas, veículos agrícolas e de construção, e caminhões industriais. As aplicações incluem semicondutores,



revestimentos, cabos, componentes eletrônicos, motores e aplicações sob o capô, módulos, componentes de sistemas hidráulicos e conjuntos de relés.

Leia-se:

2. Podem estar disponíveis isenções específicas para a produção e uso de ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa, seus sais e compostos relacionados, limitadas às seguintes aplicações, até o fim da vida útil dos artigos que estejam sendo reparados ou até 2041, consoante o que ocorrer primeiro:

(a) Semicondutores concebidos para peças de reposição de embarcações movidas a motor de combustão;

(b) Peças de reposição para veículos motorizados cuja produção em série tenha cessado, abrangendo todos os veículos terrestres, tais como automóveis, motocicletas, veículos agrícolas e de construção, e caminhões industriais. As aplicações incluem semicondutores, revestimentos, cabos, componentes eletrônicos, motores e aplicações sob o capô, módulos, componentes de sistemas hidráulicos e conjuntos de relés.

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**DECRETO Nº 13.133, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 09/10/2026 (nº 192 - Extra B, Seção 1, pág. 1)**

Delega competência ao Ministro de Estado da Fazenda para divulgar as alíquotas da Contribuição Social sobre Bens e Serviços incidentes sobre as operações com os combustíveis que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 174, *caput*, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, decreta:

Art. 1º - Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Fazenda para divulgar as alíquotas da Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS incidentes sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:

I - gasolina e suas correntes;

II - etanol anidro combustível - EAC;

III - óleo diesel e suas correntes;

IV - biodiesel (B100);

V - gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN;

VI - etanol hidratado combustível - EHC;



VII - querosene de aviação; e

VIII - óleo combustível.

§ 1º - O disposto neste artigo alcança as alíquotas aplicáveis a partir de 2027 e os seus reajustes anuais.

§ 2º - A divulgação das alíquotas a que se refere o caput deverá observar:

I - os limites estabelecidos pelos art. 174 e art. 175 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

II - a metodologia de cálculo aprovada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS; e

III - os cálculos realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º - O Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 471

-

.....

.....
.....

III - divulgadas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, por delegação de competência.

.....
....." (NR)

"Art. 476 - As alíquotas da CBS incidentes sobre os biocombustíveis não poderão ser inferiores a 40% (quarenta por cento) e nem exceder a 90% (noventa por cento) da alíquota do combustível fóssil de comparação, observado o disposto nos art. 472, parágrafo único, inciso II, e art. 473." (NR)

Art. 3º - Fica revogado o **art. 477** do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

**DECRETO Nº 13.134, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 09/10/2026 (nº 192 - Extra B, Seção 1, pág. 1)**

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização no mercado interno de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de etanol hidratado combustível, reduz a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina e suas correntes - Cide Combustíveis, e altera o valor da subvenção econômica estabelecida pelo Decreto nº 13.119, de 16 de setembro de 2026.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, *caput*, e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no art. 5º, § 4º e § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e no art. 2º, § 5º e § 6º, da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
.....
.....

§ 3º - A partir de:

I - 10 de setembro de 2026 até 9 de outubro de 2026, o coeficiente de redução de que trata o inciso I do *caput* fica fixado em 0,7981 para as gasolinas e suas correntes, exceto a gasolina de aviação; e

II - 10 de outubro de 2026 até 9 de novembro de 2026, o coeficiente de redução de que trata o inciso I do *caput* fica fixado em um inteiro para as gasolinas e suas correntes, exceto a gasolina de aviação." (NR)

"Art. 2º

.....
.....
.....

§ 2º - As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a utilização do coeficiente estabelecido no art. 1º, § 3º, inciso I, ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 28,49 (vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 131,51 (cento e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico de gasolina e suas correntes.



§ 3º - As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a utilização do coeficiente estabelecido no art. 1º, § 3º, inciso II, ficam reduzidas para R\$ 0,00 (zero real) por metro cúbico de gasolina e suas correntes." (NR)

Art. 2º - A partir de 10 de outubro de 2026 até 9 de novembro de 2026, na hipótese de operações com etanol hidratado combustível, o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas a que se refere o art. 5º, § 4º, da referida Lei, fica fixado em um inteiro.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ficam reduzidas para R\$ 0,00 (zero real) por metro cúbico de etanol hidratado combustível.

Art. 3º - O Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, observado o disposto no art. 1º-A; e

....." (NR)

"Art. 1º-A - A partir de 10 de outubro de 2026 até 9 de novembro de 2026, fica reduzida a zero a alíquota específica da Cide para as gasolinas e suas correntes." (NR)

Art. 4º - O Decreto nº 13.119, de 16 de setembro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A - Em decorrência da redução da tributação, conforme o disposto no Decreto nº 13.134, de 9 de outubro de 2026, e da necessidade de manutenção da diferenciação competitiva em favor do biocombustível, fica instituída, em caráter extraordinário, a subvenção econômica no valor de R\$ 0,4280/L (quarenta e dois centavos e oitenta centésimos de centavo por litro) de etanol hidratado combustível, a ser paga aos produtores e às cooperativas de produtores de biocombustíveis destinados ao consumo final.

§ 1º - A subvenção econômica a que se refere o *caput* terá validade no período de 10 de outubro de 2026 até 9 de novembro de 2026 e poderá ser prorrogada por ato do Ministro de Estado da Fazenda com vistas a assegurar a manutenção da diferenciação competitiva, apurada na forma prevista no art. 2º, § 6º, da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026.

§ 2º - As despesas decorrentes da subvenção econômica de que trata o *caput* correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Agência Nacional



do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º - Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá interromper a vigência da subvenção econômica ou alterar o seu valor unitário após quinze dias, contados a partir da data de publicação do Decreto nº 13.134, de 9 de outubro de 2026, observado o dever de comunicação prévia aos beneficiários habilitados, com antecedência mínima de cinco dias." (NR)

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

DECRETO Nº 13.135, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 5)

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC nas relações de consumo, com o objetivo de garantir os direitos do consumidor quanto:

- I - à obtenção de informação adequada sobre os serviços contratados;
- II - ao tratamento de suas demandas; e
- III - ao atendimento eficaz em canais de comunicação.

Parágrafo único - Estão sujeitos ao disposto neste Decreto os fornecedores:

I - de produtos e serviços regulados pelo Poder Executivo federal que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela agência ou pelo órgão regulador competente; e



II - que ofertem ou prestem, por meio de plataformas ou outros meios digitais, serviços financeiros, de pagamento, de crédito ou outros serviços de natureza financeira ao consumidor, e que estejam sujeitos à regulação ou à supervisão do Banco Central do Brasil.

Art. 2º - Os fornecedores que operem plataformas digitais de intermediação da oferta ou comercialização de produtos ou serviços por terceiros, de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de entrega de produtos ou mercadorias apresentarão à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma e no prazo estabelecidos, os seus modelos de atendimento ao consumidor, acompanhados, no mínimo, das seguintes informações:

I - quantidade de reclamações relativas ao atendimento ao consumidor;

II - taxa de resolução das demandas;

III - índice de reclamações registradas nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e na agência ou no órgão regulador competente, quando houver; e

IV - grau de satisfação dos consumidores.

Parágrafo único - A Secretaria Nacional do Consumidor avaliará os modelos de atendimento apresentados e adotará, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias para assegurar a adequação e a efetividade do atendimento.

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se SAC o serviço de atendimento realizado por canais telefônicos ou por canais eletrônicos de comunicação, disponíveis e indicados pelo fornecedor, com a finalidade de tratar as demandas dos consumidores, como prestar informações, esclarecer dúvidas, atender reclamações, receber contestações e proceder à suspensão ou ao cancelamento de contratos ou serviços.

§ 1º - Considera-se atendimento por canal telefônico aquele realizado por meio de chamada telefônica entre o consumidor e o SAC, ainda que envolva menu eletrônico ou outras etapas automatizadas.

§ 2º - Considera-se atendimento por canal eletrônico de comunicação aquele realizado por meio distinto de chamada telefônica, mediante voz, texto ou vídeo, que permita interação em tempo real com pessoa humana, ainda que apenas durante parte de seu período de funcionamento, incluídos, entre outros, os chats disponibilizados em sítios eletrônicos ou aplicativos e os serviços de mensageria instantânea.

§ 3º - O fornecedor poderá adotar procedimentos automatizados, inclusive sistemas de inteligência artificial, para a triagem, a distribuição interna e a resolução das demandas, desde que assegurada ao consumidor a opção de atendimento em tempo real por pessoa humana, nos períodos e nas condições previstos neste Decreto.



§ 4º - Não se enquadra como SAC o atendimento destinado à oferta e à contratação de produtos ou serviços.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DO TRATAMENTO DAS DEMANDAS

Art. 4º - No tratamento das demandas, o SAC garantirá:

- I - a tempestividade;
- II - a segurança;
- III - a privacidade;
- IV - a eficiência;
- V - a celeridade;
- VI - a cordialidade;
- VII - a resolatividade da demanda; e
- VIII - o atendimento por pessoa humana, quando solicitado pelo consumidor.

Parágrafo único - Para fins do disposto ncaput, serão observados os princípios:

- I - da dignidade e vulnerabilidade do consumidor;
- II - da boa-fé nas relações de consumo; e
- III - da transparência.

Art. 5º - Os dados pessoais do consumidor serão tratados nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º - São vedadas:

I - a veiculação, em qualquer etapa do atendimento, inclusive durante o tempo de espera, de mensagens publicitárias nos canais do SAC; e

II - a solicitação da repetição da demanda do consumidor após o seu registro no primeiro atendimento, exceto por razão técnica fundamentada.

Art. 7º - O fornecedor deverá assegurar a continuidade e o acompanhamento da demanda do consumidor até a conclusão efetiva do atendimento, vedada a exigência de que o consumidor reinicie o atendimento ou realize novos contatos para tratar da mesma solicitação.

Art. 8º - Em todos os canais, o acesso ao SAC será gratuito e o atendimento das demandas não acarretará qualquer ônus para o consumidor.

Parágrafo único - O início do atendimento pelos canais do SAC e o encaminhamento para atendimento realizado por pessoa humana não serão condicionados ao fornecimento prévio de dados pelo consumidor.

Art. 9º - Os canais do SAC e as informações necessárias à sua utilização serão divulgados de forma clara:

I - em todos os documentos e materiais, impressos ou digitais, entregues ou disponibilizados ao consumidor por ocasião da contratação e durante o fornecimento de seus produtos ou serviços; e

II - nos sítios eletrônicos, aplicativos e demais meios digitais utilizados pelo fornecedor para a divulgação, a oferta, a contratação ou o fornecimento de seus produtos ou serviços.

Art. 10 - É obrigatória a acessibilidade, de forma ampla, aos canais do SAC mantidos pelos fornecedores de que trata este Decreto, para uso da pessoa com deficiência, garantido o acesso pleno para o atendimento de suas demandas.

Parágrafo único - Caberá à agência ou ao órgão regulador competente dispor sobre a acessibilidade nos canais do SAC.

Art. 11 - A pessoa idosa terá tratamento prioritário e adequado às suas necessidades, nos termos do disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO POR CANAIS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 12 - O atendimento por canais eletrônicos de comunicação será garantido por meio de, no mínimo, um canal de atendimento, que deverá ser amplamente divulgado e funcionar, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

§ 1º - Nos canais eletrônicos de comunicação, será garantido o atendimento em tempo real por pessoa humana no período das oito às vinte horas, ininterruptamente, durante sete dias por semana.

§ 2º - O atendimento realizado por pessoa humana poderá ser suspenso nos períodos em que o serviço não estiver disponível para fruição ou contratação, conforme regulamentação das agências ou dos órgãos reguladores competentes.

§ 3º - Sem prejuízo da garantia prevista no § 1º, as agências ou os órgãos reguladores competentes poderão, consideradas as peculiaridades do setor, estabelecer regras complementares sobre o modo de implementação do atendimento em tempo real por pessoa humana nos canais eletrônicos de comunicação, especialmente quanto:



I - às condições de sua disponibilização;

II - aos requisitos técnicos e operacionais para a sua prestação; e

III - aos parâmetros de qualidade e de tempo de espera para o início do atendimento.

§ 4º - As regras complementares de que trata o § 3º observarão o patamar mínimo de proteção ao consumidor estabelecido neste Decreto.

Art. 13 - Os canais eletrônicos de comunicação não poderão utilizar mais de cinco níveis de atendimento para finalizar a demanda do consumidor, vedado o encaminhamento para outro canal de atendimento, exceto para o atendimento presencial, quando este for indispensável à resolução da demanda.

§ 1º - Os canais eletrônicos de comunicação deverão assegurar, a qualquer tempo e em qualquer nível de atendimento, inclusive o primeiro:

I - a opção de cancelamento imediato de contratos e serviços; e

II - a opção de atendimento em tempo real por pessoa humana, durante o período previsto no art. 12, § 1º.

§ 2º - Ao selecionar a opção prevista no inciso II do § 1º, o consumidor será informado sobre o tempo estimado de espera para o início do atendimento em tempo real por pessoa humana.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO POR CANAIS TELEFÔNICOS

Art. 14 - O atendimento ao consumidor por canais telefônicos é obrigatório.

§ 1º - O atendimento telefônico realizado por pessoa humana deverá ser prestado no período das oito às vinte horas, de forma ininterrupta, sete dias por semana, e poderá ser precedido de menu eletrônico, nos termos do disposto no art. 3º, § 1º.

§ 2º - Nas hipóteses de urgência de que trata o art. 17, o atendimento telefônico realizado por pessoa humana será prestado imediatamente e a qualquer tempo.

§ 3º - Na hipótese de interrupção acidental do atendimento telefônico realizado por pessoa humana antes de sua conclusão, o fornecedor deverá retornar a chamada no prazo de até trezentos segundos, considerar as informações já prestadas pelo consumidor e informar o número de protocolo anteriormente atribuído, quando houver.

§ 4º - O atendimento telefônico poderá ser suspenso nos períodos em que o serviço não estiver disponível para fruição ou contratação, conforme regulamentação das agências ou dos órgãos reguladores competentes.



Art. 15 - Durante o período previsto no art. 14, § 1º, a opção de atendimento realizado por pessoa humana deverá ser oferecida em todos os níveis do atendimento telefônico, respeitadas as seguintes condições:

I - o tempo máximo de espera para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada, será de até vinte segundos para, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das demandas atendidas e de até trezentos segundos para as demais demandas; e

II - a chamada deverá ser transferida ao setor competente para o atendimento definitivo da demanda, na hipótese de o primeiro atendente não ser o responsável por essa atribuição.

§ 1º - Não se aplica o tempo máximo de espera de que trata o inciso I do caput na hipótese de haver regra específica disciplinada pelas agências ou pelos órgãos reguladores competentes.

§ 2º - O consumidor será informado sobre o tempo estimado de espera para:

I - o contato direto com o atendente, quando selecionar a opção de atendimento realizado por pessoa humana; e

II - a transferência ao setor competente, quando o primeiro atendente não for o responsável pelo atendimento definitivo da demanda.

Art. 16 - Os canais telefônicos não poderão utilizar mais de cinco níveis de atendimento para finalizar a demanda do consumidor, vedado o encaminhamento para outro canal de atendimento, exceto para o atendimento presencial na hipótese de este ser indispensável à resolução da demanda.

§ 1º - Durante o período previsto no art. 14, § 1º, serão prestadas, no primeiro nível do atendimento telefônico, as informações:

I - de que o consumidor poderá optar pelo atendimento realizado por pessoa humana; e

II - de que o SAC deverá retornar a ligação, caso a chamada seja encerrada antes da finalização do atendimento, na forma prevista no art. 14, § 3º.

§ 2º - Em todos os níveis do atendimento telefônico, inclusive no primeiro, serão disponibilizadas as opções:

I - de cancelamento imediato de contratos e serviços; e

II - de atendimento realizado por pessoa humana, no período previsto no art. 14, § 1º.

Art. 17 - Para fins do disposto neste Decreto, as demandas urgentes são aquelas que, em razão de risco relevante ao consumidor, exijam tratamento prioritário, nas quais o atendimento deverá ser prestado imediatamente e a qualquer tempo.



Parágrafo único - As hipóteses de urgência serão disciplinadas pelas agências e pelos órgãos reguladores competentes.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DO TRATAMENTO DAS DEMANDAS

Art. 18 - É direito do consumidor acompanhar, nos diversos canais do SAC, todas as suas demandas por meio de registro numérico ou de outro procedimento eletrônico que gere protocolo de atendimento.

§ 1º - O sistema informatizado garantirá ao atendente o acesso ao histórico de demandas do consumidor que estejam ativas ou que sejam referentes ao mesmo fato gerador ou contratação.

§ 2º - O histórico conterá todas as informações relacionadas à demanda, incluído o conteúdo da resposta do fornecedor.

§ 3º - O consumidor terá direito de acesso, sem ônus, ao histórico de suas demandas.

§ 4º - O histórico de cada demanda:

I - será enviado ao consumidor, mediante solicitação, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da solicitação, preferencialmente pelo mesmo canal em que a houver formulado ou por outro meio eletrônico; e

II - será mantido à disposição do consumidor, da agência ou do órgão regulador competente e dos demais órgãos de fiscalização pelo período mínimo de seis meses, contado da data de resolução da demanda.

Art. 19 - As gravações das chamadas telefônicas e o conteúdo das mensagens de voz ou de texto trocadas entre o consumidor e o fornecedor por meio dos canais do SAC serão mantidos pelo período mínimo de noventa dias, contado da data do atendimento.

Parágrafo único - Durante o período previsto no caput, o consumidor, a agência ou o órgão regulador competente e os demais órgãos de fiscalização poderão requerer acesso à gravação da chamada e ao conteúdo das mensagens relacionadas ao atendimento.

Art. 20 - Será assegurado ao consumidor, em caso de pedido de cancelamento de serviço ou produto, o acesso às informações sobre as condições aplicáveis, dentre as quais:

I - as multas decorrentes de cláusulas de permanência mínima, quando couber; e

II - outras consequências que possam implicar ônus para o consumidor.

§ 1º - O recebimento e o processamento imediato do pedido de cancelamento de serviço ou produto pelo consumidor, por meio do SAC, observarão o seguinte:



I - o pedido de cancelamento será recebido e processado pelo SAC e também por todos os meios e canais disponibilizados pelo fornecedor para a contratação, pelo mesmo menu eletrônico ou pela mesma modalidade de atendimento realizado por pessoa humana, conforme o caso, vedada a exigência de acesso a outro menu, atendente ou canal de atendimento;

II - os efeitos do pedido de cancelamento serão imediatos, independentemente do adimplemento contratual, exceto quando for justificada expressamente a necessidade de processamento técnico da demanda;

III - o comprovante do pedido de cancelamento será encaminhado por meio eletrônico; e

IV - a opção para cancelamento programado poderá ser oferecida, sujeita à anuência do consumidor.

§ 2º - As agências ou os órgãos reguladores competentes estabelecerão prazo para a conclusão do processamento técnico da demanda de que trata o inciso II do § 1º.

Art. 21 - As demandas do consumidor que não sejam urgentes serão respondidas no prazo de até sete dias corridos, contado da data de seu registro.

§ 1º - O consumidor será informado sobre a conclusão do tratamento de sua demanda e, mediante solicitação, receberá do fornecedor a comprovação pertinente, pelo canal em que tenha realizado a solicitação ou em outro meio escolhido a seu critério.

§ 2º - A resposta do fornecedor será clara, objetiva, conclusiva e abordará todos os pontos da demanda do consumidor.

§ 3º - Diante de demanda relativa a serviço não solicitado ou cobrança indevida, o fornecedor deverá adotar providências imediatas para a suspensão do serviço ou da cobrança, de modo a assegurar a sua conclusão no prazo máximo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os fornecedores sujeitos ao disposto neste Decreto deverão manter canal telefônico destinado ao atendimento dos órgãos integrantes do SNDC, especialmente os Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - Procons, para tratamento de demandas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 23 - Caberá à Secretaria Nacional do Consumidor, no exercício de seu poder de polícia, fiscalizar e sancionar fornecedores que não cumpram o disposto neste Decreto, sem prejuízo das competências dos órgãos integrantes do SNDC e das competências específicas das agências ou dos órgãos reguladores competentes.

Art. 24 - Fica revogado o Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022.



Art. 25 - Este Decreto entra em vigor vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Wellington César Lima e Silva

PORTARIA MF Nº 3.074, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 09.10.2026 - Edição Extra)

Divulga as alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS incidentes sobre operações com combustíveis, ainda que iniciadas no exterior.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 13.133, de 9 de outubro de 2026, e tendo em vista o disposto no art. 174, caput, incisos I, II e III, alínea "b", e §§ 1º e 2º, e no art. 175 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos arts. 471 a 478 do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, e na Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 14, de 2 de outubro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º As alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS incidentes sobre operações, ainda que iniciadas no exterior, com os combustíveis de que trata o art. 259, caput, incisos I a VIII, do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, ficam divulgadas na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As operações com combustíveis líquidos comercializados por volume têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a vinte graus Celsius.

Art. 2º Compete à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda:

I - monitorar a evolução de preços no mercado de combustíveis até o final do exercício de 2026, e propor subvenções econômicas para mitigar os impactos decorrentes de eventos exógenos extraordinários; e

II - propor ajustes na metodologia de cálculo da carga tributária dos tributos extintos, que possam resultar na redução das alíquotas correspondentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia contado da data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

ANEXO

ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS DE COMBUSTÍVEIS (R\$/UNIDADE DE MEDIDA)

Combustível (Unidade de Medida)	Alíquota
I - Gasolina e suas correntes (litro)	R\$ 0,7925
II - Etanol Anidro Combustível - EAC (litro)	R\$ 0,1922
III - Óleo Diesel e suas correntes (litro)	R\$ 0,3515
IV - Biodiesel (B100), exceto quando produzido com matéria-prima adquirida da	R\$ 0,1480



agricultura familiar (litro)	
V - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, inclusive o Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural - GLGN, exceto quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas (kg)	R\$ 0,1677
VI - Etanol Hidratado Combustível - EHC (litro)	R\$ 0,1922
VII - Querosene de Aviação - QAV (litro)	R\$ 0,0712
VIII - Óleo Combustível (kg)	R\$ 0,3403

PORTARIA MF Nº 3.082, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193 - Extra C, Seção 1, pág. 4)

Estabelece valor adicional de subvenção econômica a ser paga aos importadores de óleo diesel e suas correntes nos termos da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, resolve:

Art. 1º - O valor unitário da subvenção econômica a ser paga aos importadores de óleo *diesel* e suas correntes, referente à importação para fins de comercialização de óleo *diesel* "A", de uso rodoviário, fica acrescido de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por litro de óleo *diesel* "A", em complemento ao valor previsto na Portaria MF nº 2.813, de 15 de setembro de 2026.

Parágrafo único - A subvenção econômica de que trata o *caput* não afasta o direito ao pagamento das subvenções econômicas já devidas ao importador.

Art. 2º - O valor unitário da subvenção econômica estabelecido no art. 1º aplica-se pelo prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN



1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196, DE 8 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. ESTÍMULO À INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. DESONERAÇÃO.

As subvenções governamentais recebidas nos moldes do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do art. 21 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do imposto, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação específica e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária, em função do permissivo legal do art. 30 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, art. 19; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 30; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 442.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. ESTÍMULO À INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. DESONERAÇÃO.

As subvenções governamentais recebidas nos moldes do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do art. 21 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação específica e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária, em função do permissivo legal do art. 30 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, art. 19; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 30; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 442.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. ESTÍMULO À INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. DESONERAÇÃO.

As subvenções governamentais recebidas nos moldes do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do art. 21 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação específica e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária, em função do permissivo legal do art. 30 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, art. 19; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 30; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 442.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. ESTÍMULO À INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. DESONERAÇÃO.

As subvenções governamentais recebidas nos moldes do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do art. 21 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação específica e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária, em função do permissivo legal do art. 30 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, art. 19; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 30; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 442.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

FUNDEB. PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM ANO POSTERIOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O abono pago pelo Município aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em conformidade com os prazos estabelecidos na legislação municipal, no ano subsequente ao do exercício a que se referem os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, visando a atender ao percentual estabelecido no art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, não são considerados rendimentos recebidos acumuladamente, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devendo ser tributados na forma ordinária, conforme estabelecido nos arts. 3º, 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no regime de caixa.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3º, 7º e 8º; Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, arts. 25 e 26.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.056, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 48)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012,



arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

Mauro Sérgio Guimarães Machado - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.275, DE 24 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/10/2026
(nº 193, Seção 1, pág. 44)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 4417.00.10 Mercadoria: Conjunto de ferramentas manuais para modelagem em cerâmica fria, com quatro estecas de madeira, uma esteca de madeira com extremidades de metal comum e uma esponja, acondicionado para venda a retalho em uma bolsa em tecido.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3 b) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.276, DE 24 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/10/2026
(nº 193, Seção 1, pág. 44)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3407.00.10 Mercadoria: Conjunto para artesanato composto por 2 kg de massa de modelar de cerâmica fria, cinco estecas, uma esponja, dois pincéis, um rolo de modelagem, 50 ml de verniz, 50 ml de primer acrílico e oito tubos de tinta acrílica colorida, destinado à modelagem manual, pintura e acabamento de peças decorativas, acondicionado para venda a retalho.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.277, DE 24 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 44)****Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM: 3407.00.10 Mercadoria: Sortido acondicionado para venda a retalho composto por 1 kg de massa de modelar de cerâmica fria, cinco estecas, uma esponja, dois pincéis, 50 ml de verniz, 50 ml de primer acrílico, seis tubos de tinta acrílica colorida, essência aromática, cera de soja para vela e três pavios com suporte, destinado à modelagem manual, pintura e acabamento de peças decorativas.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3 b) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.278, DE 24 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)**Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM: 3407.00.10 Mercadoria: Sortido acondicionado para venda a retalho composto por 2 kg de massa de modelar de cerâmica fria, cinco estecas, uma esponja, quatro pincéis, 50 ml de verniz, 50 ml de primer acrílico, oito tubos de tinta acrílica colorida, destinado à modelagem manual, pintura e acabamento de peças decorativas, acompanhado de cartas temáticas para uso durante o processo criativo.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3 b) e RGC 1 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.302, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3407.00.10 Mercadoria: Conjunto para artesanato composto por 1 kg de massa de modelar de cerâmica fria, cinco estecas, uma esponja, dois pincéis, 50 ml de verniz, 50 ml de primer acrílico e seis tubos de tinta acrílica colorida, destinado à modelagem manual, pintura e acabamento de peças decorativas, acondicionado para venda a retalho.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.303, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8524.91.00

Mercadoria: Módulo de visualização de tela plana TFT-LCD com driver, monocromático, para 2 linhas de 16 caracteres, cada caractere com 40 pixels, com dimensões de 84mm x 44mm x 14mm, para incorporação em equipamentos diversos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da Nota Legal 7 do Capítulo 85) e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.316, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 4823.90.99 Mercadoria: Artigo constituído por fitas de papel kraft sobrepostas e coladas em intervalos alternados, formando uma estrutura de células



hexagonais, utilizado como enchimento de divisórias e portas, apresentado em peças, comercialmente denominado colmeia de papel.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.323, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6307.90.90 Mercadoria: Pista portátil para pousos e decolagens de drones com 75 cm de diâmetro confeccionada em tecido de poliéster com bordas arrematadas por tiras de Nylon e estruturada com fios metálicos, apresentada em conjunto com três estacas plásticas de fixação e fitas refletivas em plástico adesivo, própria para delimitar uma área para pousos e decolagens de drones; acompanha capa de transporte em tecido de poliéster.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.338, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 9019.20.30 Mercadoria: Aparelho destinado a fornecer suporte ventilatório a pacientes com insuficiência respiratória, garantindo troca gasosa adequada por meio do controle preciso de pressão, volume, fluxo e FiO₂, de forma automática, de acordo com os parâmetros configurados pelo profissional de saúde, para uso adulto, pediátrico e neonatal em unidades de tratamento intensivo (UTI), denominado comercialmente ventilador pulmonar.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 3 da Seção XVI) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº



435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e atualizações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.339, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8429.52.12 Mercadoria: Escavadora hidráulica, autopropulsada, sobre esteiras, com superestrutura capaz de efetuar rotação de 360°, cabine do operador, motor a *diesel* com potência nominal de 18,2 kW a 2.200 rpm, caçamba com capacidade de 0,10 m³; com comprimento de 4.960 mm, largura de 1.700 mm, altura de 2.530 mm e peso operacional de 3.790 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e atualizações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.340, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8429.52.12 Mercadoria: Escavadora hidráulica, autopropulsada, sobre esteiras, com superestrutura capaz de efetuar rotação de 360°, cabine do operador, motor a *diesel* com potência nominal de 18,2 kW a 2.200 rpm, caçamba com capacidade de 0,10 m³; com comprimento de 4.915 mm, largura de 1.700 mm, altura de 2.530 mm e peso operacional de 3.790 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e atualizações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.341, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)****Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM: 3105.10.00 Ex Tipi: sem enquadramento Mercadoria: Fertilizante mineral misto, constituído por hidróxido de potássio e quelato de ferro-EDTA, fonte do macronutriente essencial potássio em teor mínimo (K₂O equivalente) de 4%, e do micronutriente ferro (Fe) em teor mínimo de 13%, adequado para aplicação foliar; apresentado na forma de pó amarelo; acondicionado em saco plástico de 1, 3 ou 5 kg ou em saco kraft de 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Cap. 31) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.342, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)**Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM: 3824.99.89 Mercadoria: Preparação para a nutrição de plantas, oferecendo os oligoelementos cálcio (em forma quelatada, em teor mínimo de 10%), manganês e zinco (na forma de sulfato de manganês e sulfato de zinco, e fornecidos em teores mínimos de 0,1% cada); apresentada na forma de pó branco microgranulado, aplicada por via foliar (pulverização agrícola);

acondicionada em sacos plásticos de 1, 3 ou 5 kg, ou em sacos kraft de 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 b) da TEC, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.343, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)****Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM 8432.31.90 Mercadoria: Implemento agrícola para dosagem, distribuição e deposição controlada de sementes, constituído por três reservatórios de sementes com capacidade de 221 litros cada, sistema dosador acionado por motor hidráulico acoplado a redutor mecânico, mangueiras hidráulicas, cinco hastes para abertura de fendas superficiais no solo e rolo destorroador para incorporação superficial das sementes; capaz de operar em solo não previamente preparado (plantio direto) e ser acoplado a outros implementos agrícolas, sem perda de sua função própria e específica de semeadura, conhecido como conjunto semeador para culturas de cobertura.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.344, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)**Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM 8429.52.12 Mercadoria: Escavadora hidráulica, autopropulsada, sobre esteiras, com superestrutura capaz de rotação 360°, cabine do operador, motor a *diesel* com potência nominal de 15,4 kW a 2.400 rpm e caçamba com capacidade de 0,08 m³; com comprimento de 4.260 mm, largura de 1.500 mm e altura de 2.490 mm, e peso operacional de 2.700 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.345, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 45)****Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM 8429.52.12 Mercadoria: Escavadora hidráulica, autopropulsada, sobre esteiras, com superestrutura capaz de rotação 360°, cabine do operador, motor a *diesel* com potência nominal de 15,4 kW a 2.400 rpm, caçamba com capacidade de 0,08 m³ comandada por braços e lanças mecânicas acionados por sistema hidráulico; com comprimento de 4.262 mm, largura de 1.500 mm e altura de 2.490 mm e peso operacional de 2.750 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.347, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 13/10/2026 (nº 193, Seção 1, pág. 46)**Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM 4016.99.90 Ex Tipi: sem enquadramento Mercadoria: Selo de vedação para rolamentos concebido para impedir a entrada de contaminantes externos, tais como poeira, umidade e partículas sólidas, bem como assegurar a retenção do lubrificante, apresentado na forma de um par de anéis (um para cada lado do rolamento), fabricado predominantemente em borracha sintética vulcanizada, utilizando elastômeros NBR ou EPDM, a depender da aplicação, moldado sobre um reforço metálico para conferir rigidez estrutural, manter a geometria adequada da peça e possibilitar sua correta fixação no canal de assentamento do rolamento.

Código NCM 8482.99.10 Mercadoria: Selo de vedação para rolamentos concebido para impedir a entrada de contaminantes externos, tais como poeira, umidade e partículas sólidas, bem como assegurar a retenção do lubrificante, apresentado na forma de um par de anéis (um para cada lado do rolamento), fabricado predominantemente em fluoroelastômero (FKM), moldado sobre um reforço metálico para conferir rigidez estrutural, manter a geometria adequada da peça e possibilitar sua correta fixação no canal de assentamento do rolamento.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 a) e 2 b) da Seção XVI), RGI 2 b), RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores.



DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 108, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 16/10/2026 (nº 196, Seção 1, pág. 81)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 56, de 24 de outubro de 2018, que divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no Convênio ICMS 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012,

considerando que as empresas abaixo relacionadas receberam manifestação favorável do Exército Brasileiro, pelo "Relatório Convênio ICMS nº 95/12", "Boletim do Exército nº 33, de 14 de agosto de 2026", e "Anexo A - Relação de Produtos Aptos ao benefício do Convênio ICMS nº 95/12", conforme e-mail recebido em 27 de agosto de 2026, registrado no processo SEI nº 12004.101087/2017-37;

considerando que as empresas abaixo relacionadas receberam manifestação favorável dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, torna público:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao **Anexo Único** do Ato COTEPE/ICMS nº 56, de 24 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2018, com as seguintes redações:

I - o item 3 ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

"RIO DE JANEIRO

3.	EMPRESA: PROMREAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
	CNPJ: 33.613.727/0001-01
	IE: 11.47339.3
	END: AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA, Nº 330, SALA 608 - COPACABANA, RIO DE JANEIRO - RJ
	CEP: 22.020-0001



";

II - o item 27 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

"SÃO PAULO

26.	EMPRESA: AVIBRAS AEROCOCO INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA
	CNPJ: 62.990.385/0001-39
	IE: 392.594.252.110
	END: Rodovia TAMOIOS, KM 14, ESTRADA VARADOURO, 1200, ZONA RURAL DE JACAREÍ, JACAREÍ - SP
	CEP: 12.315-020

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PORTARIA SRE Nº 51, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 16/10/2026 (nº 198, pág. 33)

Altera a Portaria SRE 41/23, de 21 de junho de 2023, que disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às operações que especifica, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria SRE 41/23, de 21 de junho de 2023:

I - o inciso XIII ao artigo 1º:

"XIII - Anexo XIII: operações de abastecimento de aeronaves em área aeroportuária." (NR);

II - o Anexo XIII, publicado em anexo a esta portaria.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria CAT 92/18, de 10 de outubro de 2018.



Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

"ANEXO XIII

OPERAÇÕES DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES EM ÁREA AEROPORTUÁRIA

Art. 1º - Nas operações de saída de combustível para abastecimento de aeronaves, quando realizado exclusivamente em área aeroportuária localizada neste Estado, o estabelecimento do distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, poderá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em até 2 (dois) dias úteis contados da realização do abastecimento, observado o disposto no artigo 3º.

Art. 2º - A disciplina de que trata este anexo fica condicionada à elaboração de relatório, a cada abastecimento realizado, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a denominação "Relatório de Entrega de Combustíveis de Aviação";
- II - o número de ordem sequencial;
- III - a inscrição estadual, o CNPJ e o nome empresarial do emitente;
- IV - a inscrição estadual, o CNPJ e o nome empresarial do destinatário, quando se tratar de aeronave de bandeira nacional;
- V - o nome empresarial do destinatário e CNPJ, se houver, quando se tratar de aeronave de bandeira estrangeira;
- VI - a data e a hora do abastecimento;
- VII - a contagem inicial e final do medidor;
- VIII - a descrição e a quantidade, em litros, do combustível fornecido;
- IX - o número do voo, quando houver;
- X - o modelo e o prefixo da aeronave abastecida;
- XI - o próximo destino da aeronave abastecida;
- XII - a indicação se o voo é nacional ou internacional;
- XIII - a nacionalidade do destinatário.

Parágrafo único - O relatório de que trata o caput deverá ser mantido pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS e apresentado ao Fisco, em meio digital, sempre que solicitado.

Art. 3º - A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, correspondente à operação de saída de combustível para abastecimento de aeronaves deverá:



I - ser emitida:

a) em até 2 (dois) dias úteis contados da realização do abastecimento, devendo constar, nos campos "Data da Emissão" e "Data da Saída", a data da efetiva saída do combustível;

b) para cada estabelecimento adquirente e por tipo de operação, seja interna, interestadual, exportação, equiparada à exportação ou isenta, englobando as saídas de combustível para abastecimento de aeronaves realizadas exclusivamente em área aeroportuária localizada neste Estado;

II - conter, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", a expressão: "NF-e emitida nos termos do artigo 3º do Anexo XIII da Portaria SRE 41/23, de 21 de junho de 2023";

b) os números de ordem dos relatórios correspondentes, elaborados nos termos do artigo 2º;

III - ser escriturada na Escrituração Fiscal Digital - EFD do período de referência em que tiver ocorrido

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 34)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 21 e 23/09/2026 e publicados no DOU de 24/09/2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 21 e 23 de setembro de 2026:

- Convênio ICMS nº 112/26 - Altera o Convênio ICMS nº 7, de 13 de março de 2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;

- Convênio ICMS nº 113/26 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 79, de 3 de julho de 2026, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas relativas às aquisições de armas e munições por órgãos da Administração Pública Direta de Municípios Paulistas e suas Fundações e Autarquias.



RENATA LARISSA SILVESTRE

DESPACHO Nº 48, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 35)

Publica Convênios ICMS aprovados na 434ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13/10/2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 434ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de outubro de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 115, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 120, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 121, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 115, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 35)

Altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza a remissão de crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 434ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de outubro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Cláusula primeira O Estado de Goiás e o Distrito Federal ficam autorizados a reduzir juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2026, inclusive os ajuizados, bem como a conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - José Roberto Ferreira de Souza, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

RENATA LARISSA SILVESTRE

CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 35)

Autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 434ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de outubro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado do Ceará fica autorizado a instituir programa de parcelamento de todos os débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e juros, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2026.



§ 1º - O débito será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2026.

§ 3º - Ressalvada a hipótese de adesão ao referido programa com quitação integral em parcela única, não se incluem no programa de parcelamento os débitos de ICMS que estão parcelados mediante a adesão aos programas estabelecidos na forma da Lei nº 18.615, 1º de dezembro de 2023, e da Lei Estadual nº 19.482, de 14 de outubro de 2025.

Cláusula segunda - O débito consolidado, na forma da cláusula primeira, poderá ser pago nos termos estabelecidos nos Anexos I e II.

Cláusula terceira - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, até 30 de dezembro de 2026.

§ 1º - A adesão ao programa de que trata este convênio implica a ciência do contribuinte de que a revogação do parcelamento enseja a inscrição em Dívida Ativa do saldo devedor remanescente.

§ 2º - Implica revogação do parcelamento e cobrança do saldo devedor remanescente:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela unidade federada.

§ 3º - Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão os acréscimos legais previstos na legislação estadual do ICMS, tais como juros, multa e atualização monetária, calculados até a data da consolidação, aplicando-se igualmente tais acréscimos em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, conforme a legislação vigente à época do vencimento.

Cláusula quarta - A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se



fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único - A manifestação do pedido de desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal deve ocorrer quando do ingresso no programa, devendo ser comprovada a sua efetivação nos termos e condições previstos na legislação.

Cláusula quinta - O Estado do Ceará fica autorizado também a remitar:

I - os débitos de qualquer natureza inscritos até 31 de dezembro de 2011, na Dívida Ativa do Estado do Ceará, objeto de execução fiscal ou não, desde que possuam saldo atualizado equivalente a até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (Ufirces) na data da vigência da lei estadual instituidora do programa de que trata este convênio;

II - inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da publicação da lei prevista no inciso I, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2016;

III - inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da publicação da lei prevista no inciso I, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2021;

IV - inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) na data da publicação da lei prevista no inciso I, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - Não são elegíveis para a aplicação da remissão de que trata o inciso I do *caput* os débitos inscritos em Dívida Ativa em relação a que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

I - devedor pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público;

II - existência de garantia ou depósito anotados em sistema de gestão e controle da Dívida Ativa;

III - crédito tributário com exigibilidade suspensa;

IV - parcelamento perdido ou rescindindo em data posterior a 31 de dezembro de 2024.

§ 2º - Para as inscrições de débitos de pessoas jurídicas com saldo acima de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (Ufirces), fica também autorizada a remissão, na forma do inciso I do *caput* e do § 1º desta cláusula, condicionada, ainda, à comprovação da ausência de:

I - atividade regular da entidade ou estabelecimento em data posterior a 31 de dezembro de 2021;



II - bens ou direitos, no patrimônio do devedor ou de eventuais responsáveis ou sucessores, que possibilitem a integral ou substancial recuperação do crédito;

III - indícios de práticas para fraudar a recuperação do crédito;

IV - pendência de discussão judicial, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, acerca da existência, subsistência ou extensão de responsabilidade, sucessão ou garantia relacionadas ao débito.

§ 3º - A Procuradoria-Geral do Estado editará os atos normativos necessários à operacionalização das remissões de débitos inscritos em Dívida Ativa autorizadas na forma desta cláusula.

Cláusula sexta - O Estado do Ceará fica autorizado também a remitir e anistiar o débito relativo ao descumprimento da obrigação tributária acessória de registro dos eventos relativos à confirmação da operação descrita na Nota Fiscal Eletrônica pelo contribuinte do ICMS, conforme estabelecido na cláusula décima quinta-B e cláusula décima quinta-C do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

Cláusula sétima - A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - as condições e limites para os contribuintes usufruírem dos benefícios previstos neste convênio;

II - o valor mínimo e a forma de pagamento de cada parcela;

III - honorários advocatícios;

IV - juros e atualização monetária;

V - outros critérios que considerar necessários para controle e operacionalização do programa de que trata este Convênio.

Cláusula oitava - O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula nona - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos



Santos Filho, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - José Roberto Ferreira de Souza, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

RENATA LARISSA SILVESTRE

ANEXO I

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS				
COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA				
PRAZO DE PAGAMENTO				
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
100%	90%	85%	75%	65%

ANEXO II

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS				
COMPOSTOS APENAS DE MULTA				
PRAZO DE PAGAMENTO				
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
80%	75%	70%	65%	55%

CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 36)

Altera o Convênio ICMS nº 77, de 2 de setembro de 2020, que autoriza os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS e altera o Convênio ICMS 168/17.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 434ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de outubro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 77, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 5º e § 6º da cláusula primeira:

"§ 5º - O Estado de Sergipe fica autorizado a instituir o programa de parcelamento débitos fiscais de que trata o *caput* desta cláusula, para fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2026."

§ 6º - O Estado de Sergipe fica autorizado a incluir na consolidação de que trata o § 2º desta cláusula os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos até 30 de abril de 2026.";

II - o § 5º da cláusula sexta:

"§ 5º - O Estado de Sergipe fica autorizado a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de dezembro de 2026."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - José Roberto Ferreira de Souza, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

RENATA LARISSA SILVESTRE

**CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 36)**

Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 434ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de outubro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O § 11 da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 11 - Mantidas as demais disposições, o Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o *caput* desta cláusula aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2026."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - José Roberto Ferreira de Souza, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

RENATA LARISSA SILVESTRE

**CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 36)**

Autoriza a concessão de remissão e instituição de programa de anistia e parcelamento de débitos tributários, não inscritos em Dívida Ativa, relativos ao ICMS na forma em que especifica, para tratamento adequado das alterações decorrentes da Lei Complementar nº 236, de 2026.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 434ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de outubro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado de São Paulo fica autorizado a instituir programa de parcelamento de crédito tributário relacionado com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com redução de juros e multas, constituídos ou não, parcelados ou não, desde que não inscritos em Dívida Ativa, observadas as condições e os limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º - O débito será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - Poderão ser incluídos na consolidação os valores relativos aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 30 de abril de 2026, inclusive aqueles espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária.

Cláusula segunda - O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 99% (noventa e nove por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

II - em até 12 (doze) parcelas, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, com entrada mínima estabelecida na legislação estadual;

IV - em até 60 (sessenta) parcelas, com redução de até 70% (setenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, com entrada mínima estabelecida na legislação estadual.

§ 1º - Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de:



I - até 70% (setenta por cento) do seu valor original, se pagos à vista;

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor original, para parcelamento em até 12 (doze) prestações.

§ 2º - Na hipótese de adesão com quitação da primeira parcela de no mínimo 10% (dez por cento) do saldo devedor consolidado, após as reduções, até 31 de dezembro de 2026, será concedido redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, e parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses.

Cláusula terceira - A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

III - as hipóteses de utilização de crédito acumulado e de ressarcimento de imposto retido;

IV - o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;

V - vedação de gozo a contribuinte classificado como contumaz, inadimplente habitual, ou hipóteses de dolo, fraude ou coação, nos termos do art. 180 do Código Tributário Nacional; e

VI - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

Cláusula quarta - No caso de pagamento de parcela em atraso serão aplicados acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, sem as reduções previstas neste convênio.

Cláusula quinta - A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula sexta - O disposto neste convênio:

I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Cláusula sétima - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte e será homologado pelo Fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, podendo a adesão ocorrer até 30 de abril de 2027.



Parágrafo único - A primeira parcela do parcelamento deverá ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do ingresso no programa e não poderá exceder o último dia útil do mês da adesão.

Cláusula oitava - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - José Roberto Ferreira de Souza, Santa Catarina - Cleversson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

RENATA LARISSA SILVESTRE

CONVÊNIO ICMS Nº 120, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 36)

Altera o Convênio ICMS nº 92, de 28 de julho de 2026, que autoriza a dispensa de juros e multas mediante pagamento à vista de débitos fiscais relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 434ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de outubro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 92, de 28 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago, exclusivamente, à vista, em parcela única, com redução de até 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias, das multas acessórias e dos juros de mora, desde que o saldo remanescente seja pago até 23 de dezembro de 2026."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - José Roberto Ferreira de Souza, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

RENATA LARISSA SILVESTRE

CONVÊNIO ICMS Nº 121, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 14/10/2026 (nº 194, Seção 1, pág. 37)

Altera o Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, que autoriza a instituição de programa de recuperação de créditos **tributários, na forma que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 434ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de outubro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O inciso I do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - devem se relacionar a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2026;".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis



Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - José Roberto Ferreira de Souza, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

RENATA LARISSA SILVESTRE

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO PGE Nº 52, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 16/10/2026 (nº 198, pág. 2)

Altera os dispositivos que especifica da Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024.

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 99, VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 25 a 28 da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conjunta CC/PGE-1, de 6 de agosto de 2026, RESOLVE:

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados da Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos I e II do § 2º do artigo 1º:

"1. aos débitos garantidos parcial ou integralmente por penhora de dinheiro, créditos, fiança bancária, seguro garantia, bens imóveis e bens móveis passíveis de efetiva alienação por iniciativa particular ou leilão judicial;

2. às execuções embargadas ou impugnadas por qualquer meio judicial, salvo se o executado concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus ao Poder Público." (NR)

II - os incisos I e II do § 1º do artigo 2º:

"1. as informações patrimoniais e relativas à atividade do devedor; ou

2. a compatibilidade entre o valor da dívida ativa objeto de cada execução fiscal e:" (NR)



III - do artigo 3º:

a) o § 1º:

"§ 1º - Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais consectários nele indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação." (NR)

b) o § 2º:

"§ 2º - A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da expedição." (NR)

c) o § 4º:

"§ 4º - Em caso de ausência de endereço, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE." (NR)

IV - os incisos I, II e III do § 2º do artigo 4º:

"1. bens imóveis não gravados;

2. bens imóveis gravados;

3. demais bens e direitos passíveis de registro." (NR)

V - o inciso II do artigo 5º:

"II - de empresa com falência decretada, sem prejuízo da possibilidade de averbação de bens e direitos titularizados por eventuais responsáveis;" (NR)

VI - do artigo 7º:

a) o *caput* :

"Artigo 7º - Averbada a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, o devedor será notificado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação." (NR)

b) o § 3º:

"§ 3º - Em caso de ausência de endereço, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE." (NR)

VII - o *caput* do artigo 8º:

"Artigo 8º - Na impugnação, que será protocolada exclusivamente em processo administrativo eletrônico, o devedor poderá:" (NR)



VIII - do artigo 10:

a) o *caput* :

"Artigo 10 - A impugnação será apreciada pela Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após o seu protocolo em processo administrativo eletrônico, prorrogáveis por igual período." (NR)

b) o parágrafo único:

"Parágrafo único - A Procuradoria da Dívida Ativa poderá notificar o devedor para apresentar informações complementares no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogando-se o início do prazo previsto no *caput* para a data da nova manifestação do interessado." (NR)

IX - do artigo 12:

a) o *caput* :

"Artigo 12 - O interessado poderá interpor recurso administrativo contra a decisão da Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de 15 (quinze) dias." (NR)

b) o § 1º:

"§ 1º - O recurso administrativo será protocolado exclusivamente em processo administrativo eletrônico e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame." (NR)

c) o § 2º:

"§ 2º - Caso a Procuradoria da Dívida Ativa não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período." (NR)

X - o parágrafo único do artigo 15:

"Parágrafo único - O cancelamento da averbação pré-executória deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I a III ou, no caso do inciso IV, no prazo estabelecido na decisão judicial." (NR)

XI - o *caput* e os incisos I, II e III do artigo 17:

"Artigo 17 - O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR será instaurado por iniciativa da Procuradoria da Dívida Ativa contra o terceiro cuja responsabilidade se pretenda apurar, devendo indicar especificamente as situações, ainda que indiciárias, que dão ensejo à incidência da norma de responsabilização, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do devedor principal dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento;



II - identificação do terceiro cuja responsabilidade se pretende apurar;

III - os elementos de fato que caracterizam a hipótese de responsabilidade;" (NR)

XII - do artigo 18:

a) o *caput* :

"Artigo 18 - Atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, o PARR será iniciado mediante a notificação, via eletrônica ou postal, do terceiro ao qual se imputa a responsabilidade, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação." (NR)

b) o § 3º:

"§ 3º - Em caso de ausência de endereço, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE." (NR)

c) o § 4º:

"§ 4º - Será franqueada ao interessado, mediante acesso ao processo administrativo eletrônico, a consulta ao procedimento instaurado, contendo os respectivos documentos e as informações relacionadas à cobrança." (NR)

XIII - do artigo 19:

a) o *caput* :

"Artigo 19 - A impugnação será apresentada exclusivamente por meio de processo administrativo eletrônico e deverá trazer elementos aptos para demonstrar a ausência de responsabilidade pelas dívidas." (NR)

b) o item 2 do § 1º:

"2. cópia dos documentos que demonstrem a ausência de responsabilidade em relação às dívidas em cobrança." (NR)

XIV - o *caput* do artigo 20:

"Artigo 20 - A impugnação será apreciada pela Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período." (NR)

XV - do artigo 21:

a) o *caput* :

"Artigo 21 - O interessado será notificado da decisão pelo e-mail informado na impugnação, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo." (NR)



b) o § 1º:

"§ 1º - O recurso administrativo será apresentado através do mesmo processo administrativo eletrônico e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil." (NR)

c) o § 2º:

"§ 2º - Caso a Procuradoria da Dívida Ativa não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período." (NR)

XVI - o § 1º do artigo 22:

"§ 1º - A rejeição da impugnação ou do recurso administrativo implicará a sensibilização dos sistemas de controle da dívida ativa e poderá ter efeito sobre todos os débitos fiscais já inscritos ou que vierem a ser inscritos, que estiverem em fase de cobrança judicial ou não, em nome do devedor principal dos créditos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento, desde que presentes os mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a prévia imputação de responsabilidade." (NR)

XVII - o artigo 23:

"Artigo 23 - O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR observará, no que couber, as disposições da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998." (NR)

Art. 2º - A Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

I - do § 5º no artigo 3º:

"§ 5º - O peticionamento administrativo, a impugnação ou a celebração de transação relativos ao débito, posteriores à inscrição em dívida ativa, suprem a falta da notificação de que trata este artigo."

II - dos §§ 2º e 3º no artigo 6º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"§ 2º - A averbação poderá ser realizada ainda que os débitos já estejam em cobrança em processo de execução fiscal, quando a medida se mostrar útil à preservação de bens ou direitos necessários à garantia dos débitos em cobrança."

§ 3º - A averbação pré-executória poderá, ainda, ser efetivada quando acordada em transação ou negociação administrativa."

III - dos §§ 1º e 2º no artigo 17:

"§ 1º - O procedimento de que trata este Capítulo destina-se à apuração da responsabilidade de terceiros, sócios, administradores, pessoas relacionadas e



demaís responsáveis, decorrente de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil ou empresarial, nos termos do **Art. 28** - da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023.

§ 2º - O procedimento previsto neste Capítulo não se aplica à inclusão de terceiros nos sistemas de controle da dívida ativa em decorrência:

1. da responsabilidade ilimitada ou da ausência de personalidade jurídica própria ou autônoma em relação ao devedor dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento; e

2. da realização das operações societárias a que se refere o artigo 132, *caput*, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ressalvada a cisão parcial."

IV - do § 5º no artigo 18:

"§ 5º - O peticionamento administrativo, a impugnação ou a celebração de transação relativos ao débito, posteriores à instauração do procedimento, suprem a falta da notificação de que trata este artigo."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se os seguintes dispositivos da Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024:

I - o artigo 13;

II - o inciso V do artigo 15;

III - o item 3 do § 1º do artigo 19.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA - Procuradora Geral do Estado

PORTARIA SRE Nº 49, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 16/10/2026 (nº 198, pág. 32)

Altera a Portaria CAT 27/15, de 26 de fevereiro de 2015, que disciplina o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento e a restituição relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, no Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013, no Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022, e no Decreto nº 69.182, de 18 de dezembro de 2024, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 27/15, de 26 de fevereiro de 2015:



I - do artigo 1º:

a) o *caput*:

"Artigo 1º - Para o reconhecimento de imunidade e concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o interessado deverá efetuar pedido por meio do Sistema de Veículos - SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>." (NR);

b) o § 1º:

"§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os documentos relacionados nos artigos 4º, 5º e 5ºA, conforme o caso, podendo ser apresentado um único pedido relativo a vários veículos." (NR);

II - o item 2 do § 1º do artigo 2º:

"2 - "e" e "f" do inciso II, será efetuada pela Delegacia Tributária de IPVA, quando recebidas informações fornecidas pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE." (NR)

III - o *caput* do § 1º do artigo 4º, mantidos os seus itens:

"§ 1º - Além dos documentos indicados no *caput*, o pedido deverá ser instruído, conforme o caso, com:" (NR);

IV - do artigo 5º:

a) a alínea "d" do inciso II do *caput*:

"d) caso se trate de serviço de transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros prestado com o mesmo tipo de ônibus e com as mesmas características do transporte coletivo urbano, regulamentado pelo Decreto nº 61.635, de 19 de novembro de 2015: cópias do termo de permissão, do certificado de registro e da relação dos veículos emitidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER-SP, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP ou outro órgão autorizado a emití-los;" (NR);

b) o *caput* do § 1º, mantidos os seus itens:

"§ 1º - Além dos documentos indicados no *caput*, o pedido deverá ser instruído, conforme o caso, com:" (NR);

V - do artigo 8º:

a) o *caput*, mantidos os seus incisos:

"Artigo 8º - Poderão credenciar-se na Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante pedido de Credenciamento de Entidade Imune ou Isenta, efetuado por



meio do SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>;" (NR);

b) o § 1º:

"§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os documentos relacionados nos artigos 4º e 5º, conforme o caso, sendo dispensada a apresentação dos documentos referentes aos veículos." (NR);

VI - do artigo 9º:

a) o *caput*:

"Artigo 9º - Os pedidos de reconhecimento de imunidade e de concessão de isenção serão analisados e decididos por AFRE e ratificados por autoridade administrativa superior." (NR);

b) o item 1 do § 3º:

"1 - o requerente será cientificado por meio do "e-mail" cadastrado no SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>, e, nesse caso, poderá emitir a declaração de imunidade ou isenção de que trata o § 4º;" (NR);

c) o item 4 do § 4º:

"4 - será emitida pelo requerente exclusivamente por meio eletrônico, no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>, no qual também poderá ser conferida a sua autenticidade." (NR);

d) o item 2 do § 6º:

"2 - apresentar recurso, com efeito suspensivo, dirigido à autoridade administrativa superior àquela que ratificou a decisão, por meio do SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>." (NR);

e) o § 9º:

"§ 9º - Na hipótese de não ocorrer o recolhimento do imposto e não ser apresentado recurso, nos termos do § 6º, bem como se não houver o recolhimento do imposto previsto na alínea "b" do item 2 do § 8º, o processo será encaminhado para as providências cabíveis." (NR);

VII - do artigo 10:

a) o *caput*:

"Artigo 10 - A dispensa de pagamento do IPVA nas hipóteses de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, ou baixa permanente, será



efetuada automaticamente pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, independentemente de solicitação, para os veículos sujeitos ao registro e licenciamento no DETRAN-SP." (NR);

b) o item 1 do § 1º:

"1 - da baixa do chassi e da placa no Cadastro Geral de Veículos do DETRAN-SP;" (NR);

c) o item 2 do § 2º:

"2 - o imposto pago será restituído proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de privação dos direitos de propriedade, incluído o mês de ocorrência do fato e excluído o mês da devolução do veículo." (NR);

VIII - o *caput* do artigo 11, mantidos os seus incisos:

"Artigo 11 - A dispensa de pagamento do IPVA que não for processada automaticamente poderá ser solicitada por meio de pedido no SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>, instruído com os seguintes documentos:" (NR);

IX - o *caput* do artigo 14, mantidos os seus incisos:

"Artigo 14 - Quando não for efetuada automaticamente, a restituição do imposto no caso de furto ou roubo ocorrido no território deste Estado deverá ser solicitada pelo interessado por meio de pedido no SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>, instruído com:" (NR);

X - do artigo 15:

a) o *caput*:

"Artigo 15 - O pedido de dispensa de pagamento do imposto previsto no artigo 11 e o pedido de restituição previsto no artigo 14 serão analisados e decididos por AFRE e ratificados por autoridade administrativa superior." (NR);

b) o item 1 do § 2º:

"1 - o requerente será cientificado por meio do "e-mail" cadastrado no SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>, e, nesse caso, poderá emitir a declaração de dispensa de que trata o § 3º;" (NR);

c) o item 3 do § 3º:

"3 - será emitida pelo requerente exclusivamente por meio eletrônico, no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>, no qual também poderá ser conferida a sua autenticidade." (NR);



XI - o *caput* do artigo 16:

"Artigo 16 - A Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará, para cada exercício, consulta aos veículos sujeitos à restituição do imposto no caso de furto ou roubo ocorrido no território deste Estado, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>." (NR);

XII - o *caput* do artigo 21:

"Artigo 21 - Os questionamentos referentes à propriedade do veículo que não forem processados automaticamente deverão ser feitos por meio do SIVEI ou do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, conforme o caso, disponibilizados no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>, cujo trâmite observará, além do disposto no artigo 11 do Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013, o disposto nos artigos 22 a 29 desta portaria." (NR);

XIII - o inciso I do *caput* do artigo 22, mantidas as suas alíneas:

"I - o interessado deverá requerer o cancelamento da cobrança do IPVA, instruindo o pedido com algum dos seguintes documentos:" (NR);

XIV - o artigo 30:

"Artigo 30 - Os pedidos de que tratam os artigos 1º, 11 e 14 somente serão processados depois da constatação, por meio de consulta ao sistema fazendário, de que o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento ou a restituição não foram processados automaticamente ou o foram com data de vigência posterior àquela pretendida pelo beneficiário." (NR);

XV - o § 1º do artigo 31:

"§ 1º - Será arquivado, no estágio em que se encontrar, o processo administrativo objeto de ação judicial nos termos do *caput*, hipótese em que:

1 - o requerente será cientificado do ato de arquivamento por meio do "e-mail" cadastrado no SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>;

2 - será considerada efetuada a comunicação referida no item 1 com o registro da decisão e o envio de mensagem ao "e-mail" informado pelo interessado." (NR);

XVI - do artigo 32:

a) o *caput*:

"Artigo 32 - Na hipótese de falta de documento na instrução do pedido ou de não cumprimento de condição para o seu deferimento, o requerente deverá apresentar o documento ausente ou observar a condição não cumprida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação, sob pena de arquivamento do pedido por motivo de desistência." (NR);



b) o § 1º:

"§ 1º - O arquivamento por motivo de desistência devido à falta de documento ou de não cumprimento de condição para deferimento do pedido não impede o requerente de ingressar com novo pedido, observados os termos e prazos previstos nesta portaria." (NR);

XVII - o artigo 34:

"Artigo 34 - Ocorrendo cessação de condição necessária para o reconhecimento de imunidade, concessão de isenção e dispensa do pagamento do IPVA, o interessado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do evento, efetuar pedido de Baixa de Imunidade, Isenção ou Dispensa no SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>, instruído com os documentos previstos nos incisos III e IV do artigo 11." (NR);

XVIII - o *caput* do artigo 35, mantidos os seus incisos:

"Artigo 35 - O contribuinte poderá solicitar por meio de pedido específico no SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>." (NR);

XIX - o parágrafo único do artigo 38:

"Parágrafo único - A autoridade fiscal efetuará os ajustes cadastrais para a correta cobrança do IPVA devido do ano corrente e dos anos anteriores." (NR).

Art. 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 27/15, de 26 de fevereiro de 2015:

I - ao artigo 4º:

a) o item 5 à alínea "a" do inciso V do *caput*:

"5 - Lei de criação;" (NR);

b) o item 4 ao § 1º:

"4 - outros documentos solicitados pela autoridade fiscal." (NR);

II - o item 3 ao § 1º do artigo 5º:

"3 - outros documentos solicitados pela autoridade fiscal." (NR);

III - o § 5º ao artigo 5ºA:

"§ 5º - O deferimento do pedido de que trata este artigo poderá ser realizado automaticamente por sistema de dados da Secretaria da Fazenda e Planejamento homologado por Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE." (NR);



IV - os §§ 3º a 5º ao artigo 32:

"§ 3º - O requerente será cientificado do ato de arquivamento por meio do "e-mail" cadastrado no SIVEI, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, no endereço eletrônico <https://www.sfp.sp.gov.br/sefaz>.

§ 4º - Considera-se efetuada a comunicação de que trata o § 3º com o registro da decisão e o envio de mensagem ao "e-mail" informado pelo interessado.

§ 5º - A critério da autoridade fiscal e diante da necessidade do caso concreto, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser de até 60 (sessenta) dias." (NR).

Art. 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 27/15, de 26 de fevereiro de 2015:

I - o inciso VII do artigo 5ºA;

II - o § 1º, os itens 2 e 3 do § 4º e o § 10 do artigo 9º;

III - o item 2 do § 3º e o § 5º do artigo 15;

IV - o § 2º do artigo 21;

V - os incisos I e II do artigo 35;

VI - o artigo 40;

VII - o artigo 42.

Art. 4º - Ficam convalidados os procedimentos adotados e os atos administrativos praticados pelas repartições fiscais antes do início da vigência desta portaria, desde que observada a legislação tributária aplicável.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 16/10/2026 (nº 198, pág. 33)

Altera a Portaria CAT 156/10, de 24 de setembro de 2010, que disciplina o cumprimento de obrigações acessórias pelos prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e pelos prestadores de serviços relacionados ao comércio eletrônico.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 11, incisos XIV e XV, e no artigo 494, incisos XIII e XIV, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 3º da Portaria CAT 156/10, de 24 de setembro de 2010:

I - o *caput*:

"Artigo 3º - A apresentação das informações de que trata o artigo 2º deverá ser efetuada por meio de arquivo digital com as operações e prestações promovidas, no mês, pela mesma pessoa, cujos totais ultrapassem, cumulativamente:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - 3 (três) unidades de mercadorias." (NR);

II - o § 4º:

"§ 4º - A transmissão deverá ser feita até o dia 20 (vinte) do mês subsequente." (NR).

Art. 2º - Fica revogado o § 3º do artigo 3º da Portaria CAT 156/10, de 24 de setembro de 2010.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Sociedade Uniprofissional. Possibilidade de composição individual.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

2. A consulente está classificada no regime de tributação próprio de Sociedades Uniprofissionais - SUP de contadores, com dois profissionais associados.

3. A consulente questiona a possibilidade de manutenção do enquadramento como sociedade uniprofissional, nos termos do [artigo 15 da Lei nº 13.701/2003](#), após a



transformação da sociedade simples em sociedade simples unipessoal, em razão da retirada de um dos sócios.

4. A consultante informa que permanecerão inalterados o objeto social (prestação de serviços técnicos contábeis), o exercício pessoal dos serviços por profissional habilitado junto ao CRC/SP e a ausência de caráter empresarial.

5. O artigo 15 da Lei nº 13.701/2003 estabelece que o regime de tributação por valor fixo anual por profissional habilitado aplica-se às sociedades uniprofissionais compostas exclusivamente por profissionais legalmente habilitados, que prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, e assumam responsabilidade pessoal pelos serviços prestados.

6. Em decorrência da revogação do § 2º do [artigo 5º do Parecer Normativo SF nº 3, de 28 de outubro de 2016](#), pelo [Parecer Normativo SF nº 01, de 29 de agosto de 2023](#), ficou assentado que sociedades unipessoais podem ser enquadradas como SUP.

7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, arquite-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Transporte de livros. Incidência

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo, esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por sociedade empresária inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo, que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, inclusive transporte municipal de livros.

2. A consultante questiona sobre a existência de imunidade ou isenção do ISS incidente sobre o serviço de transporte municipal de livros, à luz do [art. 150, VI, "d", da Constituição Federal](#).

3. Apresenta contrato de prestação de serviços de transporte de cargas, tendo como objeto o transporte de livros para empresas do setor livreiro, com previsão de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e e destaque do ISS para os serviços realizados no âmbito do município de São Paulo.



4. O dispositivo do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, estabelece a imunidade tributária para "livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão", vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre tais bens.

5. A imunidade constitucional, contudo, alcança apenas os impostos incidentes sobre a produção, circulação e comercialização dos bens ali elencados, não se estendendo, aos serviços de transporte desses bens, os quais constituem fato gerador autônomo do ISS, previsto na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

6. Não há, na legislação municipal vigente, previsão de isenção específica do ISS para o serviço de transporte municipal de livros.

7. Assim, o serviço de transporte municipal de livros, ainda que tenha como objeto mercadorias imunes à tributação, permanece sujeito à incidência do ISS, devendo ser observadas as regras de apuração, emissão de documentos fiscais e recolhimento do imposto previstas na legislação municipal.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Inscrição de Fundo de Investimento Imobiliário - FII.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por Fundo de Investimento Imobiliário - FII, que indaga sobre a necessidade de registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do município de São Paulo em caso de obra nesta cidade, bem como se essa inscrição deve ser realizada em nome do fundo ou do administrador.

2. Os [artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.668, de 25 de junho de 1993](#), dispõem que o fundo de investimento imobiliário é constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado à aplicação em empreendimentos imobiliários.

3. Condomínio fechado, para fins legais, não é considerado pessoa jurídica, mas sim uma comunhão de recursos de investidores, administrada por instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.



4. O FII não possui personalidade jurídica, sendo representado por seu administrador.

5. Entretanto, da mesma forma que possui CNPJ para o cumprimento de obrigações fiscais federais, o FII deve ter inscrição municipal no CCM para fins de cumprimento de obrigações tributárias municipais.

6. Para a regularização de obras de construção civil, a inscrição da obra no CCM deverá estar vinculada ao fundo.

7. Ressalte-se, ainda, que todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas pelos prestadores de serviços relacionados à obra devem indicar como tomador o próprio Fundo de Investimento Imobiliário (FII), garantindo a correta vinculação das operações ao fundo.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Estabelecimento e emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Cada estabelecimento é responsável pela emissão da NFS-e em relação aos serviços que prestar.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

2. A consultante possui dois estabelecimentos distintos, ambos inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo, questionando se é possível centralizar a emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e) em apenas um dos cadastros.

3. Nos termos do [artigo 4º da Lei nº 13.701/2003](#), cada estabelecimento prestador caracteriza unidade econômica ou profissional autônoma. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve guardar correspondência com o estabelecimento que efetivamente presta o serviço, vinculado a inscrição específica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM. Tal interpretação é reforçada pela sistemática fiscal vigente, que exige a apuração, fiscalização, arbitramento e responsabilização por estabelecimento, inclusive para fins de lavratura de autos de infração e individualização de condutas em eventuais ilícitos tributários.



Assim, a emissão de documento fiscal por estabelecimento diverso constitui irregularidade passível de autuação, o que impede a centralização pretendida.

4. Não obstante, caso tenha interesse, a consulente poderá solicitar a concessão de regime especial para emissão centralizada de NFS-e, por meio de requerimento específico, conforme procedimentos próprios descritos no site da Secretaria Municipal da Fazenda, ficando ciente de que a concessão do regime especial constitui ato discricionário da Administração Tributária.

5. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquite-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Estabelecimento e emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Cada estabelecimento é responsável pela emissão da NFS-e em relação aos serviços que prestar.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

2. A consulente informa possuir mais de um estabelecimento inscrito no CCM e questiona se é possível centralizar a emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e em apenas um dos cadastros.

3. Cada estabelecimento prestador de serviços, inscrito no CCM, é responsável pela emissão das notas fiscais referentes aos serviços que efetivamente prestar. Assim, a emissão da NFS-e deve ser realizada pelo estabelecimento a que estiver vinculado o respectivo cadastro no CCM.

4. Caso tenha interesse, a consulente poderá solicitar a concessão de regime especial para emissão centralizada de NFS-e, por meio de requerimento específico, ficando ciente de que a sua concessão depende de análise do caso concreto pela Administração Tributária, tratando-se de ato discricionário.

5. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquite-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Gestão e otimização de consumo de água. Telemetria e monitoramento remoto. Remunerações distintas por desempenho e por infraestrutura. Lista de Serviços da **Lei nº 13.701, de 24 de dezembro 2003**.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo, que descreve suas atividades relativas à gestão, monitoramento e otimização do consumo de água e solicita a indicação do código de serviço adequado para fins de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

2. A consulente informa desempenhar, entre outras, as seguintes atividades: (i) prestação de serviços técnicos voltados à gestão de consumo hídrico, com remuneração variável vinculada à economia obtida; (ii) monitoramento remoto e telemetria de reservatórios, com remuneração fixa; e (iii) gestão de consumo individualizado.

3. A consulente relata ter emitido NFS-e utilizando o subitem 7.02 da Lista de Serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, mas reconhece que tal código não traduz adequadamente os serviços que presta. De fato, a análise contratual demonstra que as intervenções eventualmente realizadas não configuram obra hidráulica nem qualquer outro serviço típico de construção civil do grupo 7.

4. Verifica-se que a natureza das atividades exercidas decorre do conteúdo técnico-intelectual do serviço prestado - consistente na análise de dados, interpretação de informações de consumo, estudos de desempenho e apoio especializado voltado à otimização hídrica - independentemente da forma de remuneração pactuada. Assim, as parcelas, fixa e variável, representam apenas modalidades contratuais distintas de pagamento pela mesma natureza de serviço.

5. De acordo com o contrato de prestação de serviços, a atividade desempenhada consiste essencialmente em análise, exame, coleta, compilação e fornecimento técnico de dados e informações, enquadrando-se no subitem 17.01 da Lista de Serviços, relativo à "assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista", tal como previsto na Tabela de Códigos de Serviço constante do Anexo da [Instrução Normativa SF/SUREM nº 08/2011](#) (código 03115).

6. Consequentemente, tanto a atividade remunerada de forma variável quanto aquela remunerada de forma fixa - inclusive a telemetria e o monitoramento remoto - constituem manifestações da mesma prestação consultiva/analítica, devendo todas ser classificadas no subitem 17.01 da Lista de Serviços.



7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Subitem 15.09 da Lista de Serviços da **Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003**. Códigos de serviço 05851. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos **artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005**, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado.

2. A consulente relata que realiza operações de arrendamento mercantil operacional (leasing operacional), por meio das quais disponibiliza a terceiros o uso de bens móveis por prazo determinado, sem transferência da propriedade dos bens durante a vigência contratual.

3. A consulente formula as seguintes indagações:

3.1. Se incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de arrendamento mercantil operacional;

3.2. Em caso negativo, a partir de que momento se aplicaria a não incidência;

3.3. Se seria possível pleitear a restituição dos valores de ISS recolhidos nos últimos cinco anos.

4. A análise do contrato juntado aos autos confirma que se trata de operação de arrendamento mercantil operacional, uma vez que:

4.1. Os bens permanecem de propriedade do arrendador durante toda a vigência contratual;

4.2. A arrendatária possui apenas o direito de uso dos bens;

4.3. O contrato prevê, ao final, a possibilidade de aquisição dos bens pelo valor de mercado, e não por valor simbólico ou previamente fixado;



4.4. Não há previsão de prestação de serviços acessórios vinculados à operação.

5. Diante disso, responde-se afirmativamente à primeira indagação: não incide ISS sobre operações de arrendamento mercantil operacional, por não configurarem prestação de serviços nos termos do Parecer Normativo nº 01, de 03 de março de 2026.

6. Quanto à segunda indagação, a não incidência do ISS sobre o *leasing* operacional decorre diretamente do Parecer Normativo indicado no item anterior, cujo enunciado deriva da interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.905, ocorrido em 2 de dezembro de 2009. Assim, a orientação jurisprudencial consolidada por meio do referido ato infralegal interpretativo configura instrumento apto à vinculação da Administração Tributária Municipal a partir dessa data.

7. No que se refere à terceira indagação, relativa à restituição dos valores de ISS recolhidos nos últimos cinco anos, cumpre esclarecer que a consulta tributária não se presta à análise de pretensões de natureza devolutiva, tampouco à revisão de lançamentos ou restituições de tributos, matérias que devem ser veiculadas por meio dos instrumentos próprios previstos na legislação tributária, inclusive para certificação do cumprimento do [art. 166 do Código Tributário Nacional](#), entre outros elementos.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquite-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgament

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 4 DE MARÇO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Serviço de intermediação imobiliária (subitem 10.05). Estabelecimento prestador localizado no Município de São Paulo. Regra geral do [art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003](#) e do [art. 3º da Lei nº 13.701/2003](#). Competência tributária do Município de São Paulo. Responsabilidade tributária por retenção. Ausência de previsão legal no art. 9º da Lei nº 13.701/2003. Impossibilidade de exigência por município diverso.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e efetivamente estabelecida no Município de São Paulo, exercendo atividade de intermediação imobiliária enquadrada no subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, sendo este estabelecimento o elemento jurídico determinante para a fixação da competência ativa do ISS.



2. A dúvida apresentada diz respeito ao local de incidência do ISS e à eventual responsabilidade do tomador situado em outro município para reter o imposto sobre serviços de corretagem imobiliária contratados pela consulente, questionando-se se a municipalidade de destino poderia exigir retenção ou recolhimento em razão da localização do imóvel ou do tomador.

3. Nos termos do [artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003](#) e do [artigo 3º da Lei nº 13.701/2003](#), o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, salvo nas hipóteses excepcionais previstas nesses dispositivos legais, hipóteses estas que não alcançam o serviço de corretagem imobiliária (subitem 10.05), atividade de natureza negocial que prescinde de execução física sobre o imóvel; assim, sendo a consulente estabelecida em São Paulo, o ISS devido sobre essa atividade pertence ao Município de São Paulo.

4. O [artigo 9º da Lei nº 13.701/2003](#) elenca taxativamente as hipóteses em que o tomador dos serviços pode ser responsável tributário pela retenção do ISS, não havendo previsão de responsabilidade aplicável ao serviço de intermediação imobiliária enquadrado no subitem 10.05, razão pela qual não existe fundamento legal que autorize retenção do ISS pelo tomador localizado em outro município.

5. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquite-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9 DE 6 DE MARÇO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Locação pura de bens móveis. Súmula Vinculante nº 31 do STF. Inexistência de fato gerador do imposto. Inaplicabilidade de código de serviço e inexigibilidade de emissão de NFS-e. Reforma Tributária. IBS e CBS. Ausência de disciplinamento normativo e de competência municipal para manifestação. Prejudicialidade parcial da consulta.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária apresentada pela contribuinte, por meio da qual são formuladas dúvidas relativas (i) à incidência do ISS sobre a atividade de locação pura de bens móveis, (ii) à obrigatoriedade de emissão de NFS-e para tais operações, (iii) ao eventual código de serviço aplicável, bem como (iv) à futura incidência do IBS e da CBS e (v) à necessidade de destaque desses tributos em documento fiscal.

2. No que concerne ao ISS, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inconstitucional a incidência do imposto sobre operações de locação de bens móveis. Assim, não há incidência de ISS sobre a atividade descrita, inexistindo também código de serviço aplicável no âmbito da legislação municipal.



3. Do mesmo modo, não se exige a emissão de NFS-e referente a operação que não configura prestação de serviços, permanecendo o contribuinte sujeito apenas aos documentos próprios inerentes à locação.

4. Quanto ao IBS e à CBS, conforme o Manual da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e (versão 6.1), disponível no link https://notadomilhao.sf.prefeitura.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2026/01/Manual_NFe_PJ.pdf, a NFS-e municipal constitui o documento fiscal padrão para a apuração do ISS, IBS e CBS, mediante utilização da "Versão 2 - ISS e IBS". Entretanto, essa estrutura somente se aplica quando a operação envolver prestação de serviços tributável pelo ISS. Com efeito, para operações que não configuram serviço sob a ótica da incidência do ISS, como a locação pura, o Manual estabelece que a emissão de NFS-e municipal não é permitida para atividades não previstas no [art. 1º da Lei nº 13.701/2003](#) (item 5.4 do referido manual), sendo o documento fiscal do IBS disciplinado em sistema próprio de âmbito nacional, a ser regulamentado pelo Comitê Gestor.

5. À míngua de legislação complementar do IBS e da CBS, e considerando o disposto nos [artigos 73 e 76, inciso I, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), os questionamentos relativos à incidência dos referidos tributos, a códigos de operação, à forma de destaque e a demais obrigações acessórias mostram-se prejudicados, por versarem sobre hipótese futura ainda não regulada, sendo inviável manifestação conclusiva por esta Secretaria neste momento.

6. Quanto à CBS, contribuintes do ISS submetidos ao regime municipal não se inserem na esfera de competência material desta Secretaria para fins de solução de consulta, motivo pelo qual também se mostra prejudicada a análise de questões relacionadas à sua incidência ou obrigações acessórias.

7. Assim, respondem-se exclusivamente os pontos amparados pela legislação vigente (ISS), esclarecendo-se, adicionalmente, que operações de locação não comportam emissão de NFS-e municipal, inclusive na futura sistemática da versão 2 do documento fiscal. Declaram-se prejudicados os demais questionamentos, por ausência de base normativa e de competência administrativa para sua apreciação no presente momento.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO - Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 5 DE MAIO DE 2026 - Extraído do site da SUREM**

ISS - Transporte municipal de pessoas e cargas - Veículos com condutor e combustível - Inexistência de locação - Enquadramento no item 16 da lista da [Lei nº 13.701/2003](#) - Incidência do ISS sobre o valor total do serviço - Vedada a segregação de valores - Obrigatoriedade de emissão de NFS-e - Responsabilidade do tomador pelo recolhimento.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por órgão da Administração Pública Municipal, acerca da correta emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no contexto de contrato cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas de médio e pequeno volume, mediante disponibilização de veículos seminovos, com condutor e combustível, conforme descrito nos documentos anexados.

2. Relata a consulente que a contratada, empresa optante pelo Simples Nacional, emite nota fiscal e fatura, sendo que, nesta última, considera-se apenas o valor referente à suposta "locação" dos veículos, sem a correspondente tributação, questionando-se:

2.1. se a nota fiscal deve ser emitida pelo valor total da prestação do serviço ou se pode haver a exclusão de parcela referente à alegada locação dos veículos;

2.2. se a empresa prestadora, na condição de optante pelo Simples Nacional, pode emitir fatura e nota fiscal em separado, em substituição à emissão de um único documento fiscal;

2.3. se o caso guarda similitude com o entendimento firmado na [Solução de Consulta SF/DEJUG nº 14, de 12 de abril de 2010](#).

3. A utilização dos bens móveis narrados não desconfigura a prestação de serviços.

Nessas hipóteses, a disponibilização do veículo, do condutor e do combustível constitui meio necessário e indissociável da prestação principal, que é o transporte de pessoas e cargas. Não se trata, portanto, de contrato de locação, mas de prestação de serviço de transporte, classificada no item 16 da Lista de Serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

4. Em se tratando de serviço de transporte municipal, assim entendido aquele em que a origem e o destino do transporte se situam dentro do território do Município de São Paulo, incide o ISS, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

5. A base de cálculo do ISS deve corresponder ao valor total da prestação do serviço, não sendo admissível a exclusão de qualquer parcela sob a denominação de locação.



6. Quanto à emissão de documentos, registre-se que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal hábil para documentar a prestação de serviços sujeita ao ISS.

7. A emissão de fatura pode atender a fins administrativos ou contratuais, mas não substitui nem afasta a obrigação de emissão da NFS-e pelo valor total do serviço prestado, inclusive para contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

8. No que se refere à responsabilidade pelo recolhimento do imposto, dispõe o artigo 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que os tomadores dos serviços descritos, entre outros, nos subitens 16.01 e 16.02 da lista de serviços são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, quando os serviços forem prestados por contribuintes estabelecidos fora do Município de São Paulo.

8.1. No entanto, subsiste também a responsabilidade do tomador ou intermediário quando os serviços forem prestados por contribuintes estabelecidos no Município de São Paulo, nos casos em que se tratar de órgãos da administração pública direta da União, dos Estados ou do próprio Município de São Paulo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades direta ou indiretamente controladas pela União, pelos Estados ou pelo Município. Tal responsabilidade aplica-se quando esses entes tomarem ou intermediarem serviços de transporte de natureza municipal, prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços nele estabelecidos.

9. Dessa forma, a consulente, na condição de tomadora dos serviços, é responsável pelo recolhimento do ISS.

10. Portanto, mantém-se o entendimento exarado pela Solução de Consulta SF/DEJUG nº 14, de 12 de abril de 2010.

11. Diante do exposto, respondem-se as indagações formuladas pela consulente:

11.1 a atividade contratada, sempre que ocorrer no âmbito municipal, configura prestação de serviço, sujeita integralmente à incidência do ISS;

11.2 não é cabível a exclusão de valores sob a rubrica de locação de veículos da base de cálculo do imposto;

11.3 a NFS-e deve ser emitida pelo valor total da prestação do serviço;

11.4 a existência de fatura não afasta a obrigatoriedade da correta documentação fiscal;

11.5 a consulente é responsável pelo recolhimento do ISS, quando caracterizada a hipótese legal de retenção.

11.6 na hipótese de não emissão da NFS-e pela prestadora do serviço, caberá à consulente, na condição de tomadora do serviço, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do



Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS, nos termos do artigo 2º, inciso II, do [Decreto 52.610, de 31 de agosto de 2011](#).

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Competições esportivas. Cobrança de inscrição/participação. Enquadramento no subitem 12.11 da lista de serviços. Código 08210. Diversões públicas. Sistema de Declarações de Diversões Públicas e Eventos - SPDE. Patrocínio com contrapartida de exposição de marca. Prestação de serviço de propaganda e publicidade. Enquadramento no subitem 17.06. Código 02496.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária acerca do tratamento aplicável às receitas auferidas com a organização e promoção de competições esportivas por meio de plataforma digital, com cobrança para participação e obtenção de receitas de patrocínio.

2. Conforme descrito pela consulente, a atividade consiste na realização de competições esportivas, com regras previamente definidas, participação condicionada a cadastro e pagamento, análise de vídeos para validação e julgamento técnico por banca especializada.

3. Indaga-se:

3.1 se a cobrança efetuada dos participantes a título de inscrição/participação caracteriza prestação de serviço tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e qual o enquadramento aplicável;

3.2 se as receitas de patrocínio, com contrapartida de exposição de marca e associação de imagem, configuram prestação tributável e qual o enquadramento aplicável;

3.3 se, para a cobrança de inscrição/participação em competições, é obrigatória a apresentação de declaração no Sistema de Declarações de Diversões Públicas e Eventos - SPDE, ou se a emissão de nota fiscal supre essa obrigação; e

3.4 sendo exigível a declaração, como operacionalizá-la no caso de competição realizada de forma virtual e com inscrições individualizadas.



4. A cobrança efetuada a título de inscrição/participação caracteriza prestação de serviço consistente na realização de competições esportivas, enquadrada no subitem 12.11 da lista de serviços, código 08210, conforme o Anexo 1 da **Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011**, sujeitando-se à incidência do ISS.

5. As receitas de patrocínio correspondem à remuneração por prestação de serviço de propaganda e publicidade, quando há contrapartida consistente na exposição de marca e associação de imagem, enquadrada no subitem 17.06 ou no 17.24 da lista de serviços, código 02496 ou 02498, conforme o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, sujeitando-se à incidência do ISS.

6. A cobrança de inscrição/participação em competições sujeitas ao regime de diversões públicas impõe a obrigatoriedade de apresentação de declaração no Sistema de Declarações de Diversões Públicas e Eventos - SPDE.

7. As dúvidas relativas à forma de operacionalização da declaração, inclusive nos casos de competições realizadas em ambiente virtual e com inscrições individualizadas, devem ser dirimidas com base nas orientações constantes do Manual do SDPE, disponível em https://prefeitura.sp.gov.br/documents/d/fazenda/sdpe_manual_v2025-08-01-pdf.

8. Nos termos do subitem 1.3.1 do referido manual, considera-se bilhete ou ingresso o valor cobrado de usuário para entrada, admissão ou participação, seja através de taxas de consumação, emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive inscrição, credenciamento, fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, "couvert" e congêneres, em evento, seja este físico ou virtual. Além disso, nos termos dos subitens 1.4.5, 1.4.6 e 8.1.3, é possível emitir NFS-e nos casos em que o documento fiscal a ser emitido é o ingresso, porém a NFS-e receberá bloqueio de inexigibilidade de crédito tributário, devendo a declaração e o respectivo recolhimento ocorrer pelo SDPE.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO - Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 26 DE JUNHO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Base de cálculo. Bolsas de estudo concedidas no âmbito da **Lei Complementar nº 187/2021. Não configuração de desconto incondicional. Integração ao preço do serviço.**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos **artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005**, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:



1. Trata-se de consulta acerca da forma de apuração do "valor total do serviço" para fins de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, em situações em que coexistem descontos condicionais e valores correspondentes a bolsas de estudo assistenciais concedidas no âmbito da Lei Complementar nº 187, de 2021.

2. Nos termos do [artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003](#), a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, excetuando-se apenas os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

3. A exclusão de valores da base de cálculo do imposto, portanto, somente é admitida nas hipóteses em que se configurem efetivamente descontos incondicionais, assim entendidos aqueles concedidos por liberalidade do prestador, sem sujeição a condição ou evento futuro.

4. No que se refere às bolsas de estudo concedidas no âmbito de programa assistencial disciplinado pela Lei Complementar nº 187, de 2021, cumpre destacar que tais valores não representam mera liberalidade do prestador, consistente em redução do preço do serviço às suas próprias expensas.

5. Com efeito, as bolsas inserem-se em regime jurídico específico, no qual a prestação do serviço educacional encontra-se associada a mecanismo de compensação decorrente da fruição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

6. Nessa medida, os valores correspondentes às bolsas de estudo não configuram descontos concedidos pelo prestador independentemente de qualquer condição, mas integram a própria sistemática de remuneração do serviço, ainda que de forma indireta.

7. Consequentemente, tais valores não se qualificam como descontos ou abatimentos nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003 e devem compor a base de cálculo do ISS.

8. Para fins de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o "valor total do serviço" deve refletir o preço integral da prestação, compreendendo tanto os valores efetivamente pagos pelo tomador quanto aqueles correspondentes às bolsas de estudo concedidas.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 7 DE JULHO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Retenção na fonte de valores pagos a título de remuneração a síndico morador (não profissional).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por condomínio edilício, com sede nesta Capital, acerca da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a remuneração de síndico morador.

2. Afirma a consulente que os síndicos do condomínio são eleitos em assembleia dentre os moradores e exercem normalmente suas atividades particulares.

3. Informa que, quando eleitos, tais síndicos representam o condomínio como síndicos moradores (não profissionais) e recebem remuneração pelo exercício da função.

4. Acrescenta que não identificou, na legislação municipal, obrigatoriedade de retenção ou recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre essa remuneração.

5. Alega a consulente que o cargo de síndico é exercido por morador e que a remuneração é paga a título de pró-labore.

6. Diante desse quadro, solicita esclarecimento quanto à obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ISS sobre a referida remuneração.

7. O trabalho exercido pelo síndico morador é usufruído pelo próprio condomínio, não se caracterizando como prestação de serviços sujeita à incidência do ISS, uma vez que não há prestação de serviços a terceiro.

8. O síndico administra interesse comum, que inclui o seu próprio, configurando gestão de interesse compartilhado e afastando a ocorrência do fato gerador do imposto.

9. Assim, não há obrigatoriedade de retenção ou recolhimento do ISS na hipótese descrita.

10. Qualquer pedido administrativo de restituição de ISS deve ser feito por meio da Solução de Atendimento Virtual (SAV), por meio do link: <https://sav-internet.sf.prefeitura.sp.gov.br/>



11. No SAV, navegue pelos seguintes links: OUTROS SERVIÇOS > RESTITUIÇÃO REGULARIZAÇÃO DE PAGAMENTOS E CADIN > RESTITUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 28 DE JULHO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Serviços advocatícios. Valores a serem posteriormente repassados a clientes.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado.
2. A consulente desenvolve a atividade de prestação de serviços advocatícios.
3. Informa que, em determinadas ações judiciais, recebe em sua conta bancária o valor integral decorrente das condenações ou acordos celebrados.
4. Apenas parte desse montante corresponde aos honorários advocatícios devidos pela prestação dos serviços, cabendo o repasse do restante aos clientes, permanecendo com a consulente exclusivamente a parcela correspondente à sua remuneração.
5. Indaga a consulente se, no modelo descrito, a base de cálculo do ISS corresponde exclusivamente ao valor dos honorários advocatícios ou ao valor total recebido, bem como se os valores repassados aos clientes podem ser considerados valores de terceiros e indicados em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
6. A prestação de serviços advocatícios considera-se realizada mediante o exercício de atividade técnico-profissional voltada à defesa de interesses em juízo ou fora dele, mediante remuneração a título de honorários.
7. Cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser emitida quando da prestação de cada respectivo serviço, pelo prestador.
8. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.



9. No caso descrito, o preço do serviço corresponde ao valor dos honorários advocatícios, que constituem a efetiva remuneração do prestador pela atividade desenvolvida, não se incluindo valores que apenas transitam em sua conta para posterior repasse aos clientes, por não integrarem sua receita própria.

10. A tributação do ISS recai sobre a receita decorrente da prestação dos serviços advocatícios, nela compreendidos os honorários que constituem a remuneração da consultante pela atividade desenvolvida, não abrangendo os valores que apenas transitam por sua conta bancária para posterior repasse aos clientes.

11. Na hipótese descrita na consulta, a consultante poderá informar na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e os valores recebidos e posteriormente repassados aos clientes, observadas as regras aplicáveis à emissão do documento fiscal.

12. Em eventual procedimento de fiscalização, poderão ser utilizados como meios de prova todos os documentos pertinentes à operação descrita, desde que aptos a demonstrar a natureza dos valores recebidos e dos valores repassados a terceiros.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TATARI FILHO - Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 28 DE JULHO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Intermediação. Subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Base de cálculo. Preço do serviço correspondente à comissão do intermediário.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida em outra municipalidade.

2. A consultante declara desenvolver atividade de intermediação por meio de plataforma digital, voltada à aproximação entre marcas interessadas em promover campanhas de publicidade e criadores de conteúdo aptos a executá-las.

3. Afirma que sua atuação consiste em identificar oportunidades comerciais, aproximar as partes, coordenar a estruturação das campanhas e viabilizar a contratação dos criadores, não executando diretamente os serviços de publicidade.



4. Informa que, nas operações realizadas, a marca transfere à consulente o valor global da contratação, abrangendo a remuneração pela intermediação e os valores destinados aos criadores de conteúdo, os quais são posteriormente repassados aos respectivos destinatários, permanecendo com a consulente apenas a comissão ajustada.

5. Indaga a consulente se, no modelo descrito, a base de cálculo do ISS corresponde exclusivamente à sua remuneração pela intermediação ou ao valor total recebido das marcas, bem como se os valores repassados aos criadores podem ser considerados valores de terceiros e indicados em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

6. Entende-se por intermediação a atividade de aproximar partes interessadas legítimas para a realização de um negócio jurídico, considerando-se consumada a prestação do serviço com a aproximação dessas partes e a concretização do negócio jurídico pela aquiescência das partes, ainda que haja arrependimento posterior de quaisquer delas.

7. Cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser emitida quando da prestação de cada respectivo serviço, pelo prestador.

8. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

9. No caso dos serviços de intermediação, o preço do serviço corresponde ao valor cobrado pela atividade de aproximação das partes interessadas, nos termos do avençado.

10. Os valores destinados aos criadores de conteúdo constituem valores repassados a terceiros e não integram o preço do serviço de intermediação prestado pela consulente, razão pela qual não compõem a respectiva base de cálculo do ISS.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO - Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Subitem 17.01 da Lista de Serviços da *Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003*. Taxa de administração de patrimônio separado em operações de securitização.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:



1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado que atua como companhia securitizadora.

2. A consulente declara que exerce atividades de administração fiduciária de patrimônio separado constituído no âmbito de operações de securitização, percebendo remuneração periódica a título de taxa de administração.

3. A consulente indaga se está correto o entendimento de que tal remuneração se enquadra no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa à [Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003](#), relativo a "administração de fundos quaisquer e congêneres", e não no subitem 17.01, atualmente por ela adotado.

4. A atividade descrita consiste na administração de patrimônio separado vinculado a operações de securitização, com função de controle, processamento e liquidação de fluxos financeiros previamente estruturados, destinados ao cumprimento das obrigações assumidas perante os detentores de títulos emitidos.

5. O patrimônio separado não configura fundo de investimento, nem estrutura equivalente, por não representar comunhão de recursos administrada com finalidade de investimento, mas massa patrimonial vinculada a operação específica, destinada à execução de fluxos previamente definidos.

6. A expressão "fundos quaisquer e congêneres" constante do subitem 15.01 não autoriza a inclusão de atividades que não compartilhem a mesma natureza da administração de fundos, a qual, como referido no item 5, pressupõe gestão de patrimônio coletivo com finalidade econômica, mediante decisões de investimento e discricionariedade na alocação de recursos.

7. No caso, a atividade exercida pela consulente não envolve gestão de investimentos, nem administração econômica de patrimônio, mas execução operacional de estrutura contratual previamente estabelecida, o que afasta sua caracterização como administração de fundos ou atividade congênere.

8. O verbo "administrar" presente na redação do [artigo 28 da Lei Federal nº 14.430, de 3 de agosto de 2022](#), não tem o condão de transformar a consulente em instituição financeira (conforme definido no artigo 18 da mesma lei), requisito indispensável ao enquadramento em quaisquer subitens do grupo 15 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003: "15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito".

9. Portanto, a remuneração percebida a título de taxa de administração de patrimônio separado não se enquadra no subitem 15.01 da Lista de Serviços, permanecendo corretamente classificada no subitem 17.01.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquite-se.



ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 20 DE AGOSTO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Item 1 da Lista de Serviços da **Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003**. Serviços de informática e congêneres. Exportação de serviços. Não ocorrência.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos **artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005**, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo, esclarece:

1. A consulente presta serviços de tecnologia para empresa sediada no exterior, mediante contrato de prestação de serviços firmado com a contratante estrangeira.

2. Informa que os serviços são executados remotamente a partir do Brasil, mediante acesso aos sistemas da contratante por VPN.

3. Sustenta a consulente que:

3.1. A contratante está localizada no exterior;

3.2. Os serviços seriam utilizados exclusivamente pela empresa estrangeira;

3.3. A contratante seria a beneficiária econômica da prestação;

3.4. Os pagamentos são realizados pela empresa sediada no exterior.

4. Diante dessas circunstâncias, indaga se os serviços prestados podem ser considerados exportados para fins de não incidência do ISS.

5. Esta solução de consulta não convalida qualquer dos elementos fáticos informados pela consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Soluções de consulta se limitam a interpretar a legislação tributária aplicável aos fatos narrados, partindo da premissa de que estão corretamente descritos.

6. Conforme documentação apresentada, os serviços consistem em atividades de suporte e consultoria em ambiente SAP, abrangendo suporte a processos relacionados à localização brasileira e a documentos fiscais eletrônicos.

7. Tais atividades enquadram-se no item 1 da Lista de Serviços anexa à **Lei Complementar nº 116, de 2003**, e ao **artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003**, como serviços de informática e congêneres.



8. Quanto à exportação de serviços:

8.1. O artigo 2º da Lei nº 13.701, de 2003, dispõe que não incide ISS sobre exportações de serviços para o exterior do País;

8.2. O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que não se enquadram como exportados os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

8.3. O artigo 2º, inciso I, do [Parecer Normativo SF nº 4, de 2016](#), prevê expressamente que não configuram exportação os serviços de informática e congêneres quando o sistema, programa de computador, base de dados ou equipamento estiver vinculado a pessoa localizada no Brasil.

9. Conforme narrado pela consulente e constante do contrato por ela apresentado, os serviços são prestados mediante acesso remoto, por VPN, aos sistemas da contratante, consistindo em suporte e consultoria sobre ambiente SAP relacionado a processos e rotinas brasileiras. Nessas condições, a prestação recai diretamente sobre sistemas, programas e bases de dados objeto das atividades desenvolvidas pela contratante.

10. A circunstância de a contratante estar domiciliada no exterior e realizar o pagamento pelos serviços não é suficiente, por si só, para caracterizar exportação de serviços. Para os serviços de informática e congêneres, a caracterização da exportação depende da observância dos requisitos específicos previstos no artigo 2º, inciso I, do [Parecer Normativo SF nº 4, de 2016](#).

11. Assim, os serviços descritos na consulta não se enquadram na hipótese de exportação de serviços prevista na legislação municipal, sujeitando-se à incidência do ISS.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO - Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Subitem 10.03 da Lista de Serviços do [art. 1º da Lei nº 13.701/2003](#). Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística. Receitas decorrentes da prospecção, negociação e intermediação de autorizações para sincronização de fonogramas. Incidência de ISS sobre a remuneração da intermediária.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo, esclarece:



1. A consulente informa atuar no segmento de administração e exploração de direitos musicais, afirmando auferir receitas decorrentes da negociação, licenciamento e exploração econômica de fonogramas preexistentes, relativamente aos quais possui autorização contratual para exploração comercial. Sustenta que não realiza atividades de gravação, produção fonográfica, mixagem, edição musical, criação de conteúdo artístico ou outras obrigações de fazer em favor dos adquirentes das autorizações de uso.

2. A consulente indaga:

2.1. Se a receita decorrente exclusivamente do licenciamento e exploração econômica de fonogramas já existentes caracteriza prestação de serviços sujeita à incidência do ISS.

2.2. Se há obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e para documentar tais receitas.

2.3. Em caso afirmativo, qual item da Lista de Serviços da [Lei Complementar nº 116/2003](#) e qual código de serviço municipal deve ser utilizados para o correto enquadramento da operação.

3. Para instrução da consulta foram apresentados, entre outros documentos, contrato por meio do qual a titular de direitos sobre fonogramas autoriza a consulente a prospectar, negociar e intermediar autorizações de sincronização desses fonogramas em obras audiovisuais e campanhas publicitárias, mediante remuneração correspondente a percentual incidente sobre cada negócio realizado.

4. A presente solução de consulta limita-se estritamente à situação fática descrita na petição inicial e aos documentos apresentados pela consulente. A análise restringe-se à atividade desempenhada pela própria consulente, conforme demonstrada nos contratos juntados aos autos, não abrangendo outras relações jurídicas eventualmente existentes entre titulares de direitos autorais ou conexos, usuários finais das obras, produtores fonográficos, intérpretes ou quaisquer terceiros que não integrem a situação concreta submetida à apreciação desta municipalidade.

5. Do exame dos documentos acostados aos autos verifica-se a existência de duas relações jurídicas distintas.

5.1. A primeira é estabelecida entre a consulente e os titulares dos direitos sobre os fonogramas. Nessa relação, a consulente recebe autorização para prospectar, negociar e intermediar a sincronização dos fonogramas em obras audiovisuais e campanhas publicitárias, fazendo jus a uma remuneração calculada mediante percentual sobre os negócios realizados.

5.2. A segunda relação jurídica é aquela decorrente da autorização de sincronização do fonograma em obra audiovisual específica, por meio da qual é conferida ao usuário final autorização para utilização da obra musical nas condições contratualmente pactuadas.

6. A presente consulta refere-se exclusivamente à posição jurídica ocupada pela consulente na primeira das relações acima descritas, isto é, à atividade de prospecção,



negociação e intermediação de direitos artísticos exercida em favor dos titulares dos fonogramas.

7. Do exame dos contratos apresentados verifica-se que a consulente não figura como titular originária dos direitos sobre os fonogramas objeto das negociações, mas como agente encarregada da prospecção comercial, negociação e intermediação de sua utilização econômica perante terceiros interessados. Sua remuneração corresponde a percentual dos negócios realizados, caracterizando contraprestação pelos serviços prestados aos titulares dos direitos.

8. Assim, a atividade efetivamente exercida pela consulente enquadra-se no subitem 10.03 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, relativo a "agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária".

9. A atividade objeto da presente consulta não se confunde com a cessão ou licença de direitos autorais propriamente dita. A presente solução limita-se à análise da atividade exercida pela consulente, conforme item 4. Não são objeto desta consulta, nem da presente manifestação, eventuais relações jurídicas distintas mantidas entre titulares de direitos autorais e usuários finais das obras, tampouco quaisquer outras situações fáticas não descritas na petição inicial e não comprovadas pela documentação apresentada.

10. Diante do exposto, responde-se aos questionamentos formulados:

10.1. As receitas auferidas pela consulente em razão da atividade de prospecção, negociação e intermediação da utilização econômica de fonogramas de titularidade de terceiros caracterizam prestação de serviços sujeita à incidência do ISS.

10.2. A consulente está obrigada à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

10.3. A atividade enquadra-se no subitem 10.03 da Lista de Serviços do [art.1º da Lei nº 13.701/2003](#), correspondente ao código de serviço 06173 do ANEXO 1 da [Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011](#).

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TATARI FILHO - Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgament



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Serviços advocatícios. Sociedade individual de advocacia. Parceria profissional entre advogados e sociedades de advocacia. **Art. 15, § 9º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994.** Valores pertencentes a terceiros e repassados a advogados parceiros não integram a base de cálculo do ISS, desde que comprovada a natureza de receita própria dos parceiros mediante documentação contratual, fiscal, contábil e financeira idônea.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos **artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005**, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo, esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por sociedade individual de advocacia estabelecida neste Município e regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

2. A consulente informa que atua em regime de parceria profissional com advogados e sociedades de advocacia, mediante estrutura em que centraliza o faturamento dos honorários contratados com os clientes e realiza posterior repasse das parcelas pertencentes aos profissionais parceiros.

3. Relata que emite Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e aos clientes pelo valor global dos honorários contratados, recebendo os respectivos pagamentos e promovendo posteriormente a distribuição das parcelas cabíveis aos advogados parceiros, de acordo com contratos previamente celebrados.

4. Sustenta a consulente que tais valores repassados não constituem receita própria da sociedade, mas parcelas pertencentes aos advogados parceiros, em razão de parceria profissional disciplinada pelo **art. 15, § 9º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994.**

5. Em razão da insuficiência inicial dos elementos apresentados, a consulente foi notificada a complementar a instrução processual mediante apresentação de contratos com clientes, contratos de parceria, documentos fiscais e demonstração do fluxo financeiro das operações.

6. Em resposta à notificação, foram apresentados contratos de prestação de serviços celebrados com clientes, contratos de parceria profissional, notas fiscais emitidas pela consulente e pelos advogados parceiros, bem como documentação destinada a demonstrar os repasses financeiros realizados.

7. Os contratos apresentados descrevem estrutura de parceria em que a consulente figura como responsável pela gestão administrativa e financeira da prestação dos serviços, cabendo aos parceiros participação na execução dos trabalhos jurídicos e percepção das parcelas de honorários que lhes forem atribuídas contratualmente.



8. Também foram juntados documentos fiscais e comprovantes financeiros que permitem verificar a emissão de notas fiscais pelos advogados parceiros em face da consulente e a efetivação dos respectivos repasses.

9. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o preço do serviço. Todavia, a interpretação dessa regra deve observar as peculiaridades da situação submetida à apreciação, especialmente diante da disciplina específica constante do art. 15, § 9º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994, segundo a qual as sociedades de advocacia e sociedades unipessoais de advocacia devem recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com exclusão da receita transferida a outros advogados ou sociedades que atuem em parceria para atendimento do cliente.

10. A exclusão de valores da base de cálculo do ISS não decorre da simples denominação atribuída pelas partes às operações realizadas, tampouco da mera existência de pagamentos efetuados a terceiros. Para que determinado valor seja excluído da base de cálculo do imposto, é necessário que fique demonstrado que esse montante não constitui receita própria do contribuinte, mas sim receita pertencente a terceiro desde a origem, devidamente identificada, documentada e comprovada. Além disso, a atuação do parceiro deve envolver o atendimento direto ao cliente, não sendo aplicável a situações em que uma das partes atua exclusivamente como contratada da outra, sem contato direto com o cliente, nos termos do item 14 da [Solução de Consulta Cosit nº 161, de 8 de setembro de 2025](#).

11. No caso concreto, a documentação apresentada evidencia a existência de instrumentos contratuais de parceria, emissão de documentos fiscais pelos advogados parceiros, correlação entre os documentos fiscais e os valores repassados, bem como segregação financeira das parcelas destinadas a cada participante da relação jurídica.

12. Nessas condições, e nos estritos limites da situação descrita e comprovada nos autos, os valores pertencentes aos advogados parceiros, quando devidamente identificados, segregados e documentados, não constituem receita própria da consulente e, por essa razão, não integram a base de cálculo do ISS por ela devido.

13. O fato de a consulente emitir NFS-e ao cliente pelo valor global dos honorários não impede, por si só, o reconhecimento de que parte desses valores pertence a terceiros participantes da parceria profissional, desde que essa circunstância esteja adequadamente demonstrada por contratos, documentos fiscais, registros contábeis e comprovantes financeiros idôneos.

14. Consequentemente, os valores que efetivamente pertencem aos advogados parceiros não devem compor a base de cálculo do ISS da consulente.

15. A divergência entre o valor global constante das NFS-e emitidas aos clientes e a receita própria informada pela consulente para fins de apuração tributária não caracteriza, por si só, omissão de receita, desde que decorra exclusivamente da segregação das parcelas pertencentes aos parceiros e esteja adequadamente respaldada pela documentação pertinente.



16. Já os valores que correspondam à remuneração própria da consulente, inclusive a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber, integra normalmente a base de cálculo do ISS.

17. Quanto à compatibilidade do modelo adotado com o regime do Simples Nacional, a presente solução limita-se à interpretação da legislação tributária municipal relativa ao ISS, não abrangendo a interpretação de normas federais relativas ao referido regime, nem a definição da receita bruta da pessoa jurídica para fins da [Lei Complementar nº 123/2006](#). Sem prejuízo, a título colaborativo, sugere-se a leitura da [Solução de Consulta Cosit nº 118, de 23 de julho de 2026](#), segundo a qual, "na apuração do Simples Nacional, é facultado à sociedade de advogados que firmar contratos de parcerias com outras sociedades e/ou advogados autônomos, reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber, desde que observadas as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca da referida modalidade de parceria, conforme autoriza o § 9º do [art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994](#)".

18. Com tais considerações, as indagações ficam assim respondidas:

18.1. No modelo de parceria profissional descrito pela consulente, apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber compõe a base de cálculo do ISS por ela devido, desde que os repasses estejam adequadamente comprovados e segregados.

18.2. Os valores repassados a advogados parceiros não integram a base de cálculo do ISS da consulente quando caracterizados como receitas próprias desses parceiros e quando houver documentação idônea apta a demonstrar sua titularidade e efetivo repasse.

18.3. A divergência entre o valor global das NFS-e emitidas e a receita própria informada pela consulente não configura, por si só, omissão de receita, desde que decorra exclusivamente da segregação das parcelas pertencentes aos parceiros e esteja adequadamente documentada.

18.4. A análise da composição da receita bruta da consulente para fins da Lei Complementar nº 123/2006, bem como da compatibilidade da situação descrita com as regras gerais do Simples Nacional, não se insere na competência da presente solução de consulta, que se restringe à interpretação da legislação tributária municipal relativa ao ISS. Sem prejuízo, remete-se à leitura da recém-publicada Solução de Consulta Cosit nº 118, de 23 de julho de 2026".

19. Na eventualidade de ação fiscal, a Administração Tributária verificará se as operações concretamente praticadas correspondem à estrutura descrita nesta consulta e se os valores excluídos da base de cálculo da consulente efetivamente constituem receitas próprias de terceiros parceiros.

20. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY - Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Auditoria interna de processos, sistemas e controles operacionais. Enquadramento tributário. Subitem 17.15 (Auditoria) da lista de serviços da *Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003*.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo, esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica que informa prestar serviços de auditoria interna de processos, sistemas e controles operacionais. Relata que determinados tomadores de seus serviços exigem a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica sob enquadramento correspondente ao subitem 17.15 (Auditoria) da lista de serviços prevista na [Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003](#), razão pela qual busca esclarecimento quanto à correta classificação tributária das atividades efetivamente desempenhadas. Embora mencione o subitem 17.16, a consulente parece querer referir-se ao subitem 17.15 da lista de serviços.

2. A consulente esclarece que sua atuação consiste na avaliação de processos, sistemas e controles internos das organizações contratantes, mediante procedimentos próprios de auditoria, com a finalidade de verificar a adequação, efetividade e conformidade dos controles examinados.

3. Indaga a consulente se o subitem 17.15 seria restrito às atividades de auditoria contábil, restando aos serviços de auditoria interna a utilização do subitem 17.01 (Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares).

4. Os serviços de auditoria caracterizam-se pelo exame técnico e independente de registros, sistemas, procedimentos e controles internos, com a finalidade de avaliar sua adequação, confiabilidade, efetividade ou conformidade em relação a critérios previamente definidos. A essência da atividade consiste na verificação crítica dos controles existentes e na emissão de conclusões, achados ou recomendações decorrentes dessa avaliação. O serviço descrito pela consulente enquadra-se nessa natureza.

5. Assim, considerando os fatos descritos na consulta, segundo os quais a consulente presta serviços de auditoria interna de processos, sistemas e controles operacionais, conclui-se que tais atividades enquadram-se no subitem 17.15 (Auditoria) da lista de serviços. O referido subitem não faz distinção entre auditoria contábil e auditoria interna.

6. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.



SYLVIO CELSO TARTARI FILHO - Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Contribuições associativas estatutárias. Associação sem fins lucrativos. Ausência de prestação de serviços. Não incidência. NFS-e. Inexigibilidade. Reforma tributária. Competência limitada aos tributos municipais.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo, esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado.

2. A consulente informa que é associação civil sem fins lucrativos, mantida predominantemente por contribuições associativas estatutárias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais, afirmando que tais receitas não decorrem de prestação individualizada de serviços aos associados.

3. A consulente indaga:

3.1. Se as contribuições associativas estatutárias recebidas estão sujeitas à obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

3.2. Em caso positivo, qual o fundamento legal ou regulamentar da obrigação;

3.3. Em caso positivo, qual o documento fiscal aplicável e o tratamento a ser conferido a essas receitas;

3.4. Em caso negativo, qual o documento adequado para comprovação do recebimento das contribuições associativas;

3.5. Se a ausência de correlação entre o CNAE da entidade e os códigos de serviço municipais possui relevância para a análise da obrigação de emissão de NFS-e; e

3.6. Se as alterações decorrentes da Reforma Tributária modificam o tratamento atualmente aplicável às contribuições associativas recebidas pela entidade.

4. Conforme relatado pela consulente, as contribuições associativas objeto da consulta destinam-se ao custeio das atividades institucionais da entidade e não correspondem a contraprestação por serviços individualmente prestados aos associados.



5. Diante disso, responde-se negativamente à primeira indagação. As contribuições associativas estatutárias descritas na consulta não integram o campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, uma vez que não decorrem de prestação de serviços. Consequentemente, não se sujeitam à obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

6. Em razão da resposta contida no item 5, restam prejudicadas as indagações formuladas nos itens 3.2 e 3.3, condicionadas à hipótese de existência de obrigação de emissão de NFS-e.

7. Quanto à quarta indagação, relativa ao documento adequado para comprovação do recebimento das contribuições associativas, esclarece-se que a presente consulta tributária limita-se à interpretação da legislação tributária municipal aplicável ao ISS e às respectivas obrigações acessórias, não abrangendo a definição de procedimentos contábeis, societários ou documentais estranhos à incidência do imposto municipal.

8. Relativamente à quinta indagação, a ausência de correlação direta entre o CNAE informado pela consulente e os códigos de serviço utilizados pelo Município é compatível com a situação descrita na consulta. Todavia, tal circunstância não é determinante para a conclusão adotada, que se fundamenta na inexistência de prestação de serviços.

9. Quanto à sexta indagação, esclarece-se que a competência desta Secretaria Municipal da Fazenda, em matéria de consulta tributária, restringe-se à interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais. Eventuais dúvidas envolvendo tributos instituídos no contexto da Reforma Tributária não se inserem no âmbito de competência do município.

10. Não obstante o disposto no item 9, a situação descrita na consulta não altera, no âmbito do ISS, a conclusão de que contribuições associativas estatutárias não vinculadas à prestação de serviços não estão sujeitas à incidência do ISS nem à emissão de NFS-e.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO - Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Sistema de Declarações de Diversões Públicas e Eventos (SPDE). Grupo 17 do Anexo 1 da **Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011**. Valores cobrados para participação em congresso caracterizam preço de ingresso, sujeitando-se à utilização do SDPE. Receitas de patrocínio submetem-se ao ISS quando houver prestação de serviços tributáveis como contrapartida, hipótese em que se aplica a NFS-e.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos **artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005**, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo; esclarece:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica inscrita no CCM, que declara organizar, em nome próprio, congresso técnico-profissional anual cuja receita decorre principalmente de cotas de patrocínio e, de forma subsidiária, de inscrições pagas por parte dos participantes.

2. A consulente informa que vem formalizando as receitas por emissão de NFS-e, mas verificou que o Sistema de Declarações de Diversões Públicas e Eventos (SDPE) possui campos e rotinas típicas de eventos com bilheteria (venda de ingressos, borderô, responsável pela comercialização), os quais não se ajustariam ao formato do evento descrito.

3. Submete, assim, os seguintes quesitos: (i) o procedimento correto para declaração e recolhimento do ISS; (ii) a obrigatoriedade de utilização do SDPE quando inexistente bilheteria; (iii) a compatibilização entre NFS-e e SDPE; e (iv) as informações que devem ser prestadas nos campos do SDPE relativos a ingressos e borderô.

4. O Manual do SDPE, disponível em https://prefeitura.sp.gov.br/documents/d/fazenda/sdpe_manual_v2025-08-01-pdf, estabelece, em seu item 1.3.1, que se considera serviço de "diversão pública" ou referente a "evento" aquele constante no Grupo 17 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

5. À vista da descrição fática apresentada, o evento enquadra-se no código 08176 da Tabela de Códigos de Serviço constante do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08/2011, uma vez que há cobrança de valores para participação, ainda que sob a forma de inscrições, sendo irrelevante, para fins tributários, a inexistência de bilheteria.

6. As receitas do evento recebem tratamento distinto conforme sua natureza econômica: os valores cobrados para participação caracterizam preço de ingresso, submetendo-se ao referido código 08176, cujo documento fiscal próprio é o ingresso;

já as receitas decorrentes de patrocínio submetem-se ao regime tributário correspondente à efetiva natureza da operação realizada. Havendo prestação de serviço



tributável em favor do patrocinador, com a correspondente contraprestação, aplica-se o código de serviço pertinente, mediante emissão de NFS-e. A utilização do SDPE decorre da realização de evento enquadrado no Grupo 17 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, independentemente da existência de bilheteria tradicional ou da forma de disponibilização dos ingressos.

7. As informações prestadas devem refletir a realidade econômica dos fatos, sendo irrelevante a denominação contratual atribuída às receitas.

8. À vista do exposto, responde-se que:

8.1. Os valores cobrados para participação no congresso, ainda que sob a forma de inscrições, caracterizam preço de ingresso e sujeitam-se ao código 08176, com base de cálculo correspondente, apuração mensal, vencimento no dia 10 do mês seguinte e utilização do documento fiscal "ingresso", nos termos da Tabela de Códigos de Serviço;

8.2. É obrigatória a utilização do SDPE para os eventos enquadrados no Grupo 17 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011. A inexistência de bilheteria tradicional, de empresa responsável pela comercialização de ingressos ou mesmo a realização de evento com ingressos gratuitos não afasta a utilização do sistema, observadas as regras específicas previstas para cada modalidade de declaração e para cada tipo de evento;

8.3. Quanto à compatibilização entre a emissão de NFS-e e o SDPE, não há incompatibilidade entre os sistemas. As receitas decorrentes da participação no evento submetem-se ao regime próprio aplicável ao código 08176, com observância das correspondentes obrigações acessórias, enquanto eventuais receitas decorrentes de prestação de serviços tributáveis a patrocinadores devem ser documentadas por NFS-e, conforme o serviço efetivamente prestado;

8.4. Quanto às informações a serem prestadas no SDPE, o preenchimento deverá observar as instruções constantes do Manual do Sistema de Diversões Públicas e Eventos - SDPE, inclusive as regras aplicáveis à modalidade de evento efetivamente realizada e às hipóteses em que não haja bilheteria tradicional ou comercialização de ingressos.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquite-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO - Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Locação de bens próprios. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no emissor próprio do Município de São Paulo.

DECISÃO:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica que exerce atividade de locação de bens próprios e apresenta questionamentos relacionados à emissão de documentos fiscais, enquadramento cadastral e possíveis reflexos da Reforma Tributária sobre sua atividade.

2. Nos termos do [artigo 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), a consulta tributária deve versar sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

3. Verifica-se que apenas o primeiro quesito apresentado comporta apreciação por meio da presente consulta tributária. Os demais quesitos não comportam conhecimento, por não versarem sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária municipal aplicável a fato determinado ou por não conterem os elementos necessários à sua solução, nos termos do [artigo 76, inciso VI, da Lei nº 14.107, de 2005](#).

4. O primeiro quesito consiste em saber se a atividade de locação pura de bens próprios permanece desobrigada da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no emissor próprio do Município de São Paulo.

5. Conhece-se desse questionamento, por tratar-se de dúvida relacionada à aplicação da legislação tributária municipal à situação concreta descrita na consulta.

6. A locação de bens próprios, desacompanhada da prestação de serviços, não configura prestação de serviços sujeita à incidência do ISS. Em consequência, não está sujeita à emissão da NFS-e no emissor próprio do Município de São Paulo relativamente às receitas decorrentes dessa atividade. Por outro lado, para fins do IBS, existe previsão de emissão de NFS-e no Ambiente Nacional, que, por sua vez, será disciplinada pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, não competindo à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo orientar sobre sua regulamentação ou operacionalização.

7. O segundo e o terceiro quesitos buscam esclarecimentos acerca da emissão de documentos fiscais relativamente à atividade descrita. Contudo, reconhecido que a locação de bens próprios, sem prestação de serviços, não está sujeita ao ISS, não há obrigação de emissão de NFS-e no emissor próprio do Município de São Paulo para essas receitas. Além disso, eventual documentação de operações decorrentes da implementação da Reforma Tributária é matéria de competência de outros órgãos, circunstância que afasta o conhecimento desses quesitos no âmbito da presente consulta tributária.



8. O quarto quesito, relativo à necessidade de alteração cadastral perante o CCM, encontra-se vinculado a possíveis efeitos futuros decorrentes da implementação da Reforma Tributária, matéria ainda dependente de regulamentações e definições pelos órgãos competentes.

Ademais, o questionamento foi formulado de maneira genérica, sem a apresentação dos elementos necessários à sua solução, não permitindo identificar situação cadastral concreta nem disposição normativa cuja aplicação suscite dúvida interpretativa.

9. O quinto quesito busca esclarecimentos acerca da existência de futura regulamentação relativa à emissão de documentos fiscais para receitas de locação. A consulta tributária não se presta a emitir orientações sobre matérias de competência de outros órgãos. Esclarece-se, em caráter meramente colaborativo, que a emissão de NFS-e no Ambiente Nacional será disciplinada pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional.

10. Diante do exposto:

10.1. fica respondido o primeiro quesito nos termos dos itens 5 e 6 desta decisão;

10.2. declara-se a ineficácia da consulta quanto aos quesitos segundo, terceiro, quarto e quinto, nos termos do artigo 76, inciso VI, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

11. Dúvidas de caráter geral ou relativas a procedimentos de preenchimento podem ser esclarecidas por meio dos manuais da NFS-e, disponíveis no endereço eletrônico <https://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br/>, ou pelo canal "Fale com a Fazenda", no link: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?t=668&a=681&servico=3385>.

12. No que se refere à Reforma Tributária do consumo, esclarece-se que a Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo não possui competência para emitir orientações ou posicionamentos interpretativos acerca desses tributos. Eventuais dúvidas devem ser direcionadas ao Comitê Gestor do IBS (<https://www.servicos.cgibs.gov.br/>) ou à Receita Federal do Brasil, quanto à CBS (<https://consumo.tributos.gov.br/>).

13. Comunique-se o teor desta decisão à consulente e, após as providências de praxe, arquite-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO - Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026 - Extraído do site da SUREM

ISS. Valores recebidos por fundação sem fins lucrativos em decorrência de contribuição facultativa paga por hóspedes de estabelecimentos hoteleiros associados. Não incidência do imposto.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos [artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo, esclarece:

1. A consultante informa ser fundação de direito privado, sem fins lucrativos, voltada à promoção do turismo, à captação de eventos e ao fortalecimento do destino turístico São Paulo.

2. Relata que recebe valores no âmbito do programa denominado "Room Tax - facultativo", por meio do qual hóspedes de estabelecimentos hoteleiros participantes podem, de forma facultativa, efetuar contribuição destinada ao custeio das atividades institucionais da entidade. Segundo informado, os valores são arrecadados operacionalmente pelos hotéis e posteriormente repassados à Fundação.

3. Após notificação expedida no curso da instrução processual, a consultante esclareceu que a presente consulta se limita exclusivamente às suas próprias obrigações tributárias, não pretendendo obter manifestação acerca de obrigações tributárias ou acessórias dos estabelecimentos hoteleiros participantes.

4. A consultante mantém os seguintes questionamentos:

4.1. Se os valores recebidos pela Fundação a título de "Room Tax - facultativo" configuram receita decorrente de prestação de serviço sujeita à incidência do ISS.

4.2. Se tais valores constituem preço de serviço ou ingresso financeiro destinado ao custeio de suas atividades institucionais.

4.3. Se existe obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e relativamente aos valores recebidos.

5. Para instrução da consulta foram apresentados documentos institucionais, contábeis, financeiros e operacionais, bem como esclarecimentos complementares em resposta à notificação expedida no curso da instrução processual.

6. A presente solução de consulta limita-se estritamente à situação fática descrita pela consultante e aos documentos apresentados nos autos. A análise restringe-se às obrigações tributárias da própria Fundação, não abrangendo obrigações tributárias, acessórias ou documentais dos estabelecimentos hoteleiros participantes ou de quaisquer terceiros.



7. Dos esclarecimentos prestados pela consulente e dos documentos apresentados verifica-se que o denominado "Room Tax - facultativo" é apresentado ao hóspede como contribuição facultativa, cujo pagamento não constitui condição para a contratação ou para a fruição dos serviços de hospedagem.

8. Segundo a consulente, o hóspede pode recusar integralmente a contribuição, sem qualquer prejuízo à hospedagem ou aos serviços contratados.

9. Também foi esclarecido que os estabelecimentos participantes não estão obrigados a complementar com recursos próprios eventual diferença entre os valores efetivamente arrecadados dos hóspedes e os parâmetros mínimos previstos no Termo de Associação, permanecendo o repasse limitado aos valores efetivamente arrecadados.

10. Dos esclarecimentos prestados pela consulente e da documentação apresentada não se verifica que os valores recebidos pela Fundação constituam remuneração paga por hóspedes ou por estabelecimentos hoteleiros em contraprestação direta, específica e individualizada por serviços prestados pela entidade.

11. Os elementos constantes dos autos indicam que os valores objeto da consulta são apresentados pela consulente como contribuições destinadas ao custeio de suas atividades institucionais, relacionadas à promoção do turismo, à captação de eventos e ao fortalecimento do destino turístico São Paulo.

12. Verifica-se, ainda, que a situação submetida à apreciação desta municipalidade foi delimitada pela consulente como hipótese em que: (i) o pagamento é facultativo ao hóspede; (ii) a Fundação não presta serviço de hospedagem nem serviços aos parceiros; (iii) a Fundação não participa da relação contratual entre hotel e hóspede; e (iv) os valores recebidos destinam-se ao financiamento de suas atividades institucionais.

13. A incidência do ISS pressupõe a existência de prestação de serviços compreendida na competência tributária municipal.

14. Considerando exclusivamente a situação fática descrita e comprovada nos autos, não se identificam elementos suficientes para caracterizar os valores recebidos pela Fundação a título de "Room Tax - facultativo" como remuneração por prestação de serviços sujeita ao ISS.

15. Consequentemente, os valores objeto da presente consulta não se caracterizam, na situação analisada, como preço de serviço prestado pela Fundação.

16. Ausente prestação de serviço tributável, não há obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e relativamente ao recebimento desses valores.

17. Diante do exposto, responde-se aos questionamentos formulados:

17.1. Os valores recebidos pela consulente a título de "Room Tax - facultativo", na situação de fato descrita e documentada nos autos, não configuram receita decorrente de prestação de serviços sujeita à incidência do ISS.



17.2. Os referidos valores não se caracterizam, para os fins da presente consulta, como preço de serviço prestado pela Fundação, mas como ingressos destinados ao custeio de suas atividades institucionais, nos limites da situação de fato descrita e comprovada nos autos.

17.3. Os valores recebidos a título de "Room Tax - facultativo" pela consulente não devem ser documentados por meio de NFS-e.

18. A presente solução de consulta produz efeitos exclusivamente em relação à situação de fato descrita pela consulente e comprovada pelos documentos constantes dos autos, não alcançando situações diversas nem obrigações tributárias de terceiros.

19. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO - Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Split payment: testes começam em 15 de outubro; veja o que empresas precisam saber.

Nova sistemática exigirá integração entre documento fiscal, valores de IBS e CBS e meios de pagamento; veja os principais pontos para as empresas.

Split payment: testes começam em 15 de outubro; veja o que empresas precisam saber

Os testes de integração da Plataforma Pública do split payment começam em 15 de outubro. A primeira etapa será realizada entre os Prestadores de Serviços de Pagamento (PSPs) e a plataforma criada para operacionalizar o novo modelo de recolhimento da Reforma Tributária.

Segundo a Receita Federal, os testes ocorrerão em ambiente controlado, sem impacto sobre operações reais ou consumidores. Nenhuma transação será processada de forma definitiva durante essa fase e os participantes não estarão sujeitos a penalidades.

Embora os primeiros testes sejam direcionados aos PSPs, as empresas que realizam operações sujeitas ao IBS e à CBS também precisarão adaptar processos e sistemas para a nova sistemática.

A previsão é que o split payment esteja disponível no segundo semestre de 2027, inicialmente de forma opcional para operações entre empresas, no modelo B2B.

O que a empresa precisará informar

Um dos principais pontos de atenção será a relação entre a operação comercial, o documento fiscal e o pagamento.



Para utilizar o split payment, o comprador ou o vendedor deverá informar ao meio de pagamento o valor do IBS e da CBS em reais, além do número do documento fiscal relacionado à operação.

Essas informações serão utilizadas para determinar o valor dos novos tributos a ser segregado no momento da liquidação financeira.

Caso os campos não sejam preenchidos, a transação poderá ser concluída normalmente, mas sem a separação dos tributos pelo mecanismo.

Na prática, as empresas precisarão garantir que seus sistemas consigam relacionar corretamente a venda, o documento fiscal e o respectivo pagamento.

Sistemas fiscais e financeiros precisarão conversar

A mudança amplia a necessidade de integração entre as áreas fiscal, financeira e de tecnologia.

Hoje, a empresa emite o documento fiscal, recebe o pagamento e posteriormente realiza a apuração e o recolhimento dos tributos. Com o split payment, parte desse fluxo passará a ocorrer no momento da liquidação financeira.

Por isso, uma das principais medidas de preparação é verificar com os fornecedores de sistemas de gestão, emissão fiscal e meios de pagamento como será feita a adaptação para o novo modelo.

Também será necessário acompanhar as especificações técnicas divulgadas pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS. A documentação referente aos procedimentos e padrões operacionais da Plataforma Pública do Split Payment já foi aprovada pelos dois órgãos.

Haverá dois modelos de split payment

O funcionamento não será igual para todos os meios de pagamento. De acordo com as informações apresentadas no manual da ferramenta, estão previstos dois modelos.

Split inteligente

O modelo será utilizado nos meios em que o preenchimento das informações depende do comprador, como transferências via TEF ou TED e Pix por chave ou QR Code estático.

Nesse caso, o recolhimento será calculado com base no valor informado na operação, sem consulta aos órgãos de governo.

Se houver retenção de valor superior ao tributo devido, o fornecedor deverá ser ressarcido em até três dias úteis.

Split superinteligente

O segundo modelo será aplicado aos meios de pagamento em que o vendedor informa os dados da operação, como boleto, Pix com QR Code dinâmico e Pix Automático.

Nessa modalidade, o banco consultará a Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS para verificar se o tributo já foi quitado por outra modalidade, como por meio de abatimento com créditos, e se a separação ainda é necessária.

O que as empresas devem fazer agora



A primeira fase de testes não exige que as empresas em geral ingressem na plataforma. O cronograma divulgado pela Receita Federal é direcionado inicialmente aos prestadores de serviços de pagamento.

Ainda assim, as empresas podem usar o período de preparação para revisar processos internos. Entre os principais pontos estão:

- mapear os meios de pagamento utilizados nas operações;
- verificar a integração entre sistemas fiscais, financeiros e de pagamento;
- garantir a vinculação entre documentos fiscais e pagamentos;
- acompanhar as atualizações técnicas da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS;
- avaliar como os valores de IBS e CBS serão informados nos processos de venda;
- simular os impactos da segregação dos tributos no fluxo financeiro.

A preparação antecipada é relevante porque o novo modelo muda a relação entre faturamento, pagamento e recolhimento tributário.

MEI fica fora das operações com separação de IBS e CBS

A separação pelo split payment está relacionada aos novos tributos da Reforma Tributária, IBS e CBS. Por isso, operações que não tenham esses tributos não terão valores a serem segregados pelo mecanismo.

Testes não significam início da cobrança

O início dos testes em 15 de outubro não representa a entrada em funcionamento do split payment nas operações comerciais.

A primeira fase tem caráter técnico e busca validar a comunicação entre os prestadores de serviços de pagamento e a Plataforma Pública. A Receita Federal informou que a etapa não terá impacto sobre operações reais.

Para os demais PSPs que não participarem da primeira fase, haverá possibilidade de inscrição a partir de 16 de novembro de 2026. Os formulários e orientações para essa etapa serão disponibilizados a partir de 13 de novembro.

Para as empresas, portanto, o principal movimento neste momento é acompanhar a regulamentação e começar a preparar os sistemas e processos que precisarão conectar documento fiscal, tributos e pagamento quando o split payment entrar efetivamente em operação.

Com informações da Folha de S. Paulo

Holdings patrimoniais entram no radar com mudanças tributárias.

Alterações na tributação e no planejamento sucessório levam contribuintes a analisar custos, organização de bens e estrutura empresarial antes de criar ou manter uma holding.

As mudanças previstas na tributação de dividendos, no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e sobre o consumo estão levando empresários e famílias a reavaliar o uso de holdings patrimoniais. A revisão das estruturas ocorre em meio à **reforma tributária** e às discussões sobre planejamento sucessório, organização de bens e gestão patrimonial.



A criação dos novos tributos sobre o consumo, **IBS** e **CBS**, também passou a integrar essa análise, especialmente diante da possibilidade de determinadas operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas serem tributadas. Nesse cenário, a manutenção de bens em nome próprio ou a utilização de uma estrutura empresarial pode ser reavaliada conforme as características de cada patrimônio.

Para o tributarista Rafael Pandolfo, a **holding** não deve ser adotada de forma automática. A estrutura pode contribuir para a organização patrimonial, a sucessão e a governança, mas também pode representar aumento de custos e de obrigações burocráticas, dependendo do caso.

Por isso, a decisão exige a avaliação das regras tributárias aplicáveis e dos objetivos da família ou do negócio. Segundo Pandolfo, o momento em que a reorganização é realizada também deve ser considerado no planejamento patrimonial.

Tributação de dividendos muda análise sobre estrutura patrimonial

A discussão sobre a tributação de dividendos é um dos fatores que têm levado empresários a revisar a forma de organizar seus patrimônios e participações societárias.

Nesse contexto, a análise passa a considerar o custo total da atividade, em vez de observar isoladamente os tributos pagos pela pessoa física ou pela empresa. A estrutura utilizada para concentrar participações e administrar o patrimônio pode, portanto, fazer parte dessa avaliação.

Para Pandolfo, a holding pode contribuir para a organização das participações e para a gestão empresarial quando houver características que justifiquem sua utilização.

A adoção, porém, não é indicada de maneira uniforme para todos os casos. A estrutura pode envolver custos e burocracia adicionais, o que torna necessária a comparação entre seus efeitos e os objetivos que se pretende alcançar.

ITCMD amplia atenção ao planejamento sucessório

As mudanças relacionadas ao ITCMD também estão entre os fatores considerados no planejamento patrimonial. Desde 2023, a adoção da progressividade do imposto aumentou a atenção de famílias para as estratégias de sucessão.

A discussão envolve a possibilidade de antecipar decisões relacionadas à transmissão do patrimônio, considerando as regras aplicáveis em cada situação.

Nesse cenário, a organização patrimonial pode ser analisada em conjunto com os objetivos sucessórios da família. A holding é uma das estruturas que podem ser consideradas nesse planejamento, mas sua utilização depende das características de cada caso.

A avaliação antecipada também ganha relevância diante das mudanças tributárias. Segundo Pandolfo, o momento da decisão deve ser analisado juntamente com a estratégia, já que uma reorganização realizada sem critérios pode gerar custos.

IBS e CBS entram na avaliação de bens imobiliários

A reforma da tributação sobre o consumo também acrescenta um elemento à análise de estruturas patrimoniais. A criação do IBS e da CBS pode alcançar determinadas operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas.

Com isso, contribuintes passaram a avaliar se determinados bens devem continuar registrados em nome próprio ou se uma estrutura empresarial pode ser considerada para sua organização.



A decisão, segundo Pandolfo, exige análise individualizada. A utilização de uma holding com o objetivo de concentrar custos dos sócios, sem considerar os demais aspectos da estrutura, pode não ser adequada.

Além da tributação, entram nessa avaliação os objetivos patrimoniais e a forma de organização dos bens. Assim, a escolha entre manter o patrimônio em nome próprio ou utilizar uma empresa depende das regras aplicáveis e das características de cada situação.

ITBI pode influenciar custo de criação das holdings

Outro ponto que pode interferir na análise das holdings envolve a tributação da transferência de imóveis para empresas. O Supremo Tribunal Federal (STF) discute a incidência de ITBI nessas operações quando os imóveis são transferidos para integralização de capital.

A definição do STF pode afetar diretamente o custo relacionado à constituição dessas estruturas, de acordo com a avaliação apresentada por Pandolfo.

Se houver aumento da tributação sobre esse tipo de operação, a estrutura poderá perder atratividade em determinados casos. Já uma interpretação mais favorável poderá reforçar a utilização das holdings como instrumento de reorganização patrimonial.

Diante dessas variáveis, o planejamento patrimonial passa a considerar não apenas a possibilidade de eficiência fiscal, mas também as regras tributárias, os custos envolvidos, os objetivos sucessórios e a organização do patrimônio.

Holding exige análise do caso concreto

As mudanças no ambiente tributário e regulatório ampliaram as discussões sobre a utilização de holdings patrimoniais por famílias e empresários.

A estrutura pode ser considerada para finalidades como organização de bens, gestão de participações, sucessão e governança. No entanto, os efeitos tributários e administrativos variam conforme a composição do patrimônio e a finalidade da reorganização.

Nesse contexto, a análise precisa considerar as regras incidentes sobre dividendos, ITCMD, IBS, CBS e ITBI, além dos custos e das obrigações relacionados à estrutura empresarial.

Assim, a holding permanece como uma das ferramentas disponíveis para o planejamento patrimonial, mas sua utilização depende das particularidades de cada caso e das normas aplicáveis.

Com informações Exame

Decisão do STF abre caminho para empresas recuperarem impostos pagos indevidamente

STF consolida escudo contra cobranças de PIS e Cofins sobre incentivos regionais.

Autor: Ana Luzia Rodrigues

Um julgamento histórico com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) impôs um limite claro às garras do Fisco federal. Por maioria dos votos, o Plenário decidiu que a União não tem o direito de tributar os créditos presumidos de ICMS — incentivos fiscais concedidos pelos estados para destravar o investimento econômico.

Com essa trava, o governo federal fica impedido de cobrar PIS e Cofins sobre valores que nunca existiram como faturamento ou lucro real para as empresas.



A vitória do setor produtivo no Recurso Extraordinário (RE) 835818 (Tema 843) fecha uma brecha histórica que ameaçava sufocar a competitividade no país. Na prática, a União tentava abocanhar uma fatia de um benefício que o próprio Estado ofereceu para atrair indústrias, gerar empregos e movimentar a economia local.

Por que essa decisão move bilhões?

Para entender o tamanho desse impacto, imagine um comerciante que recebe um cupom de desconto de R\$ 100 na compra de um equipamento essencial. O governo federal tentava exigir impostos sobre o valor total do cupom, tratando o abatimento como se fosse dinheiro vivo caindo no caixa da empresa.

O relator do processo, ministro Marco Aurélio (hoje aposentado), deixou claro que renúncia fiscal não é ganho novo nem faturamento. Se o valor não representa riqueza real gerada pela atividade comercial, cobrar PIS e Cofins sobre ele é uma distorção inconstitucional.

Em um julgamento histórico com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) impôs um limite claro às garras do Fisco federal. Por maioria dos votos, o Plenário decidiu que a União não tem o direito de tributar os créditos presumidos de ICMS — incentivos fiscais concedidos pelos estados para destravar o investimento econômico.

Com essa trava, o governo federal fica impedido de cobrar PIS e Cofins sobre valores que nunca existiram como faturamento ou lucro real para as empresas.

A vitória do setor produtivo no Recurso Extraordinário (RE) 835818 (Tema 843) fecha uma brecha histórica que ameaçava sufocar a competitividade no país. Na prática, a União tentava abocanhar uma fatia de um benefício que o próprio Estado ofereceu para atrair indústrias, gerar empregos e movimentar a economia local.

Por que essa decisão move bilhões?

Para entender o tamanho desse impacto, imagine um comerciante que recebe um cupom de desconto de R\$ 100 na compra de um equipamento essencial. O governo federal tentava exigir impostos sobre o valor total do cupom, tratando o abatimento como se fosse dinheiro vivo caindo no caixa da empresa.

O relator do processo, ministro Marco Aurélio (hoje aposentado), deixou claro que renúncia fiscal não é ganho novo nem faturamento. Se o valor não representa riqueza real gerada pela atividade comercial, cobrar PIS e Cofins sobre ele é uma distorção inconstitucional.

O ministro Dias Toffoli reforçou a virada do julgamento ao mudar seu posicionamento para proteger a autonomia dos estados. Se a União tributasse esses incentivos, estaria esvaziando, por vias transversas, a política de desenvolvimento que cada estado adota para atrair fábricas e gerar renda.

Vitória apoiada pela maioria da Corte

A tese em defesa dos contribuintes reuniu peso pesado na Corte Suprema. Acompanharam a posição favorável às empresas:

Ministros favoráveis: Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Dias Toffoli.



Corrente divergente: Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Nunes Marques defenderam que o benefício representava uma vantagem econômica definitiva incorporada ao patrimônio da empresa e que afetava a arrecadação federal.

O que muda agora para os negócios?

Com a consolidação do Tema 843, empresas de todo o país ganham um escudo jurídico indispensável e uma oportunidade imediata de reorganizar sua gestão financeira:

A fiscalização federal não poderá mais autuar ou autotributar valores oriundos de créditos presumidos de ICMS na base do PIS e da Cofins.

Empresas que recolheram esses tributos de forma indevida nos últimos anos têm o caminho aberto para solicitar a restituição ou compensação de quantias milionárias paga a mais.

Líderes e gestores financeiros voltam a planejar expansões e contratações sem o medo de um ataque surpresa da Receita Federal sobre seus incentivos regionais.

Essa decisão consolida a jurisprudência, protege o caixa de quem produz e reafirma a necessidade de respeitar as regras do jogo no sistema tributário brasileiro.

Contratar sem currículo e entrevista? Entenda quando o open hiring pode funcionar.

Modelo amplia o acesso a vagas de entrada, mas exige definição prévia das atividades, treinamento e cumprimento das obrigações trabalhistas.

Contratar sem currículo e entrevista? Entenda quando o open hiring pode funcionar

Uma contratação pode começar sem análise de currículo ou entrevista? No modelo conhecido como open hiring, sim. Em sua forma original, a empresa oferece vagas de entrada a pessoas inscritas em uma lista, respeitando a ordem de chegada e os requisitos necessários para exercer a função.

A proposta ganhou visibilidade com a Greyston Bakery, nos Estados Unidos. Para determinadas vagas de sua produção, a empresa dispensa currículo, entrevista e consulta de antecedentes. Quando surge uma oportunidade, chama a próxima pessoa da lista e oferece treinamento e apoio após a admissão.

O método procura reduzir barreiras que podem afastar candidatos de um emprego, como longos processos seletivos ou a exigência de experiência anterior para atividades que podem ser aprendidas no trabalho.

Como funciona na prática?

O primeiro passo é escolher uma função cujas atividades possam ser ensinadas de maneira estruturada. A empresa define as condições da vaga, divulga o trabalho e recebe inscrições em uma lista acessível aos interessados.

Na experiência da Greyston, a oferta segue a ordem dessa lista. A ausência de entrevista não elimina a necessidade de explicar jornada, remuneração, tarefas e condições de trabalho antes de concluir a contratação. O treinamento acontece depois da entrada, com acompanhamento para que o profissional desenvolva as habilidades exigidas.



Uma empresa também pode aproveitar parte dessa lógica, simplificando exigências desnecessárias em suas vagas, sem reproduzir integralmente o modelo.

Quando vale considerar o modelo?

O open hiring tende a ser mais fácil de avaliar em vagas de entrada, com tarefas definidas e possibilidade real de treinamento. Antes de adotá-lo, o empregador precisa verificar se a atividade exige habilitação, formação específica ou outras condições que não podem ser dispensadas.

Também é necessário planejar quem fará a integração do novo empregado e como seu desempenho será acompanhado. Retirar etapas da seleção sem oferecer orientação no início do trabalho pode apenas transferir dificuldades para a equipe e para o profissional contratado.

No Brasil, open hiring não é uma modalidade especial de contrato. Se houver relação de emprego, continuam valendo as regras trabalhistas, de saúde e segurança e de registro da admissão. O manual do eSocial orienta sobre o envio das informações de admissão pelo empregador.

Para o RH e o departamento pessoal, a pergunta central é quais critérios são realmente indispensáveis à vaga e quais apenas dificultam o acesso de candidatos capazes de aprender a função. A resposta permite testar processos mais abertos sem deixar de lado a estrutura necessária para receber e desenvolver quem foi contratado.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Reforma tributária: 86% dos documentos fiscais já destacam a CBS.

Dados da Receita Federal mostram que 3,7 bilhões de documentos foram emitidos com destaque do novo tributo nos últimos 30 dias.

A adaptação à reforma tributária avança na emissão de documentos fiscais. Nos últimos 30 dias, empresas obrigadas a informar a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) emitiram 3,7 bilhões de documentos com destaque do tributo, enquanto 600 milhões foram emitidos sem essa informação. Os dados foram divulgados pela Receita Federal em 9 de outubro.

Segundo o órgão, os documentos com destaque da CBS representam 86% do total emitido pelas empresas sujeitas à obrigação no período. O levantamento considera os dados do painel de Registro de Operações de Consumo (ROC), atualizado em 8 de outubro, com informações de documentos emitidos até as 23h59 do dia 7.

O resultado indica que a maior parte dos documentos fiscais já está sendo emitida com o campo referente ao novo tributo preenchido. A obrigação, porém, não abrange todas as empresas: os optantes pelo Simples Nacional não precisam destacar a CBS em 2026 e, por isso, estão fora do cálculo.

Dois em cada três estabelecimentos já destacam a CBS

O levantamento também analisou os estabelecimentos de empresas obrigadas a informar a CBS. No período, 1.275.356 estabelecimentos emitiram documentos fiscais.



Desse total, 489.326 destacaram a CBS em todas as notas emitidas, enquanto 365.826 informaram o tributo em parte dos documentos. Somados, são 855.152 estabelecimentos, o equivalente a 67% do total analisado.

A diferença entre os indicadores está na forma de apuração: os 86% correspondem à proporção de documentos fiscais com destaque da CBS; já os 67% consideram os estabelecimentos que informaram o tributo em todas ou em algumas de suas notas.

Transporte e varejo lideram a adaptação

A Receita Federal também apresentou o percentual de estabelecimentos que já destacam a CBS, integral ou parcialmente, conforme o tipo de documento fiscal.

Confira os resultados:

Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e): 87% dos emissores já destacam a CBS;

Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação (NFCCom): 82%;

Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e): 81%;

Nota Fiscal Eletrônica (NF-e): 78%.

O CT-e é utilizado no transporte de cargas, enquanto a NFCCom atende serviços de comunicação, como telefonia, internet e TV por assinatura. A NFC-e é usada principalmente no varejo, em vendas ao consumidor final, e a NF-e é comum nas operações de indústrias, atacadistas e distribuidores.

CBS começa a ser cobrada integralmente em 2027

A divulgação dos dados ocorre durante a preparação das empresas para as próximas etapas da reforma tributária do consumo. De acordo com o cronograma previsto, a cobrança da CBS começa em 2027, quando também terá início a transição para o novo sistema de tributação.

A implantação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) será gradual. A vigência integral do novo imposto está prevista para 2033, após a redução progressiva do ICMS e do ISS entre 2029 e 2032.

A Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS orientam os contribuintes a planejar as adaptações necessárias nos sistemas e processos de emissão fiscal, conforme as obrigações e os prazos aplicáveis a cada empresa.

O acompanhamento das regras e atualizações deve ser feito pelos canais oficiais dos órgãos responsáveis, já que a preparação envolve adequações técnicas e operacionais para a transição ao novo modelo tributário.

Com informações da Agência Gov

NFS-e tem novo leiaute e passa a permitir rejeição de notas pelo tomador.

Mudanças incluem validação de dados cadastrais, ajustes na base de cálculo do IBS e da CBS e novas regras para a NFS-e Via, com implantação em etapas.

A Receita Federal e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) aprovaram novas atualizações para a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e). Publicado em 1º de outubro de 2026, o Ato Técnico Conjunto RFB/SUFIS/CGIBS/Diretoria Executiva nº 7, de 28 de setembro de 2026, oficializa a versão 1.01 da Nota Técnica 009 (NT 009) e a Nota Técnica 010 (NT 010).



As atualizações incluem mudanças no leiaute da NFS-e, novas regras para operações de comércio exterior e ajustes nos campos relacionados ao IBS e à CBS. A NT 010 também cria o Evento de Manifestação do Adquirente, que permite ao tomador confirmar a prestação do serviço ou informar divergências ou desconhecimento da nota recebida.

As novas regras afetam empresas que emitem ou recebem notas fiscais de serviços, além de desenvolvedores e fornecedores de sistemas utilizados na emissão dos documentos.

NT 009 amplia mudanças no leiaute da NFS-e

A versão 1.01 da NT 009 amplia as alterações apresentadas na primeira versão da nota técnica, divulgada em 4 de junho de 2026.

A atualização também aprova a versão 1.04.01 do anexo de Leiaute e Regras de Negócio e a versão 1.03.00 da tabela de Indicadores de Operação. Entre as mudanças estão regras para definir o município de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), novos campos para operações de comércio exterior e ajustes nas informações relacionadas ao IBS e à CBS.

Município de incidência do ISSQN e validação de endereços

Nas operações de fornecimento de mão de obra enquadradas no subitem 17.05, a definição do município em que o ISSQN será devido dependerá da relação entre o tomador e o destinatário do serviço.

Quando o destinatário tiver a mesma raiz do CNPJ do tomador ou o mesmo CPF, o imposto será devido no município do destinatário. Nas demais situações, a incidência ocorrerá no município do tomador.

A nota técnica também estabelece uma validação dos dados cadastrais. Em todas as operações, a Declaração de Prestação de Serviços (DPS) será rejeitada caso o município informado para o tomador ou para o destinatário seja diferente daquele registrado no cadastro do CNPJ ou do CPF correspondente.

Comércio exterior ganha novos campos e regras

As operações de comércio exterior terão mudanças no grupo de informações identificado pelo campo comExt. A atualização inclui campos para informar o número e o valor da fatura e do contrato de câmbio, conforme exigências dos regulamentos do IBS e da CBS.

Outra alteração é a inclusão da modalidade de consumo identificada pelo código 5, que corresponde ao uso concomitante no território nacional e no exterior.

Os campos nDI e nRE também terão seus nomes alterados para nDUIMP e nDUE, respectivamente. Além disso, a moeda informada na NFS-e deverá passar pela validação com base na tabela de moedas do Banco Central.

A partir de 2027, o valor “Desconhecido” não será mais aceito nas notas compartilhadas com o Ambiente de Dados Nacional (ADN).

Novo campo permite ajustar a base de cálculo do IBS e da CBS

A NT 009 cria o campo vAjusteBCIBSCBSComExt, destinado a ajustar a base de cálculo do IBS e da CBS nas operações de comércio exterior.



O valor informado poderá ser positivo ou negativo e afetará somente a base de cálculo dos dois tributos, sem modificar o valor do serviço.

O ajuste poderá ser utilizado em situações que envolvam diferenças de conversão cambial em relação à PTAX, aplicação do fator de redução na importação de serviços financeiros e valores que excedam o valor de mercado em operações realizadas entre partes relacionadas.

NFS-e poderá identificar o município do evento

As operações enquadradas nos subitens 12.13 e 17.10 passam a permitir o preenchimento do município onde ocorre o evento, quando ele for diferente do local da prestação do serviço.

A informação é necessária porque o IBS e a CBS incidem no município do evento nessas situações. Para as operações do subitem 17.10, o grupo `atvEvento`, utilizado para registrar os dados do evento, passa a ser obrigatório.

Operações de condomínios terão código específico

A atualização cria o código 99.05.01 para identificar taxas e outros valores cobrados por condomínios edifícios no grupo de fatos geradores do IBS e da CBS, sem enquadramento como fato gerador do ISSQN.

Também foi desenvolvido um grupo específico para detalhar as cobranças e os descontos dessas operações. A partir desses registros, serão calculados o valor do serviço e os descontos informados na nota fiscal.

Outra exigência é o preenchimento obrigatório do grupo imóvel nas operações de condomínios.

NFS-e passa a informar a versão da Calculadora de Tributos

A nota fiscal também poderá identificar a versão da Calculadora de Tributos do IBS e da CBS utilizada durante a emissão, por meio do campo `verCalcIBSCBS`.

Nas notas emitidas pelos emissores públicos nacionais, o preenchimento será realizado pela Sefin Nacional. Já nos documentos emitidos em sistemas próprios dos municípios e compartilhados com o ADN, esse campo não será gerado nem preenchido.

Campos da NFS-e são reorganizados

A NT 009 também modifica a posição de determinados campos no leiaute do documento fiscal.

Os campos `indDest` e `dest` passam para a estrutura principal da DPS, logo após as informações do tomador. A reorganização busca alinhar a disposição dos dados à identificação das pessoas envolvidas na operação.

Já os campos `CST` e `cClassTrib` passam a aparecer antes do grupo `gIBSCBS`. Com isso, o enquadramento tributário da operação, por meio do indicador `ind_gIBSCBS`, determinará se será necessário informar o detalhamento do IBS e da CBS.

A alteração contempla situações como isenção, identificada pelo CST 400; imunidade, pelo CST 410; e tributação em documento específico, pelo CST 820.



A documentação técnica da versão 1.01 da NT 009 está disponível no material oficial divulgado pelas autoridades responsáveis. O cronograma de implantação das mudanças deve ser consultado na programação específica da nota técnica.

NT 010 cria manifestação do adquirente na NFS-e

A Nota Técnica 010 atualiza as regras da NFS-e Via e estabelece o leiaute do Evento de Manifestação do Adquirente, na versão 1.00.

A funcionalidade permite que o tomador registre sua posição sobre a nota fiscal recebida, indicando se confirma a prestação do serviço ou se identifica algum problema no documento.

O evento prevê duas modalidades, que não podem ser utilizadas simultaneamente:

manifestação com aceite: o adquirente confirma que o serviço foi prestado.

manifestação com rejeição: o adquirente informa que há divergências ou declara desconhecer a nota fiscal.

Com o novo recurso, o posicionamento do tomador poderá ser registrado diretamente na NFS-e, conforme as regras estabelecidas pela nota técnica.

NFS-e Via terá nova opção de pagamento

Além da criação do evento de manifestação, a NT 010 atualiza o leiaute da NFS-e Via para a versão 1.01.

A mudança inclui uma nova opção no campo modPagamento, utilizado para indicar a modalidade de pagamento. O código 6 passa a representar a situação "Sem cobrança".

Quando as mudanças da NT 010 entram em vigor?

A implantação das atualizações previstas na NT 010 ocorrerá em duas etapas, conforme o ambiente utilizado:

5 de outubro de 2026: disponibilização no ambiente de Produção Restrita, destinado a testes.

19 de outubro de 2026: implantação no ambiente de Produção.

A documentação técnica da NT 010 pode ser consultada no material oficial publicado pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Receita define quais informações serão testadas na plataforma do split payment.

Primeira etapa validará a comunicação entre prestadores de serviços de pagamento e a plataforma pública, em ambiente controlado e sem efeitos sobre operações reais.

A Receita Federal divulgou o escopo dos testes de integração entre os Prestadores de Serviços de Pagamento (PSPs) e a Plataforma Pública do Split Payment, previstos para começar nesta quinta-feira (15).



O detalhamento, publicado na última sexta-feira (10), relaciona quatro fluxos de comunicação. Eles abrangem informações sobre início, atualização e baixa de transações, além de avisos preliminares de pagamento, com participação de boleto, modalidades de Pix, TED e TEF. O comunicado também foi reproduzido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP).

O que será testado

Os meios de pagamento participantes variam conforme a informação transmitida:

Fluxo previsto	Meios de pagamento participantes
Informe de Transação Iniciada	Boleto, Pix Dinâmico e Pix Automático
Informe de Transação Atualizada	Boleto e Pix Dinâmico
Informe de Baixa, exceto por pagamento	Boleto, Pix Dinâmico e Pix Automático
Informe Preliminar de Pagamento	Boleto, Pix Dinâmico, Pix Automático, Pix Estático, TED e TEF

Os campos, as validações e as respostas devem seguir o Manual de Integração e a especificação OpenAPI correspondentes à versão disponibilizada para os testes.

Testes não alteram pagamentos reais

A etapa será realizada em ambiente controlado para validar e aprimorar a integração antes da entrada do mecanismo em operação.

Durante os testes, nenhuma transação será processada pelo split payment em caráter definitivo. Também não haverá impacto sobre operações reais ou consumidores, e os PSPs participantes não estarão sujeitos a penalidades nessa etapa.

Essas condições constam do comunicado da Receita Federal publicado em 30 de setembro. Assim, o início dos testes em 15 de outubro não representa a aplicação do recolhimento automático nas vendas das empresas.

Qual é o papel da plataforma pública?

A Plataforma Pública do Split Payment funciona como um canal de comunicação entre os prestadores e operadores de sistemas de pagamento, a Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS (CGIBS).

Sua função é receber informações, realizar validações, manter registros que permitam rastrear as mensagens e encaminhar os dados ao destinatário adequado.

O Manual de Integração distingue essa infraestrutura das regras de arrecadação e apuração: a plataforma organiza a troca de informações, enquanto o tratamento tributário depende dos sistemas e das regras correspondentes.

Outros prestadores poderão se inscrever em novembro

O prazo de indicação para a primeira fase terminou em 2 de outubro. Para os demais PSPs, a Receita anunciou inscrições a partir de 16 de novembro de 2026, mediante formulário encaminhado diretamente à Receita Federal e ao CGIBS.

Os formulários e as instruções de preenchimento deverão ser disponibilizados a partir de 13 de novembro.



A documentação técnica pode ser consultada na página oficial de split payment do CGIBS, que reúne manuais de integração, operações, segurança, redes e habilitação, além das especificações das interfaces de comunicação.

Leia mais: Split payment: novos manuais orientam entrada de prestadores na Plataforma Pública Com informações da Receita Federal, do CRCSP e do Comitê Gestor do IBS.

NFS-e ganha nova função e exige atenção redobrada dos contadores.

Novas regras alteram o leiaute da nota fiscal de serviços, reforçam a validação cadastral e ajustam informações do IBS e da CBS

Autor: Ana Luzia Rodrigues

A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) passa por uma nova rodada de mudanças que promete alterar a rotina de emissão, conferência e controle dos documentos fiscais. Entre as novidades, uma merece atenção especial de empresas e escritórios contábeis: o tomador do serviço poderá registrar formalmente seu aceite ou rejeitar uma nota fiscal quando identificar divergências ou não reconhecer a operação.

As atualizações constam do Ato Técnico Conjunto RFB/SUFIS/CGIBS/Diretoria Executiva nº 7, de 28 de setembro de 2026, publicado em 1º de outubro. O documento oficializa a versão 1.01 da Nota Técnica 009 (NT 009) e a Nota Técnica 010 (NT 010), que trazem mudanças no leiaute da NFS-e, nas regras de validação e nos campos relacionados ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).

Para os profissionais da contabilidade, o recado é direto: acompanhar essas alterações deixou de ser apenas uma tarefa técnica. A conferência dos dados fiscais, a comunicação com os clientes e a atualização dos sistemas podem evitar rejeições, retrabalho e inconsistências nos registros.

Tomador poderá confirmar ou rejeitar a nota fiscal

A NT 010 cria o Evento de Manifestação do Adquirente, que permite ao tomador registrar seu posicionamento sobre a NFS-e recebida.

O evento prevê duas possibilidades: aceite, quando o adquirente confirma que o serviço foi prestado, e rejeição, quando identifica divergências ou declara desconhecer a nota fiscal. As duas modalidades não podem ser utilizadas simultaneamente.

O recurso também reforça a importância da conferência dos documentos recebidos. Empresas precisarão organizar seus processos para verificar se o serviço corresponde ao contrato, se os valores estão corretos e se os dados fiscais identificam adequadamente a operação.

A manifestação, porém, não deve ser confundida com um cancelamento automático da nota fiscal. O evento registra o posicionamento do adquirente, conforme as regras previstas na documentação técnica.

Dados cadastrais incorretos poderão provocar rejeição



A NT 009, em sua versão 1.01, também amplia as validações cadastrais da NFS-e. A Declaração de Prestação de Serviços (DPS) poderá ser rejeitada quando o município informado para o tomador ou destinatário divergir daquele registrado no cadastro correspondente do CPF ou CNPJ.

Na prática, um erro aparentemente simples no endereço ou na identificação municipal poderá impedir o processamento do documento.

Por isso, empresas e contadores devem revisar os cadastros de clientes e destinatários e verificar se os sistemas utilizam informações atualizadas. A conferência preventiva pode evitar que a equipe precise corrigir documentos e repetir procedimentos de emissão.

A nota técnica também detalha regras para determinar o município de incidência do ISSQN em operações de fornecimento de mão de obra enquadradas no subitem 17.05, considerando a relação entre o tomador e o destinatário do serviço.

IBS e CBS exigem atenção aos campos fiscais

As mudanças também preparam a NFS-e para as exigências relacionadas à Reforma Tributária do consumo.

Entre as novidades, a NT 009 inclui o campo vAjusteBCIBSCBSComExt, que permite registrar ajustes positivos ou negativos na base de cálculo do IBS e da CBS em determinadas operações de comércio exterior. O ajuste afeta a base dos tributos, sem alterar o valor do serviço.

A atualização também acrescenta campos para informações sobre faturas e contratos de câmbio, modifica identificadores relacionados à Declaração Única de Importação (Duimp) e à Declaração Única de Exportação (DU-E) e prevê validações de moeda com base na tabela do Banco Central.

Outra mudança envolve as operações de condomínios edilícios. A documentação cria o código 99.05.01 para identificar determinadas taxas e cobranças relacionadas ao IBS e à CBS que não se enquadram como fato gerador do ISSQN. O leiaute também estabelece campos específicos para detalhar cobranças, descontos e informações do imóvel.

Além disso, a NFS-e poderá identificar a versão da Calculadora de Tributos utilizada na emissão, conforme as regras aplicáveis a cada sistema emissor.

Essas alterações exigem atenção dos responsáveis fiscais e dos fornecedores de software, sobretudo para garantir que os campos obrigatórios e os critérios de validação funcionem corretamente.

NFS-e Via terá nova opção de pagamento

A NT 010 também atualiza o leiaute da NFS-e Via e inclui o código 6 no campo modPagamento, correspondente à modalidade “Sem cobrança”.

A implantação ocorrerá em duas etapas: a disponibilização no ambiente de Produção Restrita, destinado a testes, ocorreu em 5 de outubro de 2026; a entrada no ambiente de Produção está prevista para 19 de outubro de 2026.

Empresas e desenvolvedores devem observar essa diferença entre os ambientes para não confundir a fase de testes com a utilização efetiva das novas funcionalidades.

O que contadores e empresas devem fazer agora?



Com a proximidade da implantação em produção, o melhor caminho é transformar a leitura das notas técnicas em ações práticas.

Verifique as atualizações do sistema emissor: confirme com o fornecedor se o software contempla as versões técnicas aplicáveis.

Revise os cadastros: confira CPF, CNPJ, municípios e demais informações utilizadas na emissão.

Organize a conferência das notas recebidas: defina quem verificará a prestação do serviço e como a empresa tratará divergências.

Avalie os processos de comércio exterior e condomínios: quando aplicável, confira os novos campos e códigos.

Acompanhe o cronograma oficial: consulte as notas técnicas e a documentação publicada no portal nacional da NFS-e.

Para o contador, a mudança também representa uma oportunidade de orientar os clientes sobre controles internos, responsabilidades e procedimentos de conferência.

Mudança técnica que afeta a rotina contábil

As novas regras da NFS-e vão além de uma reorganização de campos. Elas ampliam os mecanismos de validação, criam uma forma estruturada de registrar a manifestação do tomador e adaptam o documento fiscal às exigências da Reforma Tributária.

Nesse cenário, deixar a atualização para a última hora pode aumentar o risco de erros e retrabalho. Empresas, contadores e desenvolvedores precisam conferir a documentação, testar os sistemas e ajustar os procedimentos conforme os prazos oficiais.

A recomendação é agir antes que uma inconsistência interrompa a rotina fiscal. Revisar cadastros, verificar a compatibilidade dos sistemas e preparar a equipe para as novas funcionalidades. Uma nota fiscal correta começa com dados confiáveis e processos bem definidos — e essa combinação ganha ainda mais importância com a evolução da NFS-e.

Prospera MEI prevê perdão de dívidas e apoio de até R\$ 5 mil, mas medidas ainda dependem de aprovação.

Pacote voltado para microempreendedores inclui renegociação bancária, aumento do teto de faturamento para R\$ 140 mil e criação do PixMEI; propostas centrais precisam de aval do Congresso ou regulamentação por editais e decretos.

O governo federal apresentou nesta terça-feira (13) o Prospera MEI, conjunto de medidas voltadas aos microempreendedores individuais (MEIs) que prevê perdão de dívidas tributárias, renegociação de débitos bancários, ampliação do limite de faturamento anual e apoio financeiro de até R\$ 5 mil para investimentos nos negócios.

O pacote também contempla a simplificação de obrigações fiscais relacionadas à Reforma Tributária, a dispensa de emissão de notas fiscais em determinadas operações e a ampliação das oportunidades de prestação de serviços para órgãos públicos.

As iniciativas foram apresentadas pelo presidente da República, no Palácio do Planalto.



Segundo os dados divulgados pelo governo, o Brasil tem 17,6 milhões de MEIs cadastrados, dos quais 7,8 milhões são mulheres. As medidas foram articuladas pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), em conjunto com o Ministério da Fazenda, a Casa Civil e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

As propostas têm diferentes etapas de implementação. Enquanto algumas dependem de aprovação do Congresso Nacional, outras precisam de editais, regulamentação ou estruturação operacional.

Perdão de dívidas tributárias pode beneficiar 3,6 milhões de MEIs

O Prospera MEI prevê o cancelamento integral das dívidas tributárias federais dos microempreendedores individuais inscritas na Dívida Ativa da União. Para isso, o governo anunciou o envio de um Projeto de Lei Complementar ao Congresso Nacional.

A proposta poderá beneficiar cerca de 3,6 milhões de empreendedores, com débitos que somam R\$ 12,6 bilhões. O perdão previsto abrange o valor principal das dívidas, as multas e os juros acumulados.

De acordo com o FAQ do programa, a proposta estabelece a entrada em vigor em 1º de janeiro de 2027. O benefício ficará restrito aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União até a data de publicação oficial da lei.

Caso o projeto seja aprovado, o cancelamento será automático, sem necessidade de cadastramento ou solicitação pelo empreendedor. Entretanto, o texto prevê que o MEI mantenha o pagamento mensal do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) em dia durante os seis meses seguintes à entrada em vigor da lei para garantir a baixa definitiva dos débitos.

O projeto não prevê restituição de valores já pagos. Além disso, os empreendedores com processos judiciais em andamento para contestar as dívidas deverão comprovar a desistência das ações para obter o cancelamento, sem pagamento de honorários advocatícios pela desistência.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deverá publicar as regras oficiais para consulta e acompanhamento dos débitos abrangidos. Segundo a avaliação técnica do órgão, grande parte dessas dívidas apresenta baixa possibilidade de recuperação.

Desenrola 3.0 prevê compra de R\$ 6 bilhões em dívidas bancárias

O pacote também inclui uma operação para renegociar débitos dos MEIs com instituições financeiras por meio do Desenrola 3.0.

A iniciativa envolve aproximadamente R\$ 6 bilhões em dívidas bancárias e prevê a compra de carteiras de créditos inadimplidos pelo governo federal. Para participar, as instituições financeiras deverão oferecer desconto mínimo de 90% sobre o valor dos débitos.

A prioridade será dada às carteiras que apresentarem os maiores descontos. A negociação ocorrerá diretamente entre o governo e os bancos, por meio de edital, sem necessidade de providências iniciais dos empreendedores.

Segundo o FAQ, a medida poderá alcançar cerca de 1,6 milhão de MEIs. A operação não depende de aprovação do Congresso Nacional, mas exige a publicação do edital para sua execução.

PixMEI prevê até R\$ 5 mil para investimentos nos negócios



O PixMEI é uma iniciativa de fomento produtivo que prevê a concessão de recursos não reembolsáveis de até R\$ 5 mil por beneficiário. O dinheiro será destinado a investimentos para melhorar a estrutura e ampliar a capacidade produtiva dos pequenos negócios.

Entre as aplicações mencionadas pelo governo estão a compra de equipamentos para salões de beleza, melhorias em barracas de alimentos e aquisição de motos elétricas para entregas.

A proposta também prevê assistência técnica aos empreendedores, com participação de parceiros como o Sebrae, para auxiliar na estruturação dos negócios. O programa está em fase de desenho, estruturação e regulamentação.

De acordo com o release atualizado, a iniciativa poderá beneficiar cerca de 1 milhão de MEIs ao longo de quatro anos, com aplicação de até R\$ 5 bilhões no período.

O FAC acrescenta que o programa dará prioridade a mulheres empreendedoras com menor faturamento. Os critérios de seleção, os procedimentos de acesso e o calendário dos repasses ainda precisam ser definidos.

Teto de faturamento do MEI pode chegar a R\$ 140 mil em 2028

O governo também reforçou junto ao Congresso Nacional a proposta de ampliar o limite de faturamento anual permitido aos microempreendedores individuais, que não é atualizado há oito anos.

Prevista no Projeto de Lei Complementar (PLP) 186/2026, a proposta estabelece o aumento do teto atual, de R\$ 81 mil, para R\$ 110 mil em 2027 e R\$ 140 mil em 2028.

O texto também prevê a possibilidade de contratação de um segundo funcionário, ampliando de um para dois o número de empregados que o MEI poderá manter formalmente.

As mudanças dependem de aprovação pelo Congresso Nacional. Até que haja alteração legal, permanecem em vigor as regras atuais de enquadramento da categoria.

Decreto prevê dispensa de nota fiscal em vendas a pessoas físicas

Outra medida anunciada prevê dispensar os MEIs da obrigatoriedade de emitir notas fiscais nas vendas de produtos e na prestação de serviços a pessoas físicas.

Segundo o FAC, a emissão continuará obrigatória nas operações realizadas com outras empresas, ou pessoas jurídicas, e com órgãos públicos.

O anúncio também contempla os nanoempreendedores, categoria prevista na Reforma Tributária para quem trabalha por conta própria e fatura até R\$ 40 mil por ano.

A partir de 2027, quando a nova regra entrar em vigor, esse público ficará dispensado de abrir CNPJ e de emitir notas fiscais nas vendas destinadas a pessoas físicas.

A medida busca evitar que as mudanças relacionadas à Reforma Tributária acrescentem exigências burocráticas às atividades desses empreendedores.

Prospera MEI também prevê acesso a contratos públicos



O conjunto de medidas inclui iniciativas para ampliar as oportunidades de trabalho e facilitar o acesso dos pequenos negócios a contratos públicos.

O material do programa também destaca a regularidade fiscal como condição para manter o CNPJ ativo, acessar linhas de crédito com juros reduzidos, como as disponibilizadas pelo ProCred 360, e participar de compras públicas por meio do Contrata+Brasil.

O pagamento mensal do DAS garante ainda cobertura previdenciária pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em regra no valor de um salário mínimo, para benefícios como aposentadoria por idade, auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, salário-maternidade, pensão por morte para dependentes e auxílio-reclusão para dependentes.

Em 2026, o valor mensal do DAS informado no FAC varia de R\$ 82,05 a R\$ 87,05, conforme a incidência de ICMS e/ou ISS relacionada à atividade exercida.

Quando as medidas do Próspera MEI entram em vigor?

As iniciativas anunciadas têm diferentes etapas de implementação. O perdão das dívidas tributárias e a ampliação do teto de faturamento dependem de aprovação do Congresso Nacional.

A compra das carteiras de dívidas bancárias exige a publicação de edital, enquanto o PixMEI ainda está em fase de estruturação e regulamentação.

Já a dispensa de emissão de notas fiscais para operações com pessoas físicas é apresentada no FAC como estabelecida por decreto presidencial.

O governo prevê que as medidas sejam desenvolvidas em diferentes etapas, com foco na regularização dos microempreendedores, na simplificação de obrigações, na ampliação das oportunidades de trabalho e no investimento produtivo dos pequenos negócios.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Devoluções e cancelamentos no IBS e na CBS: o que acontece com débito e crédito?

Devoluções e cancelamentos no IBS e na CBS exigem ajustes nos débitos e créditos tributários, conforme o estágio da apuração, a situação do adquirente e a forma de extinção do débito original.

A Reforma Tributária do consumo trouxe uma lógica nova não apenas para a formação dos créditos de IBS e CBS, mas também para as situações em que a operação é posteriormente desfeita. A regulamentação passou a distinguir devolução, entendida como o desfazimento da operação depois do fornecimento, e cancelamento, quando o desfazimento ocorre antes do fornecimento, conforme o art. 57, § 1º, da Resolução CGIBS nº 6/2026 e o art. 57, § 1º, do Decreto nº 12.955/2026.

Essa diferença não é apenas conceitual, porque o desfazimento precisa alcançar também os efeitos tributários produzidos pela operação original. A própria LC 214/2025 determina, no art. 17, que a alíquota utilizada na devolução ou no cancelamento será a mesma cobrada na operação original, enquanto a base de cálculo também deve guardar correspondência com a operação desfeita,



evitando que a devolução seja tratada como uma nova operação sem relação com aquela que lhe deu origem.

Esse cuidado guarda relação com a própria lógica da neutralidade e da não cumulatividade no novo sistema. Mateus Alexandre Costa dos Santos e Adriano Subirá tratam a neutralidade como elemento central dos tributos sobre o consumo e destacam que a eliminação dos resíduos de cumulatividade tende a reduzir distorções econômicas, de custos e de preços ao longo da cadeia, o que ajuda a compreender por que o desfazimento de uma operação não deveria deixar efeitos tributários sem correspondência econômica. O estudo não tem por objeto devoluções e cancelamentos, mas serve como fundamento para a lógica de recomposição dos efeitos tributários. (SANTOS, Mateus Alexandre Costa dos; SUBIRÁ, Adriano. Neutralidade do IBS e da CBS, Lucro Real e Lucro Presumido: uma análise comparativa. Revista de Direito Contábil Fiscal, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 187-216, jul./dez. 2025, especialmente p. 188-189 e 205-206).

Quando a operação tiver gerado crédito para o adquirente, o tratamento passa a depender do estágio em que esse crédito se encontra. Pelo art. 57, § 2º, do Decreto nº 12.955/2026, aplicável à CBS, e pela disciplina equivalente do IBS na Resolução CGIBS nº 6/2026, a ordem começa pelo estorno do crédito a apropriar, passa pelo estorno do crédito já apropriado e ainda não utilizado e, se o crédito já tiver sido utilizado, pela geração de débito de igual valor na apuração do adquirente.

Essa lógica é coerente com o art. 47, § 12, da LC 214/2025, incluído pela LC 227/2026, que permite que os procedimentos de devolução e cancelamento, quando o adquirente estiver no regime regular, envolvam, para ele, a constituição de débito ou o estorno de crédito e, para o fornecedor, a apropriação de crédito ou o estorno de débito. A devolução não produz, portanto, um único efeito, porque será necessário verificar quem participa da operação, se houve creditamento e em que estágio se encontram o débito e o crédito.

Ao tratar da não cumulatividade, André Mendes Moreira explica que a técnica normalmente opera pela compensação do imposto devido com aquele incidente na operação anterior, no chamado método imposto contra imposto. Essa construção ajuda a compreender por que, quando uma operação é desfeita, também precisam ser revistos os efeitos que ela produziu na cadeia de créditos, embora o autor não esteja tratando especificamente das devoluções e dos cancelamentos no IBS e na CBS. (MOREIRA, André Mendes. Não-cumulatividade tributária no Brasil e no mundo: origens, conceito e pressupostos. In: CARVALHO, Paulo de Barros; SOUZA, Priscila de (org.). Sistema Tributário Brasileiro e a Crise Atual – VI Congresso Nacional de Estudos Tributários. São Paulo: Noeses/IBET, 2009, p. 47-48, apud SOBRINHO NETO, Alberto; GOMES, Marcus Livio. O princípio da neutralidade tributária aplicado ao IBS. Consultor Jurídico, 2024).

Se o adquirente não estiver sujeito ao regime regular, a mecânica muda, pois o art. 47, § 8º, da LC 214/2025 permite que o fornecedor submetido ao regime regular aproprie créditos ou estorne débitos com base nos valores incidentes na operação devolvida ou cancelada. Com isso, procura-se recompor a posição tributária conforme aquilo que ocorreu na operação original.

Para a contabilidade, isso exige acompanhar mais do que a simples emissão da nota de devolução. Se a empresa reconheceu a aquisição, movimentou o estoque, registrou a obrigação com o fornecedor e apropriou crédito de IBS ou CBS, o desfazimento precisa alcançar esses registros de forma coerente, porque uma correção feita apenas no documento fiscal pode deixar saldos contábeis ou tributários que já não correspondem à realidade da operação.



O risco aumenta quando o crédito já tiver sido utilizado, porque, nessa situação, não haverá apenas o desaparecimento de um crédito ainda disponível, mas a necessidade de recompor aquilo que já produziu efeito na apuração. Por isso, quando o crédito apropriado já tiver sido utilizado, a regulamentação prevê a geração de débito no mesmo valor, para que o desfazimento também repercuta na apuração.

Do lado do fornecedor, o tratamento também dependerá de como o débito da operação original foi extinto. A regulamentação prevê o estorno da parcela ainda não extinta e, para as parcelas já extintas, mecanismos que podem envolver transferência em dinheiro, restabelecimento de crédito ou apropriação de crédito, conforme a modalidade utilizada, o que mostra que o desfazimento não se resume a um simples lançamento inverso.

Essa questão se torna ainda mais relevante quando houve split payment, pois o art. 47, § 13, da LC 214/2025 trata das devoluções ou dos cancelamentos de operações cujo débito tenha sido extinto total ou parcialmente pela segregação na liquidação financeira. Nesses casos, o regulamento pode prever a transferência ao fornecedor do valor anteriormente recolhido, observadas as condições estabelecidas no próprio dispositivo.

Na prática, isso aproxima bastante a área fiscal da contabilidade e do financeiro, porque o ajuste não poderá ser tratado de forma isolada em apenas um desses setores. Será necessário relacionar a operação original, o documento de devolução ou cancelamento, o crédito eventualmente apropriado e a forma como o débito foi extinto, principalmente quando houver devolução parcial ou quando o desfazimento produzir efeitos em períodos de apuração diferentes.

Há ainda uma consequência importante para os controles internos: a alíquota aplicável na devolução ou no cancelamento não será a vigente na data do desfazimento, mas aquela utilizada na operação original, como determina o art. 17 da LC 214/2025. Isso exige que os sistemas consigam recuperar corretamente a tributação praticada na origem, inclusive quando a devolução ocorrer em período posterior ou depois de alguma mudança de alíquota.

A documentação também ganha mais peso nesse processo, porque a devolução ou o cancelamento precisa estar vinculado à operação que está sendo desfeita. O documento fiscal de origem, o documento de devolução, a movimentação de estoque, as contas a pagar ou a receber, o crédito apropriado e o ajuste processado na apuração não deveriam caminhar como informações independentes, principalmente em empresas com grande volume de operações.

O novo sistema deixa claro que devolver uma mercadoria ou cancelar uma operação não encerra o assunto apenas com a emissão de um documento fiscal. É necessário verificar o que já aconteceu com o débito e com o crédito, corrigir a apuração conforme o estágio de cada um e manter os registros contábeis alinhados com o desfazimento da operação, porque os efeitos fiscais, financeiros e contábeis precisam permanecer coerentes entre si.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia



Inteligência Artificial transforma a formação dos contadores e ganha espaço em mestrado profissional.

A Inteligência Artificial (IA) está mudando a maneira como os profissionais da contabilidade analisam dados, identificam inconsistências e apoiam decisões empresariais. Para acompanhar essa transformação, o Mestrado Profissional em Ciências Contábeis, Controladoria e Finanças da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) incorporou, no segundo semestre de 2026, a disciplina Controladoria com Aplicação de Inteligência Artificial, que aproxima conceitos contábeis, técnicas computacionais e problemas concretos das organizações.

De acordo com o Prof. Dr. Amaury de Souza Amaral, coordenador do programa, a iniciativa busca ir além do uso superficial de ferramentas de IA preparando os alunos para compreender como a tecnologia funciona, escolher as técnicas adequadas e avaliar criticamente os resultados produzidos. O Instituto dos Contadores do Brasil (ICBR) apoia a iniciativa, que contribui para ampliar a formação dos profissionais diante das mudanças no exercício da contabilidade. “A inteligência artificial não substitui a inteligência humana”, ressalta Amaral. Para ele, o profissional precisa dominar os fundamentos da contabilidade e desenvolver conhecimentos sobre as técnicas de IA para orientar a ferramenta, interpretar suas respostas e tomar decisões fundamentadas.

Da teoria contábil à aplicação prática

A disciplina combina dois eixos: a teoria da Controladoria e a aplicação de recursos de Inteligência Artificial. A proposta parte de problemas conhecidos da rotina contábil e gerencial, como formação de preços, análise de margem de contribuição e identificação de inconsistências em grandes bases de dados.

Em vez de apenas inserir perguntas em um sistema de IA e aceitar as respostas, os estudantes aprendem a relacionar os problemas às técnicas capazes de solucioná-los. O conteúdo inclui o funcionamento de redes neurais artificiais e outros métodos quantitativos, apresentados passo a passo, com apoio especializado para demonstrar os processos realizados pela tecnologia.

Um dos exemplos discutidos pelo professor envolve a análise de milhões de registros contábeis para localizar lançamentos defeituosos, dados suspeitos e possíveis anomalias. Em situações desse tipo, recursos tradicionais, como planilhas eletrônicas, podem ser insuficientes para examinar toda a massa de informações. A IA pode auxiliar na seleção dos registros que merecem investigação, permitindo que o profissional examine os achados e decida quais providências devem ser adotadas.

A tecnologia também pode apoiar simulações de cenários para a formação de preços, a definição de quantidades e a busca por melhores resultados econômicos. Para isso, entretanto, é necessário conhecer as técnicas utilizadas, compreender suas finalidades e estabelecer os parâmetros adequados para cada problema.

Amaral destaca que a qualidade dos resultados depende diretamente da capacidade do profissional de formular corretamente a questão e orientar o sistema. A IA oferece velocidade e capacidade de processamento, mas não dispensa o conhecimento técnico necessário para determinar o que deve ser analisado e como as respostas precisam ser interpretadas.

Formação profissional para uma nova realidade



Na avaliação do coordenador, a transformação tecnológica exige mudanças também no ensino da contabilidade. As disciplinas, inclusive na graduação, precisarão incorporar novas formas de aprendizagem, baseadas em situações reais e problemas que podem admitir diferentes soluções.

O objetivo é preparar profissionais capazes de combinar o conhecimento contábil com recursos tecnológicos avançados, ampliando a qualidade das análises e a capacidade de apoiar decisões. Nesse cenário, o contador não perde relevância: passa a ter novas ferramentas à disposição, mas precisa estar preparado para utilizá-las com competência e responsabilidade.

“A gente não deve se assustar com a Inteligência Artificial, mas torná-la um parceiro”, afirma Amaral. A comparação utilizada pelo professor é a de um funcionário que executa tarefas: para obter um bom resultado, é preciso saber o que solicitar, como orientar o trabalho e como verificar se a entrega está correta.

Essa parceria, segundo ele, exige conhecimentos que vão além da operação de plataformas. O contador precisa compreender os fundamentos das técnicas aplicadas e ter condições de avaliar os resultados, especialmente quando diferentes simulações produzem cenários distintos. Sem esse domínio, corre o risco de aceitar respostas sem conseguir verificar sua adequação ao problema.

A iniciativa da PUC-SP procura justamente aproximar esses conhecimentos, articulando a formação em Controladoria com a aplicação prática da Inteligência Artificial. A proposta reforça a importância da atualização contínua para que os profissionais acompanhem as mudanças do mercado e ampliem sua contribuição estratégica nas organizações.

ICBR apoia a inovação na formação contábil

O Instituto dos Contadores do Brasil (ICBR) apoia a iniciativa da PUC-SP por reconhecer a importância de aproximar a formação contábil das transformações tecnológicas e das novas exigências do mercado.

Para André Luis de Moura Pires, presidente da Diretoria Executiva do ICBR, a incorporação da Inteligência Artificial à formação dos contadores representa um passo importante para fortalecer a profissão diante de um ambiente de negócios cada vez mais orientado por dados, inovação e decisões complexas.

“A formação dos contadores precisa acompanhar a evolução da tecnologia, sem perder de vista o conhecimento técnico, a capacidade crítica e a responsabilidade profissional. A Inteligência Artificial oferece oportunidades relevantes, mas seus benefícios dependem de profissionais preparados para interpretar informações, avaliar resultados e transformá-los em decisões consistentes. Por isso, iniciativas como a da PUC-SP merecem apoio e reconhecimento”, destaca André Pires.

O apoio do ICBR à iniciativa reforça o compromisso da entidade com o desenvolvimento profissional, a disseminação do conhecimento e o debate sobre os caminhos da contabilidade diante das novas tecnologias.

Seleção aberta para o Mestrado Profissional da PUC-SP

A PUC-SP está com inscrições abertas para o Mestrado Profissional em Ciências Contábeis, Controladoria e Finanças, com ingresso em 2027. O programa integra conhecimento científico, inovação e aplicação profissional, reunindo pesquisa aplicada, métodos quantitativos e novas tecnologias para desenvolver soluções para desafios reais das organizações.



A disciplina Controladoria com Aplicação de Inteligência Artificial, oferecida no segundo semestre de 2026, é um exemplo dessa proposta de integração entre teoria e prática.

Prazo de inscrição: até 20 de outubro de 2026, às 15h.

Fonte: Prof. Dr. Amaury de Souza Amaral

Micro pensão permite guardar pouco por mês para ter renda extra na aposentadoria.

Modalidade de previdência complementar é voltada a autônomos, informais e trabalhadores de aplicativos que buscam uma renda extra na aposentadoria.

Planejar a aposentadoria envolve dúvidas sobre a idade para parar de trabalhar, o valor do benefício do INSS e a necessidade de contar com uma renda extra no futuro. Nesse cenário, as micropensões aparecem como uma alternativa de previdência complementar que permite acumular recursos por meio de contribuições de baixo valor.

O modelo é voltado principalmente a trabalhadores informais, autônomos e profissionais de plataformas digitais. A proposta é permitir que essas pessoas formem uma reserva para a aposentadoria com aportes ajustados à própria capacidade financeira, tanto em valor quanto em frequência.

Como funcionam as micropensões

As micropensões já podem ser contratadas em planos de previdência privada aberta.

Nos planos de previdência fechada, esse tipo de investimento ainda não está disponível. A Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp) defende alterações na legislação para permitir que os fundos fechados também ofereçam produtos com essas características.

A formação da reserva ocorre ao longo do tempo, por meio dos aportes realizados pelo participante e dos rendimentos obtidos durante o período de acumulação.

Quanto é possível acumular com contribuições de R\$ 50

Simulações da Icatu Seguros mostram como contribuições mensais de baixo valor podem resultar em uma reserva maior ao longo de décadas. Em um dos cenários, foram considerados aportes fixos de R\$ 50 por mês a partir dos 18 anos, com início do recebimento da renda aos 65 anos.

A projeção considera rentabilidade anual de 8% e juros reais de 5% durante a fase de acumulação, período em que o investidor realiza as contribuições. Após 47 anos, o saldo acumulado chegaria a R\$ 281.565.

Com esse montante, seria possível receber uma renda mensal de R\$ 1.492 durante 30 anos, antes dos impostos, conforme a simulação.

Outro estudo, realizado pela Tivio Capital, estima que contribuições mensais de R\$ 50 ou R\$ 200 poderiam atender a cerca de 38,5 milhões de trabalhadores brasileiros, incluindo motoristas de aplicativos, entregadores e outros profissionais da economia informal.



Projeções mostram renda mensal no futuro

No cenário analisado pela Tivio Capital, contribuições de R\$ 50 mensais durante 30 anos, com retorno real de 4% ao ano, resultariam em uma reserva de aproximadamente R\$ 34,3 mil.

Esse valor permitiria obter uma renda mensal estimada em R\$ 206 durante 20 anos, em valores de hoje. A quantia equivale a cerca de 13% do salário mínimo de 2026.

Já para quem contribuisse com R\$ 200 por mês, a renda projetada seria próxima de metade de um salário-mínimo.

As projeções ilustram como o valor das contribuições e o tempo de acumulação influenciam a renda complementar. Os resultados, porém, dependem das premissas utilizadas em cada simulação.

Abrapp defende contribuições acessíveis

Para Devanir Silva, diretor-presidente da Abrapp, a inclusão previdenciária precisa considerar a realidade de quem tem menor capacidade de poupança.

Segundo ele, o acesso à previdência complementar não deve depender de o trabalhador conseguir reservar R\$ 200, R\$ 300 ou R\$ 500 por mês. A proposta é permitir o início com contribuições de R\$ 50 ou até menos, com possibilidade de aumentar os valores conforme a situação financeira melhorar.

Silva também destaca a importância de evitar que os custos impeçam a entrada e a permanência desses trabalhadores no sistema.

Sandro Bonfim, presidente da Comissão de Produtos por Sobrevivência da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (Fenaprevi), afirma que o mercado de previdência tem registrado crescimento consistente. De acordo com ele, o ganho de escala permite que o setor pratique taxas menores, contribuindo para melhorar a rentabilidade dos investidores.

Pesquisa aponta preocupação com a aposentadoria pelo INSS

A preocupação com a renda na aposentadoria também aparece em uma pesquisa nacional realizada pela Icatu Seguros em parceria com a Conversion. Segundo o levantamento, 92% dos entrevistados acreditam que a Previdência Social não será suficiente para garantir estabilidade financeira no futuro.

Apesar dessa percepção, 62% afirmam não ter previdência privada.

Os dados reforçam o debate sobre alternativas de previdência complementar, especialmente para trabalhadores que dependem principalmente do INSS e têm menos recursos disponíveis para poupar. Nesse contexto, as micropensões são apresentadas como uma possibilidade de iniciar a formação de uma reserva com contribuições menores.

Com informações Estadão Conteúdo



Aposentadoria por tempo de contribuição: quando você pode se aposentar sem perder dinheiro.

Conhecer as regras de transição, conferir o histórico de contribuições e calcular o tempo de serviço pode fazer a diferença

Autor: Ana Luzia Rodrigues

A aposentadoria está entre os direitos mais importantes de quem passou anos trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Mas, para quem planeja encerrar a vida profissional, uma dúvida costuma surgir: ainda é possível se aposentar por tempo de contribuição?

A resposta é sim, em determinadas situações. Embora a Reforma da Previdência, aprovada em novembro de 2019, tenha extinguido a aposentadoria por tempo de contribuição nas regras permanentes para novos segurados, ela preservou o direito de quem já havia preenchido os requisitos antes da mudança e criou regras de transição para quem contribuía na época.

Na prática, isso significa que dois trabalhadores com o mesmo tempo de contribuição podem ter datas diferentes para se aposentar. Idade, histórico previdenciário e regras aplicáveis ao caso influenciam o resultado.

Por isso, antes de fazer o pedido ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vale conferir em qual regra você se enquadra. Um planejamento bem-feito ajuda a evitar erros e permite avaliar o momento mais vantajoso para solicitar o benefício.

Quem ainda pode se aposentar por tempo de contribuição?

Antes da reforma, as regras gerais permitiam que homens se aposentassem com 35 anos de contribuição e mulheres com 30 anos, sem exigência de idade mínima na modalidade por tempo de contribuição. A legislação também previa regras específicas, como o sistema de pontos e o fator previdenciário.

A reforma mudou esse cenário. Agora, quem já contribuía para o INSS antes de novembro de 2019 precisa verificar se atende a alguma regra de transição. Já quem completou todos os requisitos exigidos pela legislação antiga até 13 de novembro de 2019 pode ter direito adquirido, mesmo que ainda não tenha solicitado a aposentadoria.

Todavia, ter começado a trabalhar há muitos anos não garante, por si só, o direito ao benefício. O INSS considera o período de contribuição que consegue reconhecer, conforme as regras previdenciárias.

Conheça as principais regras de transição

A reforma criou diferentes caminhos para quem já contribuía antes de sua entrada em vigor. Confira os principais.

1. Regra dos pontos

Essa modalidade soma a idade do trabalhador ao tempo de contribuição. Em 2026, a exigência é de 93 pontos para mulheres e 103 pontos para homens, respeitados os tempos mínimos de contribuição de 30 e 35 anos, respectivamente.



A pontuação aumenta progressivamente conforme o calendário previsto na reforma. Por isso, quem ainda não alcançou a exigência atual precisa verificar quando poderá cumprir os requisitos.

2. Idade mínima progressiva

Essa regra combina tempo de contribuição com uma idade mínima que aumenta a cada ano.

Em 2026, a exigência é de:

Mulheres: 59 anos e 6 meses de idade e, no mínimo, 30 anos de contribuição.

Homens: 64 anos e 6 meses de idade e, no mínimo, 35 anos de contribuição.

A idade mínima continuará subindo até atingir 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, conforme o calendário estabelecido pela reforma.

3. Pedágio de 50%

Essa regra atende a um grupo específico: trabalhadores que, em 13 de novembro de 2019, estavam a menos de dois anos de completar o tempo mínimo de contribuição exigido pelas regras antigas.

Nesse caso, além de completar o tempo que faltava naquela data, o segurado precisa contribuir por um período adicional equivalente a 50% do tempo restante.

A modalidade não exige idade mínima, mas o cálculo do benefício pode incluir o fator previdenciário. Por isso, cumprir os requisitos não significa, necessariamente, receber o valor mais vantajoso.

4. Pedágio de 100%

Nessa modalidade, o trabalhador precisa cumprir uma idade mínima, completar o tempo de contribuição exigido e contribuir por um período adicional igual ao tempo que faltava em novembro de 2019.

As exigências gerais são:

Mulheres: pelo menos 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, além do pedágio de 100%.

Homens: pelo menos 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, além do pedágio de 100%.

O cálculo do benefício segue a regra específica dessa modalidade, que pode ser mais vantajosa para alguns segurados. A comparação entre as alternativas ajuda a identificar o melhor caminho.

Como descobrir quanto tempo falta para se aposentar?

O primeiro passo é consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), documento que reúne vínculos empregatícios, remunerações e contribuições previdenciárias.

O trabalhador pode acessar o portal ou aplicativo Meu INSS e seguir estas etapas:

Entre no Meu INSS com sua conta Gov.br.

Procure a opção “Extrato de Contribuição (CNIS)”.

Confira se todos os empregos e períodos de contribuição aparecem corretamente.

Verifique se existem vínculos ausentes, salários incorretos ou contribuições pendentes de análise.

Utilize a opção “Simular Aposentadoria” para consultar as regras aplicáveis ao seu histórico.

A simulação oferece uma estimativa, mas não garante a concessão do benefício. O INSS ainda precisa analisar os documentos e confirmar o cumprimento dos requisitos legais.

Qual regra garante o melhor benefício?



Não existe uma resposta única. A regra mais rápida para se aposentar nem sempre oferece o melhor resultado financeiro.

Um trabalhador pode preencher os requisitos de uma modalidade antes das demais, mas outra regra pode produzir um valor diferente ou exigir apenas alguns meses adicionais de contribuição. A escolha depende do histórico previdenciário, da idade, dos salários registrados e das regras aplicáveis.

Por isso, vale comparar as possibilidades antes de protocolar o pedido. Em casos com vínculos incompletos, períodos especiais ou dúvidas sobre o cálculo, um profissional especializado em Previdência pode ajudar a revisar os documentos e avaliar os cenários.

Fim da escala 6x1: quem será afetado, o que muda e quando começa a valer.

Senado aprova mudança sem corte salarial. A medida também exige atenção de empresas, profissionais de RH e contadores

Autor: Ana Luzia Rodrigues

Fim da escala 6x1 é aprovado: entenda o que muda na jornada de trabalho e os impactos para trabalhadores e empresas.

O fim da escala 6x1 avançou mais uma etapa e pode transformar a rotina de milhões de trabalhadores brasileiros. Nesta quarta-feira, dia 14 de outubro, o Senado aprovou, em dois turnos, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 221/2019, que prevê dois dias de descanso remunerado por semana e a redução gradual da jornada máxima de 44 para 40 horas, sem diminuição no salário. O texto segue para promulgação pelo Congresso Nacional.

A mudança chama a atenção principalmente de quem trabalha seis dias consecutivos e descansa apenas um. Mas o impacto não se limita a esse grupo. Profissionais que trabalham de segunda a sexta-feira também precisam observar as novas regras, especialmente quando cumprem jornadas superiores ao limite previsto na emenda.

O texto estabelece uma transição gradual, com redução da jornada em duas etapas. Também prevê a adoção de uma rotina de cinco dias de trabalho e dois de descanso, embora a organização das folgas dependa das regras aplicáveis a cada atividade.

Para trabalhadores, empregadores e contadores, acompanhar o calendário e entender o alcance da mudança será fundamental para evitar interpretações equivocadas e preparar os contratos e as escalas.

Quando o fim da escala 6x1 começa a valer?

A aprovação pelo Senado não coloca as novas regras em vigor imediatamente. A mudança ainda depende da promulgação da emenda constitucional.

Depois da promulgação, a implementação seguirá este cronograma:

Primeira etapa — após 60 dias: a jornada máxima semanal passará de 44 para 42 horas, com dois dias de descanso remunerado por semana.

Segunda etapa — após 14 meses: a jornada máxima chegará a 40 horas semanais, mantendo os dois dias de descanso.



O texto também preserva a remuneração nominal dos trabalhadores, sem redução salarial em razão da diminuição da jornada. Portanto, as empresas deverão adequar os horários sem simplesmente descontar do salário as horas que deixarem de integrar a jornada normal.

A data exata de início depende da promulgação. Por isso, o trabalhador deve acompanhar os comunicados oficiais antes de considerar as novas regras em vigor.

Quem trabalha de segunda a sexta também será afetado?

Sim. Embora o debate sobre a escala 6x1 se concentre em quem trabalha seis dias por semana, a redução da jornada máxima também pode alcançar empregados que cumprem expediente de segunda a sexta-feira.

Considere o caso de um trabalhador que atua de segunda a sexta por oito horas e mais quatro horas no sábado. Sua jornada totaliza 44 horas semanais.

Com a implementação da nova regra, a empresa precisará reorganizar os horários para respeitar os limites de 42 horas na primeira etapa e 40 horas na segunda, conforme o calendário previsto.

Quem já trabalha de segunda a sexta por 40 horas semanais ou menos pode não precisar reduzir a carga horária, mas ainda deverá observar as demais disposições aplicáveis ao contrato.

A principal diferença é que a mudança não se resume à quantidade de dias trabalhados. Ela também altera o limite semanal e a organização do descanso remunerado.

Fim da escala 6x1: o que o contador precisa revisar na folha, no ponto e nas convenções coletivas

Quais profissões podem ser afetadas?

A mudança poderá exigir ajustes em diferentes setores, principalmente nas atividades que utilizam jornadas longas, turnos ou escalas de fim de semana.

Comércio e supermercados: vendedores, operadores de caixa, estoquistas e atendentes podem precisar de novas escalas para distribuir as horas e garantir os descansos.

Restaurantes, bares e hotéis: garçons, cozinheiros, recepcionistas e camareiros trabalham frequentemente em horários alternados. As empresas precisarão avaliar como adequar suas jornadas.

Saúde: enfermeiros, técnicos de enfermagem e profissionais de apoio devem verificar as regras aplicáveis a cada vínculo, sobretudo quando já cumprem jornadas especiais.

Indústria e logística: operadores de produção, trabalhadores de centros de distribuição e profissionais do transporte poderão precisar de ajustes nos turnos e na organização das equipes.

Limpeza e segurança: trabalhadores de condomínios, hospitais, empresas e estabelecimentos com funcionamento contínuo também devem acompanhar a aplicação das novas regras.

Telemarketing e atendimento ao cliente: as mudanças dependerão da jornada atual, das normas específicas da atividade e de eventuais instrumentos coletivos.

Essa lista reúne exemplos de setores que devem avaliar possíveis impactos. Ela não significa que todos os trabalhadores dessas profissões terão mudanças idênticas, pois algumas categorias possuem regras próprias.

Quem poderá ficar de fora?

O alcance da emenda não será igual para todos os vínculos. O texto aprovado prevê uma exceção para empregados da iniciativa privada que tenham diploma de curso superior e recebam



remuneração superior a duas vezes e meia o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nesses casos, a aplicação das novas regras dependerá de decisão voluntária do empregador.

A PEC também contempla regras específicas para trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados, como os aeronautas, permitindo que acordos ou convenções coletivas organizem de maneira própria a distribuição do trabalho e dos descansos, respeitados os direitos previstos no texto.

Já os trabalhadores terceirizados que prestam serviços à administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios terão uma regra de transição diferenciada.

Por isso, não é correto afirmar que uma profissão inteira ficará de fora apenas por pertencer a determinado setor. A análise deve considerar o vínculo, a remuneração, a formação exigida e as regras específicas previstas na emenda.

Impacto para empresas e contadores

A redução da jornada exigirá planejamento, principalmente nas empresas que mantêm equipes em funcionamento aos fins de semana ou utilizam turnos.

Os profissionais da contabilidade e os departamentos de recursos humanos devem começar pela análise das jornadas atuais e pela identificação dos contratos que poderão exigir ajustes.

Entre as providências recomendadas estão:

Conferir a jornada semanal de cada empregado.

Identificar contratos com jornadas superiores a 40 horas.

Avaliar a reorganização de turnos, escalas e horários.

Revisar os controles de ponto e os procedimentos de cálculo da folha.

Verificar convenções e acordos coletivos aplicáveis.

Estimar eventuais necessidades de contratação ou redistribuição de equipes.

Acompanhar a promulgação e as regras de transição antes de implementar alterações.

A PEC também prevê que uma lei complementar estabeleça medidas transitórias para apoiar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte diante dos efeitos da redução da jornada.

Isso torna o acompanhamento legislativo ainda mais importante para os escritórios contábeis que orientam pequenos negócios. A recomendação é preparar cenários, mas evitar mudanças contratuais antecipadas sem a confirmação das regras em vigor.

O que o trabalhador deve fazer agora?

O primeiro passo é conferir quantas horas trabalha por semana, como funciona sua escala e quais normas se aplicam à sua categoria.

Depois, vale acompanhar a promulgação da emenda, consultar o sindicato quando houver dúvidas sobre a organização das folgas e verificar as orientações oficiais sobre a entrada em vigor.

Quem trabalha de segunda a sexta não deve presumir que está fora da mudança. Da mesma forma, quem trabalha aos sábados, domingos ou feriados não deve concluir que terá obrigatoriamente esses dias livres.



O fim da escala 6x1 representa uma mudança importante na organização do trabalho, mas seus efeitos concretos dependerão do texto promulgado e das regras aplicáveis a cada vínculo.

Para trabalhadores, a orientação é conhecer os próprios direitos. Para empresas e contadores, o caminho é revisar as jornadas, planejar as adaptações e acompanhar o calendário oficial para cumprir a legislação sem erros.

Comércio pode abrir no feriado? Veja os cuidados com autorização, escala e folha.

Portaria mantém exigência de convenção coletiva para o comércio em geral e prevê atividades com autorização permanente; pagamento e descanso exigem conferência própria.

Antes de escalar empregados para trabalhar em um feriado, empresas do comércio precisam verificar a autorização aplicável à atividade, a legislação municipal e as condições previstas na convenção coletiva. A conferência também deve alcançar a compensação do descanso e o tratamento das horas na folha de pagamento.

A Portaria MTE nº 1.316, de 21 de julho de 2026, publicada em 22 de julho, alterou a Portaria MTP nº 671/2021 e revogou a Portaria MTE nº 3.665/2023. O texto estabeleceu a exigência de autorização em convenção coletiva para o comércio em geral, ressalvadas as atividades com autorização permanente.

Quando a convenção coletiva é necessária?

Para atividades que dependem de negociação coletiva, o DP deve localizar a convenção correspondente à categoria e à base territorial do estabelecimento e verificar se ela autoriza o trabalho no feriado.

A exigência também consta do artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que determina a observância da legislação municipal. Um acerto individual entre empresa e empregado não substitui a convenção exigida nessa hipótese.

Na leitura do instrumento coletivo, vale conferir sua vigência, abrangência e eventuais condições específicas para o feriado, como horários, benefícios, remuneração e compensação.

Quais atividades têm autorização permanente?

O Ministério do Trabalho e Emprego informa que a portaria preservou autorização permanente para determinadas atividades relacionadas no Anexo IV.

Entre os exemplos apresentados pelo órgão estão farmácias, padarias, floriculturas, postos de combustíveis, hotéis, restaurantes, bares e serviços funerários. A relação deve ser consultada conforme o enquadramento da atividade preponderante do estabelecimento.

Mesmo nesses casos, a autorização para trabalhar não elimina a conferência das demais condições trabalhistas e das normas coletivas aplicáveis.

Trabalhar no feriado gera pagamento em dobro?



Como regra, o trabalho em feriado deve ser remunerado em dobro quando não houver compensação por outro dia de descanso. A previsão está no artigo 9º da Lei nº 605/1949 e na Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

Existem regimes com tratamento próprio. Na jornada 12x36 validamente instituída, o artigo 59-A da CLT estabelece que a remuneração mensal abrange o descanso em feriados, considerados compensados. O DP precisa avaliar o regime efetivamente adotado e as condições coletivas pertinentes antes de calcular a folha.

Domingos seguem a mesma regra?

A portaria distingue as duas situações. O trabalho aos domingos no comércio continua disciplinado pela Lei nº 10.101/2000, com observância da legislação municipal.

A lei determina que o repouso semanal remunerado coincida com o domingo pelo menos uma vez a cada três semanas, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e a negociação coletiva.

O que conferir antes de fechar a escala

Para organizar o trabalho no feriado, a empresa pode reunir em uma mesma conferência: atividade preponderante e autorização aplicável; legislação municipal; convenção coletiva vigente; jornada e empregados escalados; forma de compensação ou pagamento; registros necessários para o fechamento da folha.

Essa organização permite que a autorização para funcionar e o tratamento trabalhista do feriado sejam avaliados antes da prestação do serviço.

Leia mais: Trabalho em feriados no comércio passa a exigir convenção coletiva.

Com informações do Ministério do Trabalho e Emprego, da CNTC e da legislação federal.

Aluguel Consignado: o que muda para locadores e locatários.

Autor: Mariana Freitas

O aluguel consignado é uma proposta que pode mudar a forma de garantir contratos de locação residencial no Brasil. A ideia é direta: o valor do aluguel passa a ser descontado da folha de pagamento do locatário, sem exigir fiador. O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 12 de agosto de 2026 e agora depende da análise do Senado.

A novidade promete mais previsibilidade para quem aluga um imóvel e mais acesso à moradia para quem não encontra fiador. Ao mesmo tempo, traz pontos de atenção para empregadores, proprietários e imobiliárias. Neste artigo, você entende como a modalidade funciona, quais são os benefícios, os riscos e em que fase está a tramitação.

O que é o aluguel consignado

O aluguel consignado é uma nova modalidade de garantia locatícia. Em vez de apresentar fiador, caução ou seguro-fiança, o inquilino autoriza o desconto direto do aluguel e dos



encargos em sua remuneração.

O mecanismo lembra o empréstimo consignado, que já é conhecido de trabalhadores, servidores e aposentados. A diferença é que o desconto serve para pagar a locação e, ao mesmo tempo, funciona como garantia do contrato.

Pelo texto aprovado na Câmara, a proposta altera a Lei do Inquilinato para incluir a consignação em folha entre as garantias previstas em lei. Por isso, ela só passa a valer depois de aprovada pelo Senado e sancionada.

Como funciona o aluguel consignado

Pelo projeto, o desconto em folha pode chegar a 30% da remuneração disponível do locatário. Esse limite vale para o aluguel e para os encargos da locação, como condomínio e taxas previstas no contrato.

A modalidade poderá ser usada por quatro grupos de pessoas:

- trabalhadores com carteira assinada,
- regidos pela CLT;
- servidores públicos;
- aposentados do INSS;
- pensionistas do INSS.

A proposta também permite somar a margem consignável de mais de um locatário. Assim, duas ou mais pessoas podem compor o valor total do aluguel, desde que cada uma comprometa no máximo 30% da própria remuneração. Esse formato elimina a busca por um único fiador com renda suficiente para cobrir todo o contrato.

A adesão não é automática. O locatário precisa autorizar o desconto, e a autorização tende a ser irrevogável enquanto durar o contrato. Por isso, vale ler com atenção as condições antes de assinar.

Durante a votação, os deputados retiraram do texto a possibilidade de usar a conta vinculada do FGTS como garantia. Dessa forma, a modalidade ficou restrita ao desconto em folha.

Vantagens do aluguel consignado para locadores e imobiliárias

Para quem aluga imóveis, o principal ganho é a previsibilidade. Como o valor sai direto da folha, o risco de atraso tende a diminuir. Além disso, o desconto automático reduz a necessidade de cobranças e negociações.

Outro benefício é a agilidade na assinatura. Sem a análise de fiador, o processo pode ter menos etapas e menos documentos. Consequentemente, imobiliárias podem fechar contratos com mais rapidez.

O mercado também está preparado para esse tipo de operação. Bancos, fintechs e outras instituições financeiras já trabalham com folhas públicas e privadas, sistemas de averbação e controles de margem. Esses recursos podem ser adaptados ao aluguel consignado.

O projeto ainda permite cobrar os custos operacionais do serviço. Isso pode estimular novos negócios de intermediação e de gestão de contratos de locação.

O que muda para o locatário



Para o inquilino, o ponto mais relevante é o acesso. Muitas pessoas deixam de alugar um imóvel simplesmente porque não têm fiador ou não conseguem pagar caução. Com o aluguel consignado, a própria renda passa a servir de garantia.

O texto também protege o trabalhador em caso de demissão. Quem perder o emprego poderá devolver o imóvel sem pagar multa pela saída antecipada, desde que avise o locador com pelo menos 30 dias de antecedência. Em contrapartida, o aluguel pendente poderá ser retido das verbas rescisórias, com limite de 30% do total a receber.

Vale destacar um cuidado prático. O aluguel consignado divide a mesma margem de outras consignações. Portanto, quem já tem empréstimo consignado precisa calcular quanto sobra da renda antes de aderir.

Riscos e desafios do aluguel consignado

Apesar dos benefícios, o aluguel consignado traz desafios que merecem atenção do mercado.

O primeiro envolve o empregador. Ele responderá solidariamente pelos valores descontados. Em termos simples, se o empregador reter o aluguel e não repassar ao locador ou à imobiliária, poderá responder pelo pagamento ao lado do locatário. Nessa situação, ele ainda fica sujeito a multa administrativa de 30% dos valores que deveria repassar.

O segundo desafio é a possível troca de inquilinos. Como o trabalhador demitido pode devolver o imóvel sem multa, o proprietário assume um risco maior de períodos sem ocupação. Ou seja, a proteção ao locatário pode aumentar a rotatividade.

Há ainda o risco de disputas sobre atrasos de repasse, cobranças e eventual insolvência do empregador. Além disso, as empresas precisarão adaptar rotinas de folha de pagamento e controle de margem. Para pequenos empregadores, esse ajuste pode representar um custo extra.

Impacto esperado no mercado imobiliário

O setor imobiliário vê a proposta com bons olhos. Estimativas do mercado apontam que o aluguel consignado pode alcançar até 20 milhões de pessoas. Os mesmos cálculos indicam uma economia anual de cerca de R\$ 4,5 bilhões e uma redução aproximada de 4% no custo médio dos contratos de locação.

É importante tratar esses números como projeções. Eles dependem do texto final, da adesão de empregadores e da regulamentação. Mesmo assim, ajudam a dimensionar o potencial da medida em um cenário de juros elevados, em que o aluguel segue como alternativa relevante de moradia.

Em que fase está o projeto do aluguel consignado

A proposta tramitou na Câmara como Projeto de Lei 462/2011, apresentado em 2011. Depois de mais de 15 anos, o plenário aprovou o texto em 12 de agosto de 2026.

No Senado, o projeto foi autuado em 1º de setembro de 2026 como PL 5246/2026, com situação de aguardando despacho na consulta feita para esta matéria. Se os senadores aprovarem o texto sem mudanças, ele segue para sanção presidencial. Se houver alterações, volta para a Câmara.

Enquanto isso, o aluguel consignado ainda não está em vigor. Os detalhes também podem mudar durante a tramitação ou na regulamentação. Para proprietários e imobiliárias, o melhor caminho é acompanhar o andamento e preparar contratos e procedimentos para a eventual novidade.



Perguntas frequentes sobre o aluguel consignado

O aluguel consignado já está valendo?

Não. A Câmara dos Deputados aprovou o projeto, mas o Senado ainda precisa analisá-lo. Depois disso, a proposta depende de sanção presidencial.

O aluguel consignado dispensa fiador?

Sim. Pelo texto aprovado, o desconto em folha funciona como garantia da locação. Portanto, o inquilino não precisa apresentar fiador, caução ou seguro-fiança nessa modalidade.

Quem poderá usar o aluguel consignado?

Poderão usar trabalhadores da iniciativa privada, servidores públicos, aposentados e pensionistas do INSS. O desconto fica limitado a 30% da remuneração disponível.

Mais de uma pessoa pode dividir o aluguel consignado?

Sim. A proposta permite somar a margem consignável de mais de um locatário. Cada um, porém, deve respeitar o limite individual de 30% da própria remuneração.

Conclusão

O aluguel consignado pode ampliar o acesso à moradia e dar mais segurança a proprietários e imobiliárias. Ao mesmo tempo, exige atenção com a responsabilidade dos empregadores, com a rotatividade de inquilinos e com a margem consignável do trabalhador.

Como o projeto ainda está em análise no Senado, o mais prudente é acompanhar a tramitação e avaliar cada ajuste do texto. Quem trabalha com locação deve se antecipar e revisar contratos e rotinas internas para a nova modalidade de garantia.

TIT-SP mantém cobrança de R\$ 33 milhões de ICMS em esquema de subfaturamento com “distribuidoras”: quem comprava e participou da documentação também responde pelo imposto. Mas a holding que adquiriu o grupo e sabia das irregularidades ficou de fora. Entenda onde passa a linha.

Processo: AIIM nº 5.024.049-3 (DRT 07)

Órgão julgador: 1ª Câmara Julgadora do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT-SP)

Data da sessão: 13 de outubro de 2026

Um “planejamento tributário” que reduzia o ICMS pelo preço da nota virou cobrança de mais de R\$ 33 milhões e busca e apreensão, determinada por uma Vara de Crimes Tributários.

Na indústria de cosméticos, o imposto de toda a cadeia depende do preço da primeira venda. Diminuir esse preço no papel reduz o ICMS da indústria e o de todos que vêm depois. Foi o que o Fisco paulista descreveu neste caso, e o Tribunal de Impostos e Taxas (TIT-SP) confirmou.



Primeiro: por que o preço da primeira venda importa tanto

Cosméticos estão no regime de substituição tributária (ICMS-ST). Na prática, o fabricante paga duas coisas ao vender:



o ICMS da própria operação;
o ICMS retido antecipadamente das etapas seguintes (distribuidor, varejo), calculado sobre o preço dele mais uma margem fixada por lei.
Tudo parte do preço que o fabricante coloca na nota. Se a nota sai por menos do que o produto custa de verdade, o imposto de toda a cadeia cai junto.

🔗 Como a estrutura funcionava, segundo a fiscalização

O esquema envolvia três peças:

A indústria, que fabricava e vendia.

As “distribuidoras”, empresas em nome de familiares, parentes e funcionários dos donos da indústria, muitas enquadradas no Simples Nacional. Para o Fisco, só existiam para aparecer no meio da operação.

O comprador real, um grupo de empresas que fazia os pedidos de verdade.

O passo a passo era este:

o comprador real fazia o pedido à indústria;

a indústria emitia a nota para uma “distribuidora”, por cerca de um quinto do preço real;

o ICMS próprio e o ICMS-ST eram recolhidos sobre esse valor reduzido;

minutos depois, a distribuidora emitia nota ao comprador pelo preço cheio, com a informação de que o imposto já tinha sido pago.

Como isso economizava imposto, em um exemplo ilustrativo: se o produto valia R\$ 100, a nota que gerava o imposto saía por R\$ 20. A base de cálculo ficava 80% menor, e o ICMS próprio e o ICMS-ST eram calculados sobre ela.

Já a venda real, a de R\$ 100, aparecia sem imposto.

O Fisco cobrou a diferença: mais de R\$ 33 milhões de ICMS (próprio e ST), entre dezembro de 2020 e agosto de 2022, com multa de 100%.

📄 Como o Fisco montou o caso, e o Tribunal aceitou

Para o relator, a infração ficou comprovada. Os elementos que mais pesaram:

notas da indústria e da “distribuidora” emitidas com minutos de intervalo, pelos mesmos endereços de transmissão;

primeira saída com preço unitário inferior ao custo da embalagem;

pedidos reais de compra dirigidos à indústria, que respondia por qual distribuidora “faturaria” a mercadoria;

e-mails do comprador com a observação “aguardo a informação das distribuidoras para geração do pedido de compra”, seguidos de pedidos “frios” em nome da distribuidora indicada, com os mesmos itens e quantidades do pedido real;

planilha de compras com aba “De/para”, ligando todas as notas emitidas à indústria como fornecedora real;

planilha comparando, produto a produto, o valor da nota da indústria com o preço pago, na proporção de um para cinco.

A cobrança não ficou só na indústria. O Tribunal manteve também a responsabilidade solidária da administradora de fato do grupo e das duas empresas compradoras, por entender que elas participaram da montagem da documentação.

A holding que adquiriu o grupo comprador e a consultora do fundo ficaram de fora: tinham ciência das irregularidades, mas o fundamento da autuação (interesse comum no fato gerador, art. 124, I, do CTN) exige participação conjunta na operação, e o vínculo societário não basta (REsp 834.044/RS).

Contexto

A tributação do ICMS-ST depende de a nota refletir o preço real da operação. Quando o Fisco entende que a nota foi montada para reduzir a base, o art. 184 do RICMS tira dela os efeitos fiscais, mas não impede que o Fisco use as informações que ela traz para reconstituir os preços verdadeiros.

Foi o que fez o TIT-SP: desclassificou as notas e, com elas, reconstruiu o valor real das operações. A multa de 100% foi mantida, e a Câmara lembrou que o limite fixado pelo STF para multa qualificada é esse (Tema 863).

Fique atento

Preço de nota muito abaixo do custo (aqui, abaixo da embalagem) chama atenção.

Pedidos espelhados e emitidos em nome de terceiros, com os mesmos itens do pedido real, serviram de prova central.

Quem compra e ajuda a montar a documentação responde junto, mesmo sem prova de benefício.

Por que importa

Todo planejamento que promete reduzir imposto mexendo no preço da nota tem o mesmo ponto fraco: o preço tem de ser o da operação real.

Aqui, a “economia” dependia de uma nota que dizia uma coisa e de uma operação que era outra. A base de cálculo caía 80% no papel, e a diferença voltou como R\$ 33 milhões de imposto, multa de 100% e responsabilidade solidária para quem estava na ponta da cadeia.

Esse é o padrão dos planejamentos “milagrosos”: o desenho promete a redução, mas quem sustenta a conta depois é quem assinou, comprou ou ajudou a documentar.

O Fisco não discute o desenho. Reconstrói a operação a partir de nota, e-mail e planilha, e a economia desaparece onde os documentos mostram outra história.

Para o advogado e o contador, o teste de qualquer estrutura que reduza tributo é simples: se a operação real fosse contada em voz alta, ela ainda se sustentaria? Planejamento tributário legítimo sobrevive a essa pergunta. O “milagre” não.

Quer acompanhar esse tema de perto e receber o inteiro teor das decisões e sentenças, além das notícias em primeira mão? Entre no grupo de WhatsApp do Tributo sem Açúcar.

Leia o inteiro teor da decisão

 Fonte: AIIM 5.024.049-3 — Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, 1ª Câmara Julgadora — sessão de 13 de outubro de 2026.



Nova “tese do século” será julgada em 21/10: STF decide se o ISS entra na base do PIS/Cofins. Existe uma grande oportunidade de recuperar o que foi pago, mas quem não tem ação ajuizada pode ficar de fora. Entenda.

Processo: RE 592.616 (Tema 118 da Repercussão Geral)

Órgão julgador: Supremo Tribunal Federal — Plenário

Data: julgamento marcado para 21/10/2026 (incluído no calendário em 15/10/2026)

A discussão que tirou o ICMS da base do PIS/Cofins em 2017 volta ao STF, agora com o ISS, mas sem garantia de que o resultado seja o mesmo.

Vai a julgamento na quarta-feira, 21/10.

O STF decide se o ISS que o prestador de serviço cobra do cliente entra na base de cálculo do PIS e da Cofins. Em outras palavras: se a empresa paga contribuição federal sobre um imposto municipal que só passa pelo caixa dela a caminho da prefeitura.

O caso tem repercussão geral (Tema 118): a tese que o STF fixar vale para todos os processos sobre o assunto no país. Segundo o projeto da LDO de 2025, citado pelo próprio STF, a disputa envolve cerca de R\$ 35 bilhões.

De um lado, o contribuinte sustenta que o ISS não é receita nem faturamento da empresa, e que tributá-lo viola o art. 195, I, “b”, da Constituição. Do outro, a Fazenda Nacional defende a incidência.

E essa espera não é de agora:

2008: o STF reconhece a repercussão geral.

2017: o STF decide o Tema 69 e tira o ICMS da base.

2020 a 2021: o julgamento começa no Plenário Virtual e chega a 4x4. O relator original, Celso de Mello, votou para excluir o ISS. Toffoli abriu a divergência, e o Fux pediu destaque, o que levou o caso ao Plenário presencial.

2024: o julgamento recomeça e é suspenso de novo. Toffoli e Gilmar votam para manter o ISS na base. Mendonça vota para excluir, mas propõe que a decisão valha só a partir da ata do julgamento. Pela proposta, quem já pagou não teria como recuperar.

Fevereiro/2026: o caso é marcado e retirado de pauta.

21/10/2026: volta à pauta.

Somando os votos de 2020, 2021 e 2024, o placar é 5x5, e falta o voto do ministro Luiz Fux.

Contexto

Os prestadores de serviço dizem que a lógica do ICMS vale para o ISS, só que com o município no lugar do Estado. Desde 2017, muitas decisões de primeira e segunda instância vêm aplicando essa lógica por analogia. O Supremo ainda não disse se a analogia vale.

A LC 214/2025 (art. 12, §2º, V) já exclui o ISS da base da CBS e do IBS de 2026 a 2032. Os contribuintes usam isso como sinal de coerência: se a lei nova não trata o imposto municipal como receita, o STF não deveria tratar.

Na prática, a conta é esta (exemplo hipotético): uma clínica no Lucro Presumido fatura R\$ 1 milhão por mês e paga ISS de 5%. Há R\$ 50 mil de ISS dentro desse faturamento. Com PIS/Cofins cumulativo



de 3,65%, a contribuição incidente só sobre o ISS é de R\$ 1.825 por mês, ou cerca de R\$ 21,9 mil por ano.

Multiplicada por cinco anos de prazo prescricional e por milhares de empresas, a discussão ganha escala.

Há ainda um detalhe de calendário: o PIS e a Cofins são substituídos pela CBS a partir de 2027. Por isso, o julgamento define sobretudo o passado: quem pode recuperar o que pagou a mais e quem terá de seguir pagando em processos em curso.

🔑 Fique atento

Pauta não é decisão. O processo já foi marcado e retirado em 25/02/2026, e historicamente passou por vista e destaque. Um novo pedido de vista ou de destaque pode reiniciar o relógio.

A modulação pode valer mais do que o mérito.

Ação ajuizada antes do julgamento tende a ficar em posição mais segura. Foi essa a lógica da ressalva no ICMS. Quem ainda não discute o tema judicialmente deve avaliar o cenário antes de 21/10, e não depois.

Quem já tem decisão favorável também deve acompanhar. Decisões não definitivas podem ser afetadas pela tese que o STF fixar.

🔔 Por que importa

O ICMS saiu da base do PIS/Cofins em 2017. O ISS espera desde 2008. Para as empresas de serviço (clínicas, escritórios, construtoras, empresas de tecnologia, transportadoras), o que se decide em 21/10 pode significar crédito para recuperar ou cobrança que continua. Com o placar em 5x5 e um único voto pendente, o resultado depende de um ministro.

Quer acompanhar esse julgamento de perto e receber o inteiro teor das decisões e sentenças, além das notícias em primeira mão? Entre no grupo de WhatsApp do Tributo sem Açúcar.

🔑 Fonte: Supremo Tribunal Federal — RE 592.616 (Tema 118 da Repercussão Geral) — andamento de 15 de outubro de 2026, julgamento incluído no calendário para 21 de outubro de 2026.

Holding: STF chega a 8x2 pela imunidade de ITBI na integralização de imóveis, mesmo quando a empresa tem atividade preponderantemente imobiliária. O julgamento termina na segunda-feira (19/10). Entenda o que ainda pode mudar.

Processo: RE 1.495.108 (Tema 1.348 da Repercussão Geral)

Órgão julgador: Supremo Tribunal Federal — Plenário Virtual

Sessão: 9 a 19 de outubro de 2026

Esse julgamento já foi interrompido duas vezes.

Em março, com o placar em 4x1 no Plenário Virtual, o ministro Flávio Dino pediu destaque, e os votos foram zerados. Em setembro, na sessão presencial, o placar foi reconstruído em 5x2 a favor do contribuinte, mas o ministro Alexandre de Moraes pediu vista.

Agora o caso voltou ao Plenário Virtual e o placar disparou: 8 votos pela imunidade contra 2 pela cobrança.



A novidade da semana são os votos de Cármen Lúcia e Dias Toffoli, que acompanharam o relator. O voto de Moraes, liberado com a devolução da vista, também foi nessa linha.

Com isso, os 10 ministros em exercício já votaram.

O que está em jogo

A Constituição afasta o ITBI sobre o imóvel transferido para integralizar o capital social de uma empresa (art. 156, § 2º, I).

O mesmo dispositivo traz uma ressalva para fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica: nesses casos, se a atividade preponderante do adquirente for compra e venda, locação ou arrendamento de imóveis, a imunidade não vale.

A dúvida é se essa ressalva também atinge a integralização de capital, ou se vale só para o segundo grupo de operações.

Muitos municípios aplicam a ressalva às duas situações e cobram ITBI sempre que a empresa que recebe o imóvel atua no ramo imobiliário. Como o caso tem repercussão geral, a tese fixada vai valer para todo o país: são mais de 300 processos parados nos Tribunais de Justiça esperando essa definição.

☒ O lado vencedor: imunidade incondicionada, com uma ressalva

O relator, ministro Edson Fachin, entende que a imunidade da integralização é incondicionada: não importa a atividade da empresa. Para ele, a Constituição separa duas situações diferentes, e a ressalva da atividade imobiliária só alcança o segundo grupo.

Acompanharam o relator Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes.

A tese proposta até aqui:

“A imunidade tributária do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores é incondicionada, portanto, indiferente à atividade preponderantemente imobiliária, ressalvada eventual prática de simulação ou fraude à lei, com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão.”

☒ A divergência: Gilmar Mendes e Flávio Dino

Gilmar Mendes abriu a divergência e foi acompanhado por Flávio Dino. Para os dois, a imunidade não alcança a integralização quando a empresa que recebe o imóvel tem atividade preponderantemente imobiliária.

Os argumentos: o plural de “nesses casos” abrangeria as duas hipóteses; desde a Constituição de 1967 a imunidade sempre foi condicionada à atividade preponderante; e os arts. 36 e 37 do CTN continuariam valendo.

Fique atento



Maioria formada não é julgamento encerrado. Até 19/10, algum ministro ainda pode mudar o voto ou pedir destaque. Um pedido de destaque leva o caso para sessão presencial, como já aconteceu em março.

A redação final da tese e a modulação ainda estão em aberto. O STF pode limitar os efeitos retroativos da decisão, e normalmente preserva quem já tem ação em curso. Quem pagou ITBI nos últimos cinco anos sobre integralização em empresa imobiliária, ou tem cobrança pendente, deve avaliar a medida judicial antes do fim do julgamento.

A imunidade continua limitada pelo Tema 796. Ela alcança só o valor efetivamente destinado ao capital social. Se o imóvel entra por um valor acima das quotas subscritas, o excedente pode ser tributado pelo município.

A ressalva da simulação vai ser testada caso a caso. A tese protege a integralização real, não uma venda disfarçada de integralização.

 Por que importa

Com 8 votos, a tendência é clara: holding imobiliária, administradora de bens próprios e empresa que compra, vende ou aluga imóveis devem ter direito à imunidade do ITBI ao receber imóveis no capital social. Isso derruba um dos argumentos mais usados pelos municípios para cobrar o imposto nessas operações.

Mas a disputa muda de lugar. Sem poder negar a imunidade só por causa da atividade da empresa, o Fisco municipal deve concentrar a fiscalização em dois pontos: o valor do imóvel acima do capital integralizado e a suspeita de simulação.

A atividade da empresa deixa de ser o problema. A documentação da operação passa a ser.

Sobre ITBI na integralização de imóveis em holdings, o Manual: Aluguéis e Holding Imobiliária na Reforma Tributária traz modelo de contrato social de holding imobiliária e de alteração contratual para integralização de imóvel, pensados para documentar a operação sem abrir brecha para o Fisco alegar simulação: [Acesse aqui](#)

 Fonte: Supremo Tribunal Federal — RE 1.495.108 (Tema 1.348 da Repercussão Geral) — Plenário Virtual de 9 a 19 de outubro de 2026, andamento consultado em 16 de outubro de 2026; voto-vista do ministro Alexandre de Moraes.

STF mantém a multa de 50% para empresa com dívida na União que distribui lucros aos sócios, mas só em 3 situações.

E a simples provisão contábil de tributo não pago deixa de contar como "débito". Entenda a regra que muita gente nem sabia que existia.

Existe uma regra, em vigor há décadas, que raramente aparece no dia a dia das empresas, mas que pode custar caro.

Ela diz que a empresa com dívida de tributo federal não pode distribuir lucros aos sócios.

Quem desrespeita leva multa.



O que a lei diz

A regra está no art. 32 da Lei nº 4.357/1964 e no art. 52 da Lei nº 8.212/1991.

Enquanto a pessoa jurídica estiver em débito, "não garantido", com a União (tributo, taxa ou contribuição não recolhido no prazo), ela não pode:
distribuir bonificações aos acionistas;
atribuir participação nos lucros a sócios e quotistas;
pagar participação nos lucros a diretores e demais membros de órgãos dirigentes.

Se distribuir mesmo assim, a multa é de 50% do valor distribuído, aplicada à empresa. Os diretores e administradores que receberem o dinheiro também levam multa de 50% do que receberam. Cada multa é limitada a 50% do valor da dívida não garantida.

Um exemplo simples: empresa com R\$ 1 milhão de tributo federal em aberto, sem garantia, que distribui R\$ 600 mil aos sócios. A multa da empresa seria de R\$ 300 mil.

Foi essa regra que o Conselho Federal da OAB levou ao STF.

O que a OAB questionava

A tese era a de que a regra funciona como "sanção política": uma forma indireta de forçar o contribuinte a pagar o tributo, sem passar pelo processo de cobrança normal.

O STF já tem entendimento antigo contra esse tipo de pressão, como interditar o estabelecimento ou apreender mercadorias para forçar pagamento (Súmulas 70, 323 e 547).

Além disso, a OAB alegava que a multa podia atingir dívida ainda em discussão, sem certeza de que era devida, e que a penalidade era desproporcional.

Três posições no julgamento

O julgamento durou mais de um ano, entre sessões virtuais e o Plenário presencial, e teve três caminhos.

O relator, Ministro Barroso: a multa só se aplicaria se a empresa não tivesse reservado bens ou dinheiro suficientes para pagar a dívida inscrita. Quem tivesse "guardado" o valor poderia distribuir lucros.

Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia: a regra é totalmente constitucional. Ela só impede a remuneração do capital, não a atividade da empresa, e existe há mais de 20 anos.

Ministro Cristiano Zanin, que venceu: a regra é constitucional, mas só pode ser aplicada dentro dos limites que o próprio sistema tributário já impõe para uma dívida existir e ser cobrável.

Zanin rejeitou o critério da "reserva" do relator: ele não está escrito na lei e seria difícil de aplicar na prática. Moraes e Fux, que tinham acompanhado o relator, mudaram o voto no Plenário e passaram a seguir Zanin. Barroso e Nunes Marques ficaram vencidos pelo critério da reserva.

☒ O que o STF decidiu

A multa só pode ser cobrada quando três requisitos estiverem presentes ao mesmo tempo:



A dívida está formalizada e inscrita em dívida ativa da União. Ou seja, o crédito foi constituído de forma definitiva (por lançamento notificado ao contribuinte ou por declaração apresentada por ele) e depois registrado na dívida ativa.

A cobrança não está suspensa. Se há uma das causas do art. 151 do CTN, a multa não incide.

É o caso, por exemplo, de parcelamento em dia, depósito integral do valor, recurso administrativo com efeito suspensivo ou liminar.

A dívida não está garantida. Garantia, nos termos do art. 9º da Lei de Execução Fiscal, é, por exemplo, depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou penhora de bens.

Faltando qualquer um dos três, a multa não pode ser aplicada.

Contexto

A regra existe para evitar que a empresa esvazie o patrimônio em favor dos sócios enquanto o Fisco espera para receber.

Esse objetivo foi reconhecido como legítimo pelos ministros.

O que o STF corrigiu foi o momento em que a multa pode ser aplicada: só quando a dívida é certa, exigível e sem garantia.

Fique atento

A norma continua valendo. O STF não derrubou a multa. Empresa com dívida inscrita, exigível e sem garantia que distribui lucros continua exposta aos 50%.

Ter dinheiro em caixa não resolve. O critério da "reserva de bens", defendido pelo relator, perdeu. O que afasta a multa é garantia formal, não saldo disponível.

Parcelamento, depósito ou liminar protegem. Enquanto a exigibilidade estiver suspensa, a distribuição de lucros não gera essa multa. Vale conferir a situação do débito antes de aprovar a distribuição.

Autuações baseadas em provisão contábil merecem revisão. Quem foi cobrado só porque provisionou contribuição não recolhida, sem lançamento, declaração ou inscrição, passa a ter um argumento forte.

Débito declarado e não pago ainda não basta. Mesmo constituído por declaração do próprio contribuinte, ele precisa estar inscrito em dívida ativa para a multa incidir.

Por que importa

Para a empresa que distribui lucros todo mês, a pergunta deixa de ser "há tributo em atraso?" e passa a ser "essa dívida está inscrita, exigível e sem garantia?".

Quem planeja distribuição de lucros e tem pendência federal ganha um roteiro objetivo para avaliar o risco antes de pagar os sócios. E o Fisco perde a possibilidade de cobrar a multa com base em simples estimativa contábil.

Para a multa, não basta dever: a dívida precisa estar formalizada, exigível e sem garantia.

Processo: ADI 5.161/DF Órgão julgador: Plenário do Supremo Tribunal Federal

Data da decisão: 30 de setembro de 2026



Quer acompanhar esse tema de perto e receber o inteiro teor das decisões e sentenças, além das notícias em primeira mão?

Entre no grupo de WhatsApp do Tributo sem Açúcar

Vitória da advocacia: OAB-SP obtém sentença que afasta o aumento de 10% na presunção do IRPJ e da CSLL no lucro presumido. Quem já pagou com o aumento poderá recuperar a diferença. Entenda quem se beneficia e o que ainda pode mudar.

Processo: 5004598-12.2026.4.03.6100

Órgão julgador: 7ª Vara Cível Federal de São Paulo (TRF da 3ª Região)

Data da sentença: 11 de outubro de 2026

A Justiça Federal de São Paulo concedeu o mandado de segurança coletivo da OAB-SP contra o aumento do lucro presumido criado pela LC nº 224/2025.

Pela nova lei, a parcela da receita anual acima de R\$ 5 milhões tem um acréscimo de 10% no percentual usado para presumir o lucro. Na advocacia, esse percentual sobe de 32% para 35,2%, e o IRPJ e a CSLL passam a incidir sobre uma base maior.

A sentença reconhece o direito das sociedades de advogados representadas pela Seccional de seguir apurando o IRPJ e a CSLL só pelos percentuais originais das Leis nº 9.249/1995 e 9.430/1996. Elas ficam fora do acréscimo previsto na LC 224/2025, no Decreto nº 12.808/2025 e na IN RFB nº 2.305/2025.

O caminho até aqui não foi linear.

A liminar tinha sido concedida no início do processo. A União recorreu e o TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo, derrubando a decisão. Mesmo assim, ao julgar o mérito, a juíza concedeu a segurança e determinou que a sentença fosse juntada nos autos dos agravos.

 O que a LC 224/2025 fez com o lucro presumido

A lei foi criada para cortar incentivos e benefícios fiscais federais. Entre os “benefícios” atingidos, incluiu os regimes em que a base de cálculo é presumida, com um acréscimo de 10% nos percentuais de presunção (art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da LC 224/2025).

Para a advocacia, o percentual de presunção sobe de 32% para 35,2% no IRPJ e na CSLL, sobre toda a receita anual que passar de R\$ 5 milhões. O lucro do escritório não muda um centavo, mas o Fisco passa a presumir que ele é maior e cobra sobre essa diferença.

A cada R\$ 1 milhão de receita acima do limite, a base tributável cresce R\$ 32 mil em cada tributo. Somando IRPJ com adicional (25%) e CSLL (9%), são cerca de R\$ 11 mil a mais de imposto por milhão.

Na prática:

escritório que fatura R\$ 10 milhões por ano: cerca de R\$ 54 mil a mais de IRPJ e CSLL;

escritório que fatura R\$ 20 milhões por ano: cerca de R\$ 163 mil a mais;

escritório que fatura R\$ 30 milhões por ano: cerca de R\$ 272 mil a mais.



Todo ano, sem nenhum aumento real de lucro.

Por que a juíza afastou o aumento

O centro da discussão era saber se o lucro presumido pode ser tratado como benefício fiscal. Para a sentença, não pode.

Os fundamentos foram:

- o CTN (art. 44) admite base real, arbitrada ou presumida, e o lucro presumido é só um método alternativo de apuração, não um favor fiscal;
- o STJ, no Tema 1008 (REsp 1.767.631/SC), descreveu o regime como uma forma simplificada de calcular o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta;
- ao elevar a presunção, a lei não reduziu um benefício. Mudou o critério de cálculo da base, o que na prática é aumento indireto de carga tributária;
- elevar a presunção sem relação com a lucratividade efetiva pode tributar renda que não existe, contrariando o conceito constitucional de renda e a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF);
- aplicar o aumento só a quem passa de R\$ 5 milhões diferencia contribuintes do mesmo regime, o que levanta dúvida sobre a isonomia;
- a lei foi publicada em 26 de dezembro de 2025, com efeitos já no exercício seguinte, o que fere a segurança jurídica e a proteção da confiança.

A sentença também cita decisões no mesmo sentido de três desembargadores do TRF-3 e uma do TRF-4, do desembargador Leandro Paulsen.

 Quem já pagou com o aumento pode recuperar a diferença, corrigida pela Selic. Dá para compensar com outros tributos federais na via administrativa ou pedir a restituição na Justiça, que sai por precatório.

Contexto

A disputa sobre a LC 224/2025 está dividida entre seccionais e tribunais.

No Rio, a OAB-RJ conseguiu liminar, mas o TRF-2 a derrubou em março. Em Minas, a OAB-MG nem chegou a obter a liminar. Em São Paulo, a primeira instância já havia afastado o aumento para uma empresa do setor de restaurantes em julho, e agora decide o mérito a favor de toda a advocacia representada pela OAB-SP.

O tema também está no STF, nas ADIs 7936 e 7944, relator ministro Luiz Fux. O ministro adotou o rito abreviado para levar a questão direto ao julgamento definitivo, que ainda não aconteceu.

Fique atento

A sentença não é definitiva. Está sujeita a reexame necessário no TRF-3, e a União pode recorrer. O mesmo TRF-3 já deu razão à União no agravo contra a liminar, então o resultado ainda pode mudar. Recolher sem o acréscimo exige cautela. Se a sentença for reformada, a diferença pode ser cobrada com juros. Vale documentar a base usada e acompanhar o processo de perto antes de mudar a apuração.

Só as sociedades de advogados representadas pela OAB-SP se beneficiam. Empresas de outros setores e escritórios de outras seccionais continuam sujeitos à regra, salvo decisão própria.



O STF pode encerrar a discussão nas ADIs 7936 e 7944. O que for decidido lá vale para todos.

 Por que importa

A decisão reforça uma tese que vem ganhando corpo: o lucro presumido é uma forma de calcular o tributo, e não um favor do Fisco. Por isso, aumentar a presunção não é cortar benefício, é aumentar imposto.

A disputa ainda vai passar pelo TRF-3 e pelo STF. Até lá, o placar segue dividido, e o caixa de escritórios acima de R\$ 5 milhões depende de onde cada um está e de qual decisão o protege.

Quer acompanhar esse tema de perto e receber o inteiro teor das decisões e sentenças, além das notícias em primeira mão? Entre no grupo de WhatsApp do Tributo sem Açúcar.

 Leia o inteiro teor da sentença

 Fonte: Mandado de Segurança Coletivo nº 5004598-12.2026.4.03.6100 — 7ª Vara Cível Federal de São Paulo — sentença de 11/10/2026.

Juiz derruba cobrança de R\$ 769 mil de ITBI sobre fazenda levada à holding pelo valor do IR. O Município avaliou o imóvel em R\$ 30 milhões, mas a sentença disse que a diferença não pode ser tributada.

Processo: 1002657-83.2026.8.26.0066

Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Barretos (TJSP)

Data da decisão: 8 de outubro de 2026

Uma holding aumentou o capital social de R\$ 1 mil para cerca de R\$ 6,4 milhões. Para isso, recebeu imóveis da sócia.

Um deles era a nua-propriedade de uma fazenda em Barretos (SP), ou seja, a propriedade sem o direito de usar a terra e receber o que ela rende, que fica com quem tem o usufruto. Ela entrou na empresa por R\$ 4,3 milhões, o custo histórico que constava na declaração de Imposto de Renda da sócia.

Isso é permitido por lei: o art. 23 da Lei nº 9.249/1995 deixa a pessoa física escolher como integralizar o bem, pelo valor da declaração ou pelo valor de mercado. Se escolher o de mercado, paga IR sobre o eventual ganho de capital.

Nesse caso, o contrato social deixou claro que todo o valor do imóvel ia para o capital. Não houve ágio e não se criou reserva de capital.

Mesmo assim, o Município de Colômbia (SP) reconheceu a imunidade do ITBI só até os R\$ 4,3 milhões.

A partir daí, fez uma avaliação própria da fazenda e chegou a quase R\$ 30 milhões. Depois cobrou ITBI sobre os R\$ 25,6 milhões de diferença, o que deu R\$ 769 mil de imposto.

 Os argumentos do Fisco municipal

Tema 796 do STF: segundo o Município, a imunidade não alcança o valor do bem que passa do capital integralizado;

Laudo técnico próprio: a avaliação foi assinada por engenheiro agrônomo, com ART e metodologia da ABNT, e o Município disse que seguiu o art. 148 do CTN e o Tema 1.113 do STJ;

A própria declaração de ITR: a declaração de ITR de 2025 informou à Receita Federal que o mesmo imóvel valia R\$ 29,1 milhões, e o Município usou isso para reforçar a avaliação.

A questão, então, era uma só: a diferença entre o custo histórico e o valor de mercado pode ser tributada pelo ITBI?

A resposta da sentença foi não.

? E o Tema 796?

Esse foi o centro da decisão. O juiz entendeu que o precedente não se aplica a este caso:

No Tema 796 (RE 796.376/SC): o valor dos imóveis passou do capital subscrito e a sobra virou reserva de capital.

Em Barretos: todo o valor foi usado para emitir as quotas, sem ágio e sem reserva. Não sobrou nada fora da imunidade.

O laudo do Município: pode até mostrar quanto a fazenda vale. Mas, como a operação é imune, tributar a diferença esvaziaria a própria imunidade.

Para a sentença, o que importa é o destino do valor dentro da empresa, e não quanto ele fica abaixo do preço de mercado.

A 14ª Câmara de Direito Público do TJSP já decidiu do mesmo jeito, por unanimidade, em um caso parecido.

Resultado: o juiz reconheceu a imunidade, declarou que os R\$ 769 mil não podem ser cobrados e garantiu o registro da transferência no cartório sem pagar o imposto.

Contexto

A Constituição (art. 156, § 2º, I) afasta o ITBI quando um imóvel é transferido a uma empresa para formar o capital social. A ideia é não pôr um imposto no caminho da capitalização das empresas.

O conflito nasce do encontro de duas regras: a lei federal permite integralizar pelo custo histórico, e o Município quer o ITBI pelo valor de mercado, justamente sobre a diferença que essa opção deixou de lado.

Fique atento

Reserva de capital muda o jogo. Se parte do valor do imóvel for para reserva de capital, o Tema 796 volta a ser aplicável.

O ITR pode ser usado contra a holding. O Município apresentou o valor que o próprio contribuinte informou na declaração de ITR. Vale conferir se os valores declarados ao Fisco federal e o valor usado na integralização seguem uma lógica que dê para explicar.

A decisão ainda não é definitiva. É uma sentença de primeira instância e vai obrigatoriamente para reexame no TJSP. O acórdão citado da 14ª Câmara ajuda, mas a leitura do Tema 796 nesses casos ainda não está pacificada.

Por que importa



Integralizar imóveis na holding pelo valor da declaração de IR é peça central do planejamento patrimonial. E a principal barreira dos Municípios contra esse movimento está caindo no STF.

No RE 1.495.108 (Tema 1.348), o placar está em 6 a 2 a favor do contribuinte. A maioria entende que a imunidade do ITBI na integralização vale mesmo quando a empresa tem atividade imobiliária preponderante, ressalvados os casos de fraude. O julgamento no plenário virtual está previsto para terminar em 19 de outubro, e a tese ainda não foi fixada.

Sem o argumento da preponderância, os Fiscos municipais passam a apostar no Tema 796: integralizar abaixo do valor de mercado viraria uma “sobra” tributável. O voto do relator, aliás, mantém o limite do Tema 796.

Por isso, a discussão tende a migrar para o que esta sentença analisou: o destino do valor do imóvel dentro da empresa. Contrato social sem ágio e sem reserva de capital, com todo o valor indo para o capital, passa a ser a principal proteção.

O ITBI recai sobre a transmissão do imóvel, e não sobre a diferença entre o custo histórico e o valor de mercado.

 Leia o inteiro teor da sentença

 Fonte: Processo nº 1002657-83.2026.8.26.0066 — 4ª Vara Cível de Barretos (TJSP) — decisão de 8 de outubro de 2026.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		



Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - outubro/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

OUTUBRO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
21 e 22	quarta e quinta	09,00h às 13,00h	Reforma Tributária na Prática	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br



5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Segunda-feira 19-10-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:30 horas –

Palestra: Reforma Tributária – Terceiro Setor

Palestrante: Jair Gomes de Araújo

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Terça-feira 20-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta-feira 21-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

64º EPAC – Sindcont-SP

Contabilidade, Reforma Tributária, Terceiro Setor, Inteligência Artificial e tecnologia.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

De 09 a 12 de novembro

Das 19h às 21h

UNICID – Rua Cesário Galeno, 448/475

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br